

Grupo 10
93/96

CIESP

SENDO: DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO.

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUTROS e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICA
MECANICAS E DE MATERIAL, ELETRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DI
ADEMA e OUTROS, por seus representantes legais, vêm diante
V.Exa... com a devida venia, requerer o depósito e demais formal
dades na forma da Lei, da inclusa CONVENCO COLETIVA DE TRABALHO

Nestes termos,
PP. Deferimento,

São Paulo, 26 de abril de 1993

[Signature]
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

[Signature]
SINDICATO DA INDUSTRIA DE
LAMPADAS E APARELHOS ELE-
TRICOS DE ILUMINACAO DO
ESTADO DE SÃO PAULO e OU-
TROS

[Signature]
SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES NAS INDUSTRIAS METALURGICA
MECANICAS E DE MATERIAL ELE-
TRICO DE SÃO BERNARDO
CAMPO E DIADENA e OUTROS

REFERÊNCIA

CLÁUSULA Nº

ACORDO POR APOSENTADORIA	36
ABREVIATURAS	62
ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS - VALE	17
ADICIONAL NOTURNO	68
ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE	63
ÁGUA POTÁVEL	58
APRENDIZES DO SENAI	12
APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS	76
ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO	61
ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	59
ATRASO DE PAGAMENTO	18
ATUALIZAÇÃO DA CTPS	28
AUSÊNCIA JUSTIFICADA	41
AUXÍLIO CRECHE	31
AUXÍLIO ESCOLAR	80
AUXÍLIO FUNERAL	32
AVISO PRÉVIO	26
CARTA AVISO DE DISPENSA	79
CARTA DE REFERÊNCIA	74
CIPA	51
COMISSÃO TÉCNICA DE ESTUDOS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS	55
COMPENSAÇÕES	62
COMPENSAÇÃO DE HORAS	23
COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO	34
COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO	35
COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO	54
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	71
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	89
CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS	88
CONVÊNIOS MÉDICOS	60
COMPROVANTE DE PAGAMENTO	20
CUMPRIMENTO	93
DAS ANTECIPAÇÕES SALARIAIS	65
DESCONTO DO DSR-DESCANSO SEMANAL REMUNERADO	22
DIÁRIAS	27
DISPOSIÇÕES LEGAIS	67
DIVULGAÇÃO DESTA CONVENÇÃO	84
ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO	21
ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS	14
EXTRATO DO FOTS	29
FÉRIAS	25
FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO	57
GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA	43
GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR	45
GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA	46
GARANTIA DE EMPREGO A DESTANTE	47
GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO	48

GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE	44
GARANTIAS GERAIS	92
GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	49
GARANTIAS SINDICAIS	50
HOMOLOGAÇÕES	78
HORÁRIOS DE TRANSPORTE	68
HORAS EXTRAORDINÁRIAS	11
INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ	33
INTERRUPÇÕES DO TRABALHO	24
JORNADA DE TRABALHO - PAGAMENTO	15
JUIZO COMPETENTE	95
LAZER	81
LICENÇA MATERNIDADE	37
LICENÇA PARA CASAMENTO	38
LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE	39
LICENÇA PATERNIDADE	40
LIMITES DE APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO	90
MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA	77
MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO	69
MEIDAS DE PROTEÇÃO	53
MULTA	91
NECESSIDADES HIGIÊNICAS	63
OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS	82
PAGAMENTO DE SALÁRIOS	16
PAGAMENTO DO AUXÍLIO NATALIDADE	42
PIS	30
PLANTÃO AMBULATORIAL	64
PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL	65
PREENCHIMENTO DE VAGAS	70
PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES	52
PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO	56
PROMOÇÕES	13
PROPORCIONALIDADE ETÁRIA	75
PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO	94
QUADROS DE AVISOS	83
RECEBIMENTOS QUE COMPEM A REMUNERAÇÃO	19
RELACÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES	86
READMISSÃO DE EMPREGADOS DEMITIDOS	73
REAJUSTE SALARIAL	01
RELACÃO MENSAL DOS EMPREGADOS	85
REMEDIOS	66
REVISTA	87
SALÁRIO ADMISSÃO	09
SALÁRIO NORMATIVO	04
SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO	10
SALVAGUARDA	06
TESTE ADMISSÃO	72
TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO - REAJUSTES	67
VIGÊNCIA	96

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Entre as partes, de um lado: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS, AFARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECANISMO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS, e de outro lado, os SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO das bases territoriais de: SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, SANTO ANÍ (Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra), ARARAQUARA (Amé-Brasiliense), CAMPINAS (Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paul-ia, Valinhos, Americana, Sumaré e Hortolândia), SÃO JOSÉ DOS CA-POS (Jacareí, Cachapava, Santa Branca e Igaratá), ITU (Boitu-mápolis, Santa Gertrudes, Ipeúna, Itirapina, Engenheiro Coelho, Corumbataí), SOROCABA (Votorantim, São Roque, Igaré, Salto de F-rapora, Pilar do Sul, Piedade, Itapetininga, Ibiúna, Aracariquan-Tapiraí e Sarapuí), MATÃO, SALTO, BARRETOS (Guaira), CAIEIR-(Francisco Morato, Franco da Rocha e Cajamar), AMPARO (Pedreir-Jaguariúna e Serra Negra), PINDAMONHANGABA (Moreira César), RIBE-RÃO PRETO (Sertãozinho, Batatais, Orlandia, Igarapava, São Joaqui-da Barra, Ituverava, Patrocínio Paulista, Cajuru, São Simão e Cr-vinhos), e MONTE ALTO resolvem estabelecer a presente CONVEN-ÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, na forma dos artigos 611 e seguintes da C-solidação das Leis do Trabalho, a qual reger-se-á pelas seguin-cláusulas e condições:

01 - REAJUSTE SALARIAL

A) Os salários vigentes em 12 de abril de 1992 são reajustados, a partir de 12 de abril de 1993, em 1.450, (um mil quatrocentos e cinquenta por cento), correspondentes à variação integral da inflação do período compreendido entre 12 de abril de 1992 a 31 de março de 1993, de acordo com o INPC/IP computados, ainda no percentual acima, 13,34% relativos aos 6, e 6,12% (2% x 2% x 2%) concedidos no Termo de Aditamento 13/07/92 e na Convenção Coletiva de Trabalho de 07/12/92, e o aumento real;

B) Ficam excepcionados do item "A" desta cláusula os empregados exercentes de cargos de Supervisão Administrativa, Gerência e Diretoria.

02 - COMPENSAÇÕES

A) Serão compensadas todas as antecipações, reajustes, reposições e aumentos concedidos a qualquer título e decorrentes de Acordos Coletivos da categoria, Legislação vigente, o Sentença Normativa, concedidos no período de 01/04/92 à 31/03/93 inclusive, o percentual de 13,34% relativos aos 6,80% e 6,12% (2 x 2% x 2%) concedidos no Termo de Aditamento de 13/07/92 e na Convenção Coletiva de Trabalho de 07/12/92, com exceção dos percentuais de 10,81%, concedidos em maio e junho/92, mediante o Termo de Aditamento firmado em 16/04/92;

B) Também serão compensados os aumentos, reajustes, reposições e antecipações de caráter espontâneo, concedidos desde 01/04/92 e até 31/03/93, exceção feita aos aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, incremento de idade e término de aprendizagem;

C) Os aumentos reais expressamente concedidos, esse título pelas empresas espontaneamente ou mediante acordo coletivo entre empresa e Sindicato, ou mediante sentença normativa, não serão objeto de compensação, salvo se estiver prevista a hipótese da compensação.

03 - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

A correção salarial dos empregados admitidos após 01/04/92 e até 31/03/93, obedecerá aos seguintes critérios:

A) No salário de admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedidos ao paradigma, até o limite do menor salário da função;

B) Sobre os salários de admissão dos empregados contratados para funções sem paradigma serão aplicados os percentuais conforme tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL DEVIDO A PARTIR DE 01/04/93
ABRIL/92	1.450,00X
MAIO/92	1.180,77X
JUNHO/92	927,19X
JULHO/92	734,87X
AGOSTO/92	579,08X
SETEMBRO/92	451,04X
OUTUBRO/92	341,36X
NOVEMBRO/92	247,67X
DEZEMBRO/92	180,93X
JANEIRO/93	117,81X
FEVEREIRO/93	64,67X
MARÇO/93	28,47X

Parágrafo Primeiro - Ficam excluídos da aplicação da Lei nº 11.324/93, sobre os empregados admitidos a partir de 01/04/93, bem como os empregados exercentes de Cargos de Supervisão Administrativa, Gerência e Diretoria.

Parágrafo Segundo - Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos desde a admissão. Não serão descontados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioridade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título, este nos termos da letra "C" da cláusula 02.

C) Nos salários dos empregados admitidos em empresas constituídas após a data-base, será aplicado o critério do item "B", anterior:

04 - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta Convenção um Salário Normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

A) Para cada estabelecimento fabril, da base territorial, que contava em 31.03.93, com até 700 (setecentos) empregados da categoria, o Salário Normativo será correspondente a Cr\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil cruzeiros) por mês;

B) Para cada estabelecimento fabril, da base territorial, que contava em 31.03.93, com mais de 700 (setecentos) empregados da categoria, o Salário Normativo será correspondente a Cr\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil cruzeiros) por mês.

Parágrafo Primeiro - Estão excluídos desta garantia os menores aprendizes, na forma da Lei e desta Convenção;

Parágrafo Segundo - Os Salários Normativos, estabelecidos nesta cláusula, serão reajustados a partir do mês de maio/93, pelo mesmo percentual que corrigir os salários da categoria, concedido compulsoriamente por força de norma legal, medida provisória, sentença normativa ou ajustado em norma convencional.

Parágrafo Terceiro - O Salário Normativo, devido aos empregados que exerceram as funções de "mensageiros", "oficinas", ou similar, ou em serviços gerais de limpeza e de copa, será sempre, sem os escalonamentos acima, aquele definido pela letra "A" anterior.

05 - DAS ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

A) No período compreendido entre 1º de maio de 1993 e 31 de março de 1994, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva reajustarão mensalmente os salários dos empregados da categoria mediante a concessão de ANTECIPAÇÕES SALARIAIS correspondentes ao INPC/INDE apurado para o mês imediatamente anterior ao da aplicação;

B) As ANTECIPACÕES SALARIAIS, previstas na let "A" desta cláusula, serão limitadas à parcela dos salários até R\$ 20.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) vigentes em abril 1993. Para esses empregados o reajuste previsto nesta cláusula alcançará somente a parcela correspondente ao valor acima mencionado, corrigido mensalmente a partir de maio de 1993, pela variação do INPC/IRGE apurado para o mês imediatamente anterior ao da aplicação.

06 - SALVAGUARDIA

Na superveniência de normas legais ou de medidas econômicas que modifiquem a atual política de liberdade de preços ou de negociações coletivas, as ANTECIPACÕES SALARIAIS previstas na presente Convenção Coletiva serão imediatamente suspensas, por todos os fins de direito e demais efeitos legais e as partes reanudarão de imediato negociação para o estabelecimento de novas condições.

07 - DISPOSIÇÕES LEGAIS

Em face das concessões contidas na cláusula 02, 03 e 05, ficam cumpridas integralmente as disposições da Lei nº 8.542/92.

08 - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), para fins do art 73 da CLT.

09 - SALÁRIO ADMISSÃO

A) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, considerando as vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um nível empregado no seu exercício;

B) Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no item "A" acima, será garantido o menor salário de cada função;

C) Ficam excluídos também do cumprimento desta cláusula os casos de remanejamento interno, para os quais se aplicará a cláusula PROMOÇÕES.

10 - SALARIO SUBSTITUICAO

A) A partir do 10º (décimo) dia de substituição do substituto eventual, o empregado substituto passará a perceber o mesmo salário do substituído, excluídas as substituições dos cargos de Chefia, a menos que estas se prolonguem por período superior a 30 (trinta) dias;

B) Substituição superior a 60 (sessenta) dias com substitutos acarretará a efetivação na função, aplicando-se a hipótese, a cláusula na 13 - "PROMOÇÕES";

C) Não se aplica a garantia da letra "B" acima quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social.

Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto na letra "A" supra.

11 - HORAS EXTRAORDINARIAS

abaixo: A hora extraordinária será remunerada na forma

A) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado;

B) 100% (cem por cento) de acréscimo, em relação à hora normal até o limite de 8 (oito) horas diárias, aos domingos, feriados e dias já compensados, além do pagamento do DSR, quando devido, sendo apenas as excedentes pagas com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento);

Excetua-se da remuneração estipulada nesta alínea "B", as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma da letra "A".

C) Na prorrogação da jornada diária será também considerada como hora extraordinária o intervalo destinado à lanche ou refeição, que durante a mesma ocorrer;

D) O empregador não poderá determinar a compensação de dias de trabalho normal por horas extraordinárias.

Excetua-se deste item, as situações previstas na Lei e os acordos celebrados entre as partes, e aqueles celebrados com assistência do sindicato representativo da categoria profissional nos casos determinados por Lei;

E) As empresas que possuam restaurante e que habitualmente forneçam refeições aos empregados, quando programarem refeições extraordinárias inteiras aos sábados, domingos, feriados e/ou folgas fornecerão lanche ou refeição aos empregados envolvidos, dentro do mesmo critério normalmente usado, ou reembolsarão a diferença ocorrida entre o preço pago na empresa e a aquisição fora, quando assim for determinado;

F) Serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa.

12 - APRENDIZES DO SENAI

A) Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante o período de treinamento prático na empresa, um salário correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do Salário Normativo vigente para a categoria de acordo com a cláusula 04. Os menores aprendizes em empresas com 50 ou mais empregados receberão 100% (cem por cento) do Salário Normativo citado, nos últimos 6 (seis) meses de treinamento prático na empresa.

B) As empresas não poderão impedir o cumprimento do contrato de aprendizagem, inclusive no que se refere ao treinamento prático na empresa, a não ser por motivos disciplinares, escolares ou por mútuo acordo entre as partes, e, nesse caso, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

C) Se efetivado na empresa, após a conclusão do aprendizado e inexistindo vaga na função para a qual recebeu treinamento, o mesmo poderá ser aproveitado em função compatível, recebendo o menor salário dessa função. Ocorrendo a existência de vagas elas serão, preferencialmente, dirigidas para os aprendizes;

D) As condições e prazos de inscrição para seleção de candidatos a aprendizes do SENAI, deverão ser divulgados em quadros de avisos com antecedência;

E) As entidades de classe envidarão esforços, no sentido de que no SENAI sejam oferecidas oportunidades de aprendizado e formação para o sexo feminino. Reiterarão ao Conselho Profissional do SENAI a reivindicação apresentada pela categoria profissional, a fim de que o SENAI proporcione instalações adequadas para aprendizes do sexo feminino.

13 - PROMOÇÕES

A) A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 60 (sessenta) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS;

B) Nas promoções para cargo de chefia administrativa ou gerência, o período experimental não poderá exceder a 15 (cinco e vinte) dias;

C) Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma um aumento salarial ao redor de 10 (dez por cento), não podendo ser inferior a 7% (sete por cento) para os demais, após o período experimental, será garantido o menor salário da função.

14 - ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS

As empresas com mais de 100 (cem) empregados e que possuam estrutura de cargos organizada, deverão definir cada cargo da mão-de-obra operacional numa carreira progressiva que não ultrapasse 03 (três) níveis por cargo, independentemente da progressão salarial.

15 - JORNADA DE TRABALHO - PAGAMENTO

A Jornada de trabalho, nas empresas abrangidas por esta Convenção, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais trabalhadas, em razão do disposto no art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, e será remunerada na forma abaixo:

1) Os empregados que cumpriam, nas empresas abrangidas por esta Convenção, jornadas superiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, antes de 05.10.88, não sofrerão redução de remuneração mensal, com a redução da jornada para 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a partir da vigência da Constituição Federal.

2) Para os empregados, cujas jornadas de trabalho foram reduzidas a partir de 05.10.88, para 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou aos empregados cujas jornadas de trabalho, estavam limitadas a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, antes de 05.10.88, ficam mantidos os critérios de pagamento da redução, a saber:

A) Redução semanal agregada ao DSR, de acordo com os dispositivos legais que o regulam, não computando os feriados. Na hipótese do empregado vir a perder o DSR, será aplicado o critério da proporcionalidade, somente para diferença de remuneração decorrente da redução de jornada ao mesmo agregada.

B) Redução semanal paga em rubrica específica

C) Outros critérios já implementados.

3) As empresas poderão alterar os critérios acima ou estabelecer outros, de comum acordo com a maioria dos empregados dos setores envolvidos, estes assistidos pelo sindicato representativo da categoria profissional.

4) As empresas com jornadas ou condições mais favoráveis deverão mantê-las. Deverão ser preservados também os acordos vigentes.

16 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas deverão proporcionar aos empregados nos dias de pagamento, tempo hábil para recebimento de salários e vale, dentro da jornada normal de trabalho, independentemente dos pagamentos serem efetuados em moeda corrente, depósito bancário ou cheque-salário.

17 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

As empresas concederão aos seus empregados, o adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

A) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;

B) O adiantamento deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior;

C) Este adiantamento deverá ser pago com base no salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência ao pagamento;

D) O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do salário.

18 - ATRASO DE PAGAMENTO

O pagamento mensal de salários será efetuado no dia 5 do mês subsequente ao trabalhado, exceção feita se esse dia coincidir com sábados, domingos e feriados, devendo, nesse caso, ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior.



A) O não pagamento dos salários no prazo determinado nesta cláusula acarretará multa diária revertida ao empregado, conforme abaixo:

Parágrafo Primeiro - 1% (um por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita independentemente de medida judicial, sendo pago concomitantemente o principal e a respectiva multa.

Parágrafo Segundo - 2% (dois por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial;

B) O não pagamento do 13º Salário e da remuneração das férias nos prazos definidos em Lei implicará, também, na mesma multa conforme acima estipulados;

C) As multas previstas nos parágrafos 1º e 2º da letra "A" acima, não poderão ultrapassar a 2 (dois) salários nominais do empregado na época do efetivo pagamento.

17 - RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO

Os prêmios de qualquer natureza desde que pagos habitualmente, e quando contratados no início ou durante a vigência do Contrato de Trabalho, deverão ser mencionados na CTPS.

20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativo de pagamento, com a discriminação das horas trabalhadas, e de todos os títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas, descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS.

21 - ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO

Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salários, 13º salário e férias a empresa se obriga a efetuar a devida correção no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

22 - DESCONTO DO DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Salvo as condições mais favoráveis já existentes, ocorrência de 1 (um) atraso ao trabalho, durante a semana desde que não superior a 30 (trinta) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nesta hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

23 - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa poderá trabalhar sob o regime de compensação de horas de trabalho de forma alternativamente:

A) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;

B) Fazer o excedente como horas extraordinárias nos termos desta Convenção;

C) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

As empresas comunicarão aos empregados, com quinze dias de antecedência do feriado, a alternativa que for adotada.

24 - INTERRUPTÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, por responsabilidade da empresa, caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

25 - FÉRIAS

A) As empresas comunicarão aos empregados com (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais;

B) O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana;

C) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;

D) A remuneração do adicional de 1/3 (um terço) das férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, será pago no início das férias individuais ou coletivas.

Esta parcela corresponderá a 1/3 (um terço) do valor pago a título de gozo de férias e do valor pago a título de abono pecuniário, se houver.



Parágrafo único: Esta remuneração adicional, também se aplicará no caso de qualquer rescisão contratual, quando houver férias vencidas a serem indenizadas. Da mesma forma, aplicar-se-ão as férias proporcionais nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

E) O empregado poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º salário previsto em lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação prevista na letra "A";

F) No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de 90z notificado pelo empregador, em abono pecuniário, conforme previsto no art. 143 da CLT;

G) É vedado à empresa interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados;

H) As empresas que cancelarem a concessão de férias, já comunicadas conforme a letra "A" acima, ressarcirão as despesas irreversíveis feitas pelo empregado antes do cancelamento e das que devidamente comprovadas;

I) Ao empregado, cujo contrato de trabalho venha ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.

26 - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

A) Será comunicado pela empresa por escrito e com tra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;

B) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período;

C) Caso seja o empregado impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, fica ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, a remuneração integral;

D) Ao empregado que no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido seu imediato desligamento do emprego, e a anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada em relação a esta parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados sem prejuízo das 2 (duas) horas diárias, previstas no art. 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção conforme letra "B" desta cláusula;

E) Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, fica garantido um aviso prévio de 50 (cinquenta) dias, acrescido de mais 1 (um) dia por ano ou fração superior a (seis) meses de idade acima de 45 (quarenta e cinco) anos, sem prejuízo, quando for o caso, das garantias estabelecidas nas letras "A", "B" e "C" supra;

F) No caso do aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições da letra "E" supra, deverão cumprir apenas 20 (vinte) dias de aviso prévio, sendo indenizado pelo que exceder;

G) O aviso prévio trabalhado não poderá ter o início no último dia útil da semana;

H) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, do art. 7º, da Constituição Federal. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis aos empregados.

27 - DIÁRIAS

Caso ocorra prestação de serviços externos que resulte ao empregado despesas superiores às habituais no que se refere a transporte, estadia e alimentação e, desde que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada.

28 - ATUALIZAÇÕES DA CTPS

As empresas efetuarão as anotações pertinentes alterações salariais nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, desde que solicitadas pelos seus empregados, na forma da legislação em vigor, ou sempre que justificada.

29 - EXTRATO DO FGTS

As empresas entregarão aos empregados, semestralmente, até maio e novembro, o extrato da conta vinculada do FGTS fornecido pelo Banco depositário.

C) No caso de acidente grave com afastamento do trabalho, o sindicato representativo da categoria profissional deverá ser comunicado em 48 (quarenta e oito) horas do evento.

49 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

A) As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado;

B) O respectivo sindicato representativo da categoria profissional oficiará a empresa das queixas fundamentadas por seus empregados, em relação às condições de trabalho e segurança;

C) No prazo de 30 (trinta) dias a empresa responderá ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, por escrito, informando os resultados dos levantamentos efetuados, especificando as medidas de proteção adotadas ou as que serão adotadas e em que prazo.

No caso de situações de emergência ou de perigo iminente, o prazo será de 10 (dez) dias;

D) No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa fará o treinamento com o equipamento de proteção, dará conhecimento das áreas perigosas e insalubres e informará sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho;

E) O médico do trabalho da empresa opinará sobre a utilização do EPI adequado.

50 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas enviarão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, cópia do Anexo 1, completo, previsto no item 5.22, letra "E" da NR-05, para fins estatísticos.

No caso de acidente com mutilação ou fatal, ocorrido nas dependências da empresa, o respectivo sindicato deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com descrição sumária do acidente.

Na ocorrência de acidente com mutilação ou fatal de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita no mesmo prazo, a partir da data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

51 - COMISSÃO TÉCNICA DE ESTUDOS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

Deverá ser formada pelas partes uma Comissão Técnica, visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. Esta Comissão poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas a segurança e medicina do trabalho.

Esta Comissão Técnica será constituída por elementos a serem indicados pelas partes.

52 - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Aos técnicos da empresa, especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho, definidos pela NR-4 da Portaria nº 3.214/78, é vedado o exercício de outras atividades durante o horário de sua atuação em serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

Os contratos de trabalho destes profissionais não poderão ter os horários coincidentes em empresas diferentes.

53 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos empregados gratuitamente uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por elas exigidos na prestação do serviço e quando a atividade assim o exigir.

54 - ÁGUA POTÁVEL

A água potável oferecida aos trabalhadores deverá ser submetida semestralmente à análise bacteriológica.

Os reservatórios e caixas d'água deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza.

55 -ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos dos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS-3370/84. Tais atestados não serão questionados quanto a sua origem, se portarem o Código Internacional de Doenças (CID), o carimbo do respectivo sindicato representativo da categoria profissional e assinatura do seu facultativo. Excetua-se os casos previstos no parágrafo 42 do artigo 60 da Lei 8.213 de 24.07.91 e sua regulamentação constante no parágrafo 12 do artigo 73 do Decreto 611 de 21.07.92.

Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos.

Os atestados que retratem casos de urgência médica serão reconhecidos sempre.

56 -CONVÊNIOS MÉDICOS

As empresas que mantem convênio de assistência médica com participação dos empregados nos custos deverão assegurar-lhes o direito de optar, ou não, pela sua inclusão no convênio existente.

As empresas encaminharão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional o material orientativo das facilidades oferecidas pelo(s) convênio(s), quando editado.

As empresas citadas acima proporcionarão aos seus ex-empregados, afastados definitivamente por aposentadoria, facilidades para sua continuidade no plano de assistência médica, desde que os mesmos assumam o custo de sua participação no convênio.

57 -ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO

As empresas não exigirão prévia requisição de guia para encaminhamento do empregado ao convênio médico, quando este necessitar de atendimento de urgência.

58 - ABREUGRAFIAS

Quando a empresa solicitar abreugrafia, a critério médico, o pagamento da mesma será de sua responsabilidade.

59 - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

A) Nas empresas que utilizam mão-de-obra feminina, as enfermarias e caixas de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais;

B) As empresas proporcionarão, gratuitamente, produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

60 - PLANTÃO AMBULATORIAL

A) As empresas com 100 (cem) ou mais empregados no período noturno, deverão manter plantão ambulatorial também neste período;

B) As empresas com menos de 100 (cem) empregados no período noturno, deverão manter um veículo para atendimento de eventuais emergências.

61 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado e fornecê-la nos seguintes prazos máximos:

A) Para fins de obtenção de auxílio doença - 5 (cinco) dias úteis;

B) Para fins de aposentadoria - 10 (dez) dias úteis;

C) Para fins de obtenção de aposentadoria especial - 15 (quinze) dias úteis.

Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes.

As empresas fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários exigidos pela Previdência Social, para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

62 - REMÉDIOS

As empresas, sempre que possível, estabelecerão convênios com farmácias e drogarias para aquisição de remédios pelos seus empregados.

63 - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO - REAJUSTES

As empresas que oferecem aos seus empregados serviço de alimentação e de transporte coletivo, preservadas as condições mais vantajosas já existentes, somente poderão reajustar os preços cobrados na época dos reajustes ou aumentos gerais de salário, espontâneos ou não, em percentual não superior ao limite máximo do aumento.

Quando os aumentos salariais gerais ou espontâneos forem compensáveis, os reajustes dos preços de refeições e transportes também o serão na mesma proporção.

Os serviços de transporte fornecidos pela empresa, deverão obedecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como deverão obedecer a legislação vigente a respeito.

Pretendendo a empresa introduzir melhorias nos seus serviços de alimentação e de transporte, poderá reajustar os preços até então praticados, independente de vinculação e aumentos gerais de salários desde que mediante entendimento específico com o sindicato representativo da categoria profissional.

64 - HORÁRIOS DE TRANSPORTES

O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, nas empresas que não oferecem transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviço de transporte público.

65 - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

As empresas poderão dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, procedendo de conformidade com a Portaria nº 3.626/91, desde que os empregados não deixem o recinto da empresa.

66 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

A) Para preenchimento de vagas de níveis superiores, as empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus empregados em atividade;

B) As empresas poderão utilizar o balcão de emprego do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

C) As empresas, sempre que possível, darão preferência a readmissão dos seus ex-empregados.

67 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência, previsto no art. 445 da CLT, parágrafo único, será estipulado pelas empresas observando-se um único período, não se admitindo, portanto, prorrogação. O contrato de experiência não ultrapassará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como para os casos de admissão de empregados que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária.

68 - TESTE ADMISSÃO

A) A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 1 (um) dia;

B) As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com o horário de refeição.

69 - READMISSÃO DE EMPREGADOS DEMITIDOS

As empresas abrangidas pela presente Convenção, comprometem-se, sempre que possível, readmitir em seus quadros, os empregados demitidos em épocas de crise.

70 - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta Convenção não exigirão carta de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento será fornecido apenas no caso do ex-empregado dele necessitar para o ingresso em empresas não abrangidas por essa Convenção.

Quando solicitado e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo empregado.

71 - PROPORCIONALIDADE ETÁRIA

O fator etário não será impeditivo na contratação de mão-de-obra, salvo impedimentos legais previstos.

72 - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas, na medida de suas possibilidades, promoverão a admissão de deficientes físicos, em funções compatíveis.

73 - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

Na execução dos serviços de sua atividade produtiva fabril ou atividade principal no segmento representado pela categoria abrangida por esta Convenção e, ainda, nos serviços rotineiros de manutenção mecânica e/ou elétrica, as empresas não poderão se valer senão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, salvo nos casos definidos na Lei nº 6.019/74, e nos casos de empreitada, cujos serviços não se destinem à produção propriamente dita.

74 - HOMOLOGAÇÕES

A) Quando exigidas por Lei, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados sindicalizados deverão ser realizadas no respectivo sindicato representativo da categoria profissional, gratuitamente para ambas as partes;

B) Havendo a recusa por parte do respectivo sindicato representativo da categoria profissional a homologação poderá ser feita na DRT, mesmo nas demissões ocorridas por falta grave;

C) Esta garantia só será aplicada quando existir na localidade do estabelecimento, sede ou sub-sede do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

75 - CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se claramente os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

76 - AUXÍLIO ESCOLAR

Recomenda-se as empresas solicitarem os serviços do MEC ou do FENAME, para facilitar aos seus empregados a aquisição de material escolar.

77 - LAZER

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, desde que sua área física o permita, envidarão esforços para, na medida do possível, proporcionar local adequado para área de lazer de seus empregados nos horários de descanso.

78 - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas não descontarão o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência do empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário.



Não se aplicará esta cláusula quando o documento puder ser obtido em dia não útil, bem como nos casos de registro de nascimento de filhos.

79 - QUADROS DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, colocarão a disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadros de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este de sua afixação dentro das 12 (doze) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo sindicato representativo da categoria profissional.

80 - DIVULGAÇÃO DESTA CONVENÇÃO

As partes convenientes comprometem-se a divulgar os termos da presente Convenção aos seus representados.

81 - RELATÓRIO MENSAL DOS EMPREGADOS

Quando solicitado por escrito, as empresas fornecerão ao sindicato representativo da categoria profissional no prazo de 5 (cinco) dias úteis informações sobre o número de empregados existentes, admitidos e demitidos no mês, no estabelecimento da base territorial.

A informação abrangerá os empregados horistas e mensalistas, separadamente, com os respectivos salários médios.

82 - RELATÓRIO ANUAL DE INFORMAÇÕES

As empresas com mais de 200 (duzentos) empregados fornecerão aos sindicatos representativos da categoria profissional, até 31 de agosto de 1996, as informações relativas à mão-de-obra operacional do estabelecimento fabril da base territorial, contidas na RAIS entregue em 1996.

As informações supra poderão ser fornecidas através de suporte magnético, mediante entendimento prévio com o sindicato representativo da categoria profissional.

83 - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

84 - JORNADA DE TRABALHO - PAGAMENTO

A jornada de trabalho, nas empresas abrangidas por esta Convenção, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais trabalhadas, em razão do disposto no art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, e será remunerada na forma abaixo:

1) Os empregados que cumpriam, nas empresas abrangidas por esta Convenção, jornadas superiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, antes de 05.10.88, não sofrerão redução da remuneração mensal, com a redução da jornada para 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a partir da vigência da Constituição Federal.

2) Para os empregados, cujas jornadas de trabalho foram reduzidas a partir de 05.10.88, para 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou aos empregados cujas jornadas de trabalho já estavam limitadas a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, antes de 05.10.88, ficam mantidos os critérios de pagamento da redução, a saber:

A) Redução semanal agregada ao ISR, de acordo com os dispositivos legais que o regulam, não computando os feriados. Na hipótese do empregado vir a perder o ISR, será aplicado o critério da proporcionalidade, somente para diferença de remuneração decorrente da redução de jornada ao mesmo agregada.

B) Redução semanal paga em rubrica específica;

C) Outros critérios já implementados.

3) As empresas poderão alterar os critérios acima, ou estabelecer outros, de comum acordo com a maioria dos empregados dos setores envolvidos, estes assistidos pelo sindicato representativo da categoria profissional.

4) As empresas com jornadas ou condições mais favoráveis deverão mantê-las. Deverão ser preservados também, os acordos vigentes.

85 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

A) ATRASO NO RECOLHIMENTO

A empresa que deixar de recolher ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional beneficiado, dentro do prazo de 10 (dez) dias após o pagamento, as contribuições associativas mensais, incorrerá em multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, revertida em favor da entidade sindical.

B) RECIBOS

Reservadas as condições mais favoráveis já existentes, as empresas deverão efetuar a entrega dos recibos de mensalidades, já descontadas dos associados do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, juntamente com o pagamento geral dos empregados, ou no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da entrega protocolada dos mesmos pelo sindicato.

86 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

I - DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão dos salários já reajustados de todos os empregados abrangidos por esta Convenção, associados ou não, uma Contribuição Assistencial, conforme relação abaixo, respeitando o teto estabelecido nos parágrafos deste item.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido um teto de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada 1% (um por cento) de contribuição;

A) Para os empregados da base territorial de: ABC, CAIEIRAS, MATOZ, PINDAMONHANGABA e RIBEIRÃO PRETO 3% (três por cento) em abril de 1996;

B) Para os empregados da base territorial de: ARARAQUARA, CAMPINAS, MONTE ALTO e SALTO 4% (quatro por cento) em abril de 1996;

C) Para os empregados da base territorial de: SOROCABA 4% (quatro por cento) em maio de 1996;

D) Para os empregados da base territorial de: AMPARO e SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 5% (cinco por cento) em abril de 1996;

E) Para os empregados da base territorial de: TAUBATÉ 5% (cinco por cento) em maio de 1996;

F) Para os empregados da base territorial de: BAURU 6% (seis por cento) em abril de 1996;

G) Os montantes arrecadados na forma desta cláusula deverão ser recolhidos, em favor de cada um dos SINDICATOS DOS TRABALHADORES, através de guias próprias, fornecidas pelos interessados. As empresas encaminharão aos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, relação nominal e/ou respectivo desconto efetuado.

Parágrafo Segundo - DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

A) O requerimento de oposição deverá ser efetuado pelo empregado abrangido pela presente Convenção na sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico respectivo, entre o dia 10 (primeiro) e o dia 10 (dez) do mês de fevereiro de 1996, através de requerimento escrito de próprio punho, individual e pessoalmente contendo a qualificação do trabalhador (nome, nº de CPF e nome da empresa em que trabalha).

B) Os Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, apresentarão às empresas até o 5º (quinto) dia que antecede ao pagamento de abril de 1996, a relação dos trabalhadores que se opuseram ao desconto.

C) As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da Contribuição Assistencial, estarão sujeitas a serem acionadas juridicamente.

D) Os Sindicatos, a fim de darem publicidade ao referido direito de oposição, se comprometem a divulgar tal direito em boletins informativos do Sindicato.

II - DOS EMPREGADORES.

A) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas Cidades cujos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional que a esta subscrevem, abrangidas pela presente norma coletiva, deverão recolher, uma única vez às correspondentes entidades sindicais patronais (Federação das Indústrias ou Sindicatos das Indústrias), signatárias da presente, uma contribuição assistencial, de acordo com os seguintes critérios:

CAPITAL SOCIAL EM REAIS		VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM REAIS	
Até	754,50		
De	754,51	a	125,00
De	1.509,01	a	250,00
De	15.090,01	a	500,00
De	1.509.000,01	a	1.000,00
Acima de	8.048.000,01	a	2.000,00
			4.000,00

A contribuição em apreço, deverá ser recolhida através de ficha de compensação bancária, da Caixa Econômica Federal, a favor das respectivas entidades sindicais dos empregadores, até 28 de dezembro de 1995.

B) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas Cidades cujos Sindicatos subscrevem o presente, abrangidas por esse dissídio, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela:

NÚMERO DE EMPREGADOS

SALÁRIOS NORMATIVOS

até	10
de 11	à 100
de 101	à 200
de 201	à 500
acima de	500

01 Salário Normativo
02 Salários Normativos
03 Salários Normativos
04 Salários Normativos
05 Salários Normativos
06 Salários Normativos

A contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, no Banco do Brasil S/A, até o dia 28 de dezembro de 1995.

C) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas Cidades cujos Sindicatos subscrevem o presente, abrangidas por esse dissídio, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela:

NÚMERO DE EMPREGADOS

UFIR

até	5
de 6	à 10
de 11	à 20
de 21	à 50
acima de	50

159 UFIR
238 UFIR
317 UFIR
396 UFIR
633 UFIR

A contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, até o dia 28 de dezembro de 1995.

D) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas Cidades cujos Sindicatos subscrevem o presente, abrangidas por esse dissídio, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela:

NÚMERO DE EMPREGADOS

SALÁRIOS NORMATIVOS

até	10
de 11	à 50
de 51	à 150
de 151	à 200
acima de	200

01 Salário Normativo
03 Salários Normativos
04 Salários Normativos
05 Salários Normativos
06 Salários Normativos

A contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, até o dia 28 de dezembro de 1995.

E) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas Cidades cujos Sindicatos subscrevem o presente, abrangidas por esse dissídio, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela.

1. Empresas NÃO associadas contribuição única de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), independentemente do valor do capital social.

2. AGENTES AUTÔNOMOS NÃO associados contribuição única de R\$ 76,00 (setenta e seis reais).

O montante apurado deverá ser recolhido em favor deste Sindicato Patronal através de guias especiais (boletos bancários) fornecidas por esta entidade e depositada em conta aberta vinculada sem limite no Banco do Brasil S/A, até 28 de dezembro de 1995.

F) O presente item relativo a contribuição assistencial, NÃO SE APLICA ao seguinte Sindicato patronal, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROELHAS METÁLICAS.

III - As contribuições assistenciais, empresas em salários normativos e/ou UFIRs serão recolhidas pelos seus valores à época do recolhimento.

IV - O não pagamento da mencionada contribuição no prazo estabelecido, acarretará à empresa a obrigação da atualização monetária do valor principal pela UFIR diária, incidindo sobre o valor já atualizado, multa de 100% (cem por cento), se paga nos primeiros 30 dias e com o adicional de 20% (vinte por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

87 - LIMITES DE APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO

As empresas, que contavam em 31.10.95, com até 10 (dez) empregados, além das cláusulas já especificadas, não estão obrigadas ao cumprimento das cláusulas desta Convenção, adiante relacionadas: Salário Substituição - Transporte e Alimentação - Mão de Obra Temporária - Medidas de Proteção (letras "B", "C" e "D") - CIPAs (até 20 empregados) - Aprendiz

SENAT - Garantias Sindicais - Promoções - Garantia ao Empregado Estudante - Comunicação de Acidente do Trabalho - Preenchimento de Vagas - Atraso de Pagamento (letra "C") - Compensação de Horas - Teste Admissional - Profissional de Segurança e Medicina do Trabalho - Diárias - Convênio Médico - Revista - Plantão Ambulatorial - Preenchimento de Formulários para a Previdência Social - Necessidades Higiênicas - Salário Admissão - PIS (letra "A") - Carta de Referência - Relação Mensal dos Empregados - Extrato do FGTS

88 - MULTA

Fica acordada, pelas partes, multa equivalente a 12% (um por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.

89 - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis, decorrentes de Acordos Coletivos já firmados antes desta Convenção, com relação a quaisquer das cláusulas neste vigente.

90 - CUMPRIMENTO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta Convenção e na Legislação vigente.

91 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT

FIESP
CIESP

92 - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

93 - MUDANÇA DE DATA-BASE/VIGÊNCIA

A- partes convençionam que, a partir deste exercício, a data-base da categoria passa a ocorrer em 1º de novembro de cada ano.

Em decorrência da mudança da data-base para 1º de novembro, as cláusulas e condições da presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigorarão de 01.11.95 a 31.10.96.

Por estarem justas e acertadas e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convençionantes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em suas 30 vias comprometendo-se, consoante dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito de 1 (uma) via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo.

Nestes termos,
F.P. Deferimento

São Paulo, 23 de novembro de 1995.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
LÂMPADAS E APARELHOS ELÉ-
TRICOS DE ILUMINAÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO e OU-
TROS

SINDICATO DOS METALÚRGICOS
DO ABC

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE ARARAQUARA.

FIESP
CIESP

40

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO PATRONAL

JAYME RIBEIRO GAMBÔA
OAB/SP - 9.467

GIORGIO LONGANO
OAB/SP - 22.063

ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
OAB/SP - 22.017

CLÉVIS MARCO ANTONIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE CAMPINAS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE ITU.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE LIMEIRA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SOROCABA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE MATOZ.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE SALTO.

FIESP
CIESP

41

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE BARRETOS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE CAIEIRAS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE AMPARO.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA.

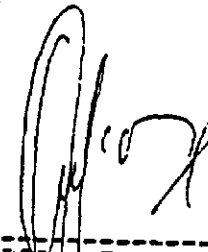
SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO.

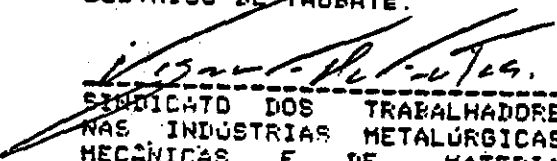
SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE MONTE ALTO.

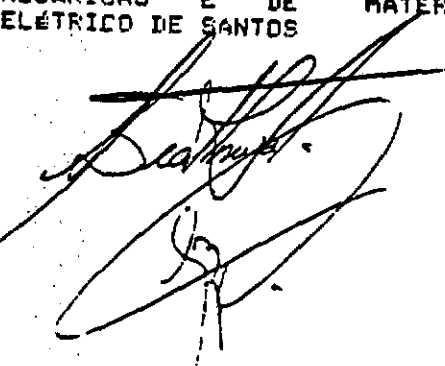
SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE SAURU.

FIESP
CIESP

42


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE TAUBATÉ.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região

ACORDÃO SDC Nº
PROCESSO TRT/SP Nº 0530/96-A

60072

107-A

DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO E GREVE

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP,
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE
ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS 08

SUSCITADO(S): SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTROS 16

ACORDAM: os Juizes da Seção Especializada do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **PRELIMINAR DE OFÍCIO:** Por maioria de votos, em
manter no pólo passivo do presente processo o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, excluindo da
litis o Sindicato de Santo André, nos termos da fundamentação do voto, vencido o Exmº Juiz
Serafim Melin Aburjeli. **INCOMPETÊNCIA "EX RATIONE LOCI":** Por maioria de votos, em excluir
todos os suscitados, sediados fora da jurisdição do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,
com fundamento na Lei 9.254/96, e, manter como Suscitados, o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC,
os Sindicatos de Caieiras, Francisco Morato, Franco da Rocha, Cajamar, Santos, São Vicente,
Cubatão, Guarujá e Litoral Paulista, vencidos os Exmºs Juizes Vania Paranhos, José Roberto Vinha
e Aurélio Carlos de Oliveira. **DA GREVE:** Por unanimidade de votos, em declarar o movimento
grevista abusivo, nos termos da fundamentação do voto. **DAS REIVINDICAÇÕES: CLÁUSULAS**
ECONÔMICAS: REAJUSTE SALARIAL: Por unanimidade de votos, em indeferir. **DA**
PRODUTIVIDADE: Por maioria de votos, em conceder índices de produtividade, com igual
periodicidade: a) 4,40% sobre os salários vigentes em 31.10.96, e vigorar a partir de 1º/11/96; b)
4,40% sobre os salários vigentes em 31.12.96, e vigorar a partir de 1º/01/97, nos termos da
fundamentação do voto, vencido o Exmº Juiz Aurélio Carlos de Oliveira. **CLÁUSULAS SOCIAIS:** Por
maioria de votos, em manter as cláusulas sociais preexistentes, vencido parcialmente o Exmº Juiz
José Roberto Vinha. Por unanimidade de votos, em não homologar os acordos de fls. 1.394/1.646,
nos termos da fundamentação do voto. Por maioria de votos, em indeferir o pagamento dos dias de
paralisação, impondo-se o retorno imediato ao trabalho, vencido parcialmente o Exmº Juiz Nelson
Nazar, quanto ao retorno imediato ao trabalho. Por maioria de votos, em conceder noventa dias de
estabilidade, a partir do julgamento, vencidos os Exmºs Juizes José Roberto Vinha, Maria Aparecida
Pellegrina e Aurélio Carlos de Oliveira. Por maioria de votos, em atribuir o pagamento das custas

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Folia 2
PROCESSO TRT/SP Nº 0530/96-A

aos Suscitantes sobre o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), no importe total de R\$90,00 (noventa reais) vencido o Exmº Juiz José Roberto Vinha.

São Paulo, 17 de março de 1997

JCÃO CARLOS DE ARAÚJO PRESIDENTE(A)

SEBASTIÃO MELIN ABURJELI RELATOR(A)

MARIZA DA CARVALHEIRA SAUR PROCURADOR(A)
Ossana M.D. Boldo (CIENTE)



3665
102

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 530/96 - A -

fls. 01

DISSÍDIO DE GREVE

**SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - FIESP: SINDICATO DA INDÚSTRIA
LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE
ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E
OUTROS 08**

**SUSCITADOS: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E
OUTROS 16**

Trata-se de Dissídio Coletivo suscitado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros 8 (oito) Sindicatos Patronais, denunciando eclosão de movimento grevista na base territorial das entidades Sindicais Suscitadas, requerendo seja aceita proposta formulada a fls. 12/20, para constituição de nova norma coletiva.

Junta procuração e demais documentos, que autorizam a instauração do dissídio, bem como pauta de reivindicação dos trabalhadores, fls. 65/127.

Oferecem os Suscitantes contestação às reivindicações dos Suscitados (fls. 130/227).

Designada a audiência inaugural, comparecem as partes, conforme termo de fls. 235/239, sem possibilidade de conciliação.

Contestação dos Suscitados, a fls. 505/512, sem preliminares, ocasião em que juntaram documentos, como atas de posse, estatutos sociais, atas de assembléias que aprovaram as reivindicações, listas de presenças e editais de convocação.

A fls. 786, encontra-se a norma coletiva anterior.

Nova manifestação dos Suscitados, rejeitando a proposta patronal, fls., 834.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 530/96 - A

fls. 02

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, a fls. 1339/1345, opinando pela abusividade da greve e procedência parcial das reivindicações dos Suscitantes e Suscitados.

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente dissídio coletivo, em rito de greve, porque presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

PRELIMINAR DE OFÍCIO

Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação ao Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, tendo em vista a sua ilegitimidade "ad causam", não podendo permanecer no pólo passivo do dissídio.

A sua representação Sindical encontra-se "sub júdice" perante a 7ª vara cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Decisão em contrário deste Tribunal significaria a legitimação da Entidade Sindical, o que refoge da competência desta Corte.

Há que se excluir da lide o Sindicato de Santo André, a exemplo de recente julgamento desta Seção Especializada, no processo 516/96 - A, por ter esta entidade data base em 1º de abril.

Vencido na preliminar, permanece no pólo passivo do presente dissídio, o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 530/96 - A

fls. 03

INCOMPETÊNCIA "EX RATIONE LOCI"

De ofício, excluo todos os sindicatos suscitados, sediados fora da jurisdição desta Corte, com fundamento na Lei 9254/96, que alterou o artigo 12 da Lei 7520/86.

São eles:

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo-Brasiliense, Campinas, Americana, Ortolândia, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova Odessa, Paulínea, Sumaré, Valinhos, Itu, Boituva, Cabreúva, Porto Feliz, Limeira, Cordeirópolis, Rio Claro, Itacemópolis, Santa Gertrudes, Corumbataí, Ipeúna, Ipirapina, Engenheiro Coelho, São José dos Campos, Jacareí, Caçapava, Igaratá, Santa Branca, Sorocaba, Iperó, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí, Salto de Pirapora, Votorantim, São Roque, Pilar do Sul, Araçatiguama, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Piedade, Tatuí, Barretos, Matão, Salto, Amparo, Pedreira, Jaguariúna, Serra Negra, Pindamonhangaba, Moreira César, Roseira, Bauru, Taubaté, Tremembé e Distritos.

Permanecem, entretanto, no pólo passivo do dissídio, como Suscitados, o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, os Sindicatos de Caieiras, Francisco Morato, Franco da Rocha, Cajamar, Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Litoral Paulista.



3668
12/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 530/96 - A

fls. 04

DA GREVE

O Ministério Público opina pela abusividade da greve, tendo em vista o não cumprimento das formalidades previstas na Lei 7783/89 (fls. 134-1).

O movimento paralisatório não partiu dos trabalhadores.

É o que também decido, julgando abusiva a greve.

DAS REIVINDICAÇÕES

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

REAJUSTE SALARIAL

Tendo em vista a legislação vigente, impossível a concessão de qualquer reajuste salarial ou indexação, salvo eventuais acordos contendo recomposição salarial, o que não é o caso dos presentes autos.

DA PRODUTIVIDADE

Com fundamento na MP nº 1488 - 14/96, reeditada em 16/01/97 sob o nº 1540-20, em especial, no § 2º, artigo 13, e na esteira de recente julgamento ocorrido nesta Corte (processos 516/96 - A e 515/96 - A), cujo relator foi o EMINENTE JUIZ JOÃO CARLOS DE ARAÚJO, figurando como revisor o eminente mestre desta Seção Especializada, JUIZ JOSÉ VICTÓRIO MORO, tendo em vista, ainda, a coincidência de datas - base e mesma categoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 530/96 - A

fls. 05

profissional, concedo idênticos índices de produtividade, com igual periodicidade, ou seja:

a) 4,40% sobre os salários vigentes em 31.10.96, a vigorar a partir de 1º/11/96.

b) 4,40 sobre os salários vigentes em 31.12.96, a vigorar a partir de 1º/01/97.

CLÁUSULAS SOCIAIS

Mantenho as Cláusulas Sociais pré - existentes, na forma da jurisprudência desta seção Especializada.

Deixo de homologar os acordos trazidos aos autos, a fls. 1.394/1.646, seja porque celebrados por parte ilegítima, seja porque levados a arquivo no órgão regional do Ministério do Trabalho, seja, ainda, porque não firmados pelas partes e, finalmente, porque celebrados diretamente com as empresas, sem a participação dos Suscitantes, que figuram no pólo ativo do presente dissídio coletivo, em total infringência ao art. 8º, VI, da Constituição Federal.

Do exposto, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do C.P.C., em relação às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 530/96 - A

fls. 06

entidades Suscitadas: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo-Brasiliense, Campinas, Americana, Ortolândia, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova Odessa, Paulínea, Sumaré, Valinhos, Itu, Boituva, Cabreúva, Porto Feliz, Limeira, Cordeirópolis, Rio Claro, Itacemópolis, Santa Gertrudes, Corumbataí, Ipeúna, Ipirapina, Engenheiro Coelho, São José dos Campos, Jacareí, Caçapava, Igaratá, Santa Branca, Sorocaba, Iperó, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí, Salto de Pirapora, Votorantim, São Roque, Pilar do Sul, Aracanguama, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Piedade, Tatuí, Barretos, Matão, São João do Rio Preto, Amparo, Pedreira, Jaguariúna, Serra Negra, Pindamonhangaba, Moreira César, Roseira, Bauru, Taubaté, Tremembé e Distritos, face à incompetência "ex ratione loci" deste Tribunal.

Julgo abusiva a greve, por não cumprimento dos requisitos da Lei 7783/89, como expressamente recomendado pela D. representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora OKSANA M. D. BOLDO.

Em consequência, indevidos os dias de paralisação, impondo-se o retorno imediato ao trabalho.

Tratando-se de dissídio de data base, concedo 90 dias de estabilidade, a partir deste julgamento.

Finalmente, no tocante às reivindicações, limito-me a manter as Cláusulas Sociais pré-existentes, aplicáveis aos Sindicatos que remanescem no processo, ou seja, o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de

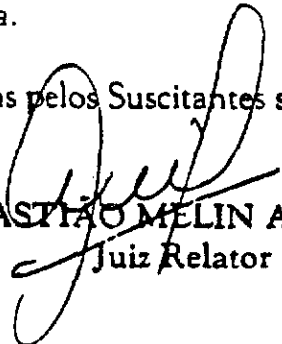
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 530/96 - A

fls. 07

Caieiras, Francisco Morato, Franco da Rocha, Cajamar, Santos, São Vicente,
Cubatão, Guarujá e Litoral Paulista.

Custas pelos Suscitantes sobre R\$ 4.500,00.


SEBASTIÃO MELIN ABURJELI
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região

ACÓRDÃO SDC Nº **00137** *NT-A*
PROCESSO TRTSP Nº 0010816 A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO

EMBARGANTE(S) **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**

EMBARGADO(S) **V ACÓRDÃO SDC Nº 00072/97-A**

ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Por unanimidade de votos, em acolher os presentes
Embargos de Declaração para o unico fim de editar o V Acórdão embargado com os esclarecimentos
constantes da fundamentação do voto

São Paulo 5 de maio de 1997

JOÃO CARLOS DE ARAÚJO PRESIDENTE(A)

SEBASTIÃO MELIN ABURJELI RELATOR(A)

MARIZA DA CARVALHEIRA BAUP PROCURADOR(A)
(CIENTE)

FIESP

CIESP

FIS

A empresa comunicará ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional quando houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula, por responsabilidade do Banco.

30 - FIS

As empresas, por ocasião da admissão, indicarão Banco e respectiva agência para pagamento do FIS aos seus empregados.

Quando for necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho, para receber o FIS, esta não será considerada para efeito do desconto do ISR, feriado, férias e 13º salário.

31 - AUXÍLIO CRECHE

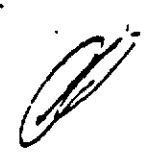
A) As empresas com pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 20 (vinte por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho(a) com idade de 0 (zero) até (seis) meses. Na falta do comprovante acima mencionado será paga diretamente à empregada o valor fixo de 10% (dez por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho(a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses;

B) O auxílio-creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada;

C) Estão excluídas do cumprimento dessa cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional.

32 - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará, a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 1 (um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental e 2 (dois) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho.



Ficam excluídas dos dispositivos desta cláusula as empresas que mantenham seguro de vida gratuito a seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja inferior aos valores acima estipulados.

33 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

A) No caso de invalidez, atestada pela Previdência Social, ou na ocorrência de morte, a empresa pagará ao próprio empregado no primeiro caso e aos seus dependentes na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao salário nominal do empregado. No caso de invalidez esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual;

B) Esta indenização será paga em dobro no caso de morte ou invalidez causadas por acidente do trabalho ou doença profissional, definidos de acordo com a legislação específica e atestada pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei no 6.838/80, no Decreto no 83.338/81 e na OS no INPS/SP 053.40 de 16.11.81;

C) As empresas que mantêm plano de Seguro de Vida em Grupo, ou Planos de Benefícios Complementares ou Assemelhados, Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

34 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A) Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente a diferença entre efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito da complementação o limite máximo de 7 (sete) vezes o menor Salário Normativo, vigente na época do evento;

B) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitado também o limite máximo de 7 (sete) vezes o menor Salário Normativo, vigente na época do evento;

C) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário ou acidentário, no caso da letra "A", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, maiores ou menores, deverão ser compensadas no pagamento em data posterior.

D) O pagamento previsto nesta cláusula deve ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

35 - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado afastado a partir de 21.12.92, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário.

A complementação será devida, inclusive, para empregados cujo afastamento tenha sido igual ou inferior a 1 (cento e oitenta) dias, e também para aqueles que ainda não tenham completado o período de carência para percepção deste benefício previdenciário.

Esta complementação será igual a diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, limitada ao teto de 7 (sete) vezes o menor Salário Normativo vigente na época do evento.

36 - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 5 (cinco) anos ou mais de serviços continuos dedicados a mesma empresa, quando dela vier a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% (cinco por cento) desse mesmo salário para cada ano de serviço que ultrapassar 5 (cinco).

Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após aposentadoria, será garantido este abono, apenas ocasião do desligamento definitivo.

Para os empregados com menos de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, será pago um abono correspondente a (cinco por cento) para cada ano de serviço, até o limite de (vinte por cento) do seu salário nominal.

Ficam excluídas do pagamento das obrigações de cláusula:

A) As empresas que mantenham as suas despesas com a complementação de aposentadoria ou pecúlio aos seus empregados, salvo contribuições voluntárias do empregado, cujo benefício seja igual ou superior aos valores mencionados.

2) Quando a rescisão do Contrato de Trabalho ocorrer por iniciativa do empregador com o pagamento de todas as verbas rescisórias.

O disposto nesta cláusula não se acumulará com o disposto nos dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI - art. 7º - d. Constituição Federal. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

37 - LICENÇA MATERNIDADE

De acordo com o art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, a licença da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do afastamento determinado pelo médico.

38 - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento do empregado a licença remunerada será de 3 (três) dias úteis consecutivos ou de 5 (cinco) dias corridos, a critério do empregado, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

39 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada de 3 (trinta) dias para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade.

40 - LICENÇA PATERNIDADE

De acordo com o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º do art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, incluído o dia previsto no inciso III do art. 473 da CLT.

41 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

A) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro ou sogra e 1 (um) dia no caso de internação hospitalar da esposa ou companheira, desde que coincidente com as jornadas de trabalho e mediante comprovação.

B) No caso de internação de filho(s), quando houver impossibilidade da esposa ou companheira efetuar-la, a ausência do empregado não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário.



42 - PAGAMENTO DO AUXÍLIO NATALIDADE

As empresas com mais de 30 (cinquenta) empregados, quando possível, efetuarão o pagamento do auxílio natalidade aos empregados, nas condições da Ordem de Serviço nº 2, de 13/11/53, de 22.07.53.

43 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA

A) Ao empregado afastado do serviço, por acidente do trabalho ou doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT ou nas Convenções.

B) Na hipótese da recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INSS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o encaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS.

C) Dentro do prazo limitado nesta garantia, os empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave por mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

44 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

A) ABONO DE FALTA

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitados, porém, às duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador.

B) HORÁRIO DE TRABALHO

Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante matriculado em estabelecimento de ensino cursando o primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, devendo a empresa ser notificada dentro dos 30 (trinta) dias a partir da assinatura da Convenção ou da matrícula. Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada.

C) ESTAGIO

As empresas assegurarão aos seus empregados estagiários a realização do estágio na própria empresa, desde que compatível com a formação profissional do empregado e as atividades da empresa.

45 - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE RESTAÇO DE SERVIÇO MILITAR

A) Serão garantidos em rego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT;

B) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo o Tiro de Guerra;

C) Havendo coincidência entre o horário da prestação de Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada.

D) Estes empregados não poderão ser despedidos não ser por prática de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

46 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

A) Aos empregados que comprovadamente estiverem um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se;

B) Aos empregados que comprovadamente estiverem um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, ficará assegurado o emprego e salário, durante o período que faltar para aposentarem-se;

C) Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo a partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial;

D) O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.



47 - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

A) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até (cinco) meses após o parto;

B) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INSS;

C) A empregada gestante não poderá ser despedida e não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com assistência do respectivo sindicato (representativo da categoria profissional);

D) No caso de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador, o aviso prévio legal, ou previsto nesta Convenção, não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta garantia.

48 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

A) Será garantida aos empregados, acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional, a permanência na empresa sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que dentro das seguintes condições, cumulativamente:

- 1 - que apresentem redução da capacidade laboral;
- 2 - que tenham se tornado incapazes de exercer função que vinham exercendo, e
- 3 - que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente, e
- 4 - no caso de doença profissional que tenha sido adquirida no atual emprego e enquanto a mesma perdurar;

B) Tanto as condições supra do acidente do trabalho, quanto a doença profissional, deverão sempre que exigida serem atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do atestado, é facultado valer-se da prerrogativa judicial;

C) Estão abrangidos na garantia desta cláusula os acidentados no trabalho com contrato em vigor, nesta data, e em que se acidentaram;

D) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula, não poderão servir de paradigma na reivindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiverem adquirido direito à aposentadoria, nos seus prazos máximos;

E) Estão excluídos da garantia supra os empregados vitimados em acidentes de trajeto a que deram causa. Exceção se, desta hipótese, os acidentes de trajeto ocorridos com transporte fornecido pela empresa;

F) Os empregados garantidos por esta cláusula, obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, ser preferencialmente, aqueles orientados pelo centro de reabilitação profissional do INSS;

G) As garantias previstas nesta cláusula não aplicam quando o empregado comprovadamente, não colaborar no processo de readaptação às novas funções;

H) As garantias desta cláusula se aplicam aos acidentados de trabalho e doença profissional, cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas na letra "A" acima.

49 - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A) A liquidação dos direitos trabalhistas, restantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do último trabalho. A empresa comunicará ao empregado, por escrito, no curso dos primeiros 10 (dez) dias do aviso prévio, a data da homologação da rescisão do contrato de trabalho;

B) O saldo de salário do período trabalhado no aviso prévio, e do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não ocorrer antes desse fato;

C) Eventuais diferenças, ou pagamentos suplementares, devidos por rescisão de contrato de trabalho, deverão ser pagos até 10 (dez) dias úteis após o fato, ou legislação suplenente que os determinar;

II) A multa por descumprimento desta cláusula, ficará limitada ao salário nominal do empregado, vigente na época da rescisão, corrigido pela variação da TRD, até a data do seu efetivo pagamento, salvo por problemas da entidade homologadora ou pelo não comparecimento do empregado.

30 - GARANTIAS SINDICAIS

A) DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor quando o assunto a ser exposto referir-se a segurança medicina do trabalho.

Nas localidades onde não existir sindicato reconhecido, a Federação dos Metalúrgicos indicará por carta o representante designado, tão somente para os efeitos desta cláusula.

B) SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição dos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, 2 (duas) vezes por ano, local e meios para esse fim.

Os períodos serão convenccionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

C) - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS

I) Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 8 (oito) dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário, feriado e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo Sindicato representativo da categoria profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

II) Este benefício será estendido aos empregados gerais, desde que as ausências não sejam simultâneas, conforme abaixo:

1 - Para as empresas com mais de 50 (cinquenta) até 500 (quinhentos) empregados, limitado a 1 (um) empregado por ano;

2 - Para as empresas com mais de 500 (quinhentos) até 1.000 (mil) empregados, limitado a 3 (três) empregados por ano;

3 - Para as empresas com mais de 1.000 (mil) empregados, limitado a 5 (cinco) empregados por ano.

III) Ficam asseguradas as condições mais favoráveis existentes na empresa.

II - CIPA

A) As empresas, obrigatoriamente, convocarão eleições para as CIPAs, com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital, enviando cópia ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado.

O edital deverá explicitar o local para inscrição dos candidatos. A inscrição será feita contra recibo e o prazo será de 10 (dez) dias a contar do 20º (vigésimo) ao 1º (décimo) dia em termos regressivos à eleição;

B) A eleição será feita obrigatoriamente sem constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única, contendo os nomes de todos os candidatos. As empresas setorializarão, se for o caso, a inscrição e eleição dos candidatos;

C) Todo o processo eleitoral e a respectiva apuração serão coordenados pelo Vice-Presidente da CIPA em exercício em conjunto com o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho Empresa;

D) No prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização das eleições, será o sindicato representativo da categoria profissional comunicado do resultado, indicando-se os eleitos e respectivos suplentes, bem como os representantes indicados pelo empregador;

E) O não cumprimento do disposto nas letras "B", "C" e "D" por parte do empregador tornará nulo o processo eleitoral, devendo novas eleições serem realizadas no prazo prorrogável de 30 (trinta) dias, com o acompanhamento do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

F) O curso de treinamento será obrigatório para membros das CIPAs, mesmo aos reeleitos e deverá ser concluído primeiros 60 (sessenta) dias, a contar da posse dos mesmos. A empresa informará ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional qual a entidade que ministrará esse curso e a data provável do seu início;

G) O Cipeiro, representante dos empregados, na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), deverá participar da investigação dos acidentes ocorridos no setor que o elegui;

H) As empresas encaminharão aos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional da base territorial cópia da ata de reuniões da CIPA, até o 30º (trigésimo) dia após a realização da reunião;

I) A empresa informará ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa e data de realização da SIPAT - Semana Interna de Prevenção de Acidentes.

32 - PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES

A) As prensas mecânicas deverão dispor de mecanismos de segurança que impeçam a ocorrência de acidentes com os empregados que operam essas máquinas;

B) As demais máquinas operatrizes industriais deverão, sempre que possível, contar com equipamentos e/ou sistemas de proteção para evitar a ocorrência de acidentes;

C) No caso de acidente grave com afastamento do trabalho, o sindicato representativo da categoria profissional deverá ser comunicado em 48 (quarenta e oito) horas do evento.

33 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

A) As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado;

B) O respectivo sindicato representativo da categoria profissional oficiará a empresa das queixas fundamentadas por seus empregados, em relação às condições de trabalho e segurança;

C) No prazo de 30 (trinta) dias a empresa responderá ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, por escrito, informando os resultados dos levantamentos efetuados, especificando as medidas de proteção adotadas ou as que serão adotadas e em que prazo.

No caso de situações de emergência ou de perigo iminente, o prazo será de 10 (dez) dias;

D) No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa fará o treinamento com o equipamento de proteção e dará conhecimento das áreas perigosas e insalubres e informará sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho.

E) O médico do trabalho da empresa opinará sobre a utilização do EPI adequado.

34 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas enviarão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, nos meses de abril, junho, outubro e janeiro, cópia do Anexo I, completo, previsto no item 5.22, letra "E" da NR-05, para fins estatísticos.

No caso de acidente com mutilação ou fatal, ocorrido nas dependências da empresa, o respectivo sindicato deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com descrição sumária do acidente.

Na ocorrência de acidente com mutilação ou fatal de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita no mesmo prazo, a partir da data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

35 - COMISSÃO TÉCNICA DE ESTUDOS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

Deverá ser formada pelas partes uma Comissão Técnica, visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. Esta Comissão poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas a segurança e medicina do trabalho.

Esta Comissão Técnica será constituída por elementos a serem indicados pelas partes.

36 - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Aos técnicos da empresa, especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho, definidos pela NR-4 da Portaria nº 3.214/79, é vedado o exercício de outras atividades durante o horário de sua atuação em serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

Os contratos de trabalho destes profissionais não poderão ter os horários coincidentes em empresas diferentes.

37 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos empregados gratuitamente uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por elas exigidos na prestação do serviço quando a atividade assim o exigir.

38 - ÁGUA POTÁVEL

A água potável oferecida aos trabalhadores deve ser submetida semestralmente à análise bacteriológica.

Os reservatórios e caixas d'água deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza.

39 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos dos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS-3379/84. Tais atestados não serão questionados quanto a sua origem, se portarem o Código Internacional de Doenças (CID), o carimbo do respectivo sindicato representativo da categoria profissional e assinatura do seu facultativo. Excetuam-se os casos previstos no art. 27, parágrafo único do Decreto no 89.312/84.

Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos.

Os atestados que retratem casos de urgência médica serão reconhecidos sempre.

60 - CONVÊNIO MÉDICOS

As empresas que mantem convênio de assistência médica com participação dos empregados nos custos deverão assegurar-lhes o direito de optar, ou não, pela sua inclusão no convênio existente.

As empresas encaminharão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional o material orientador das facilidades oferecidas pelo(s) convênio(s), quando editado.

As empresas citadas acima proporcionarão aos ex-empregados, afastados definitivamente por aposentadoria, facilidades para sua continuidade no plano de assistência médica, de modo que os mesmos assumam o custo de sua participação no convênio.



61 - ATENDIMENTO MEDICO DE CONVÊNIO

As empresas não exigirão prévia requisição de guias para encaminhamento do empregado ao convênio médico, quando este necessitar de atendimento de urgência.

62 - ABREUGRAFIAS

Quando a empresa solicitar abreugrafia, a critério médico, o pagamento da mesma será de sua responsabilidade.

63 - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

A) Nas empresas que utilizam mão-de-obra feminina as enfermarias e caixas de primeiros socorros deverão conter produtos sorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais;

B) As empresas proporcionarão, gratuitamente, produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

64 - PLANTÃO AMBULATORIAL

A) As empresas com 100 (cem) ou mais empregados período noturno, deverão manter plantão ambulatorial também nos períodos;

B) As empresas com menos de 100 (cem) empregados no período noturno, deverão manter um veículo para atendimento eventual emergência.

65 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado fornecendo-a nos seguintes prazos máximos:

A) Para fins de obtenção de auxílio doença - (cinco) dias úteis;

B) Para fins de aposentadoria - 10 (dez) dias úteis;

C) Para fins de obtenção de aposentadoria especial - 15 (quinze) dias úteis.

Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis existentes.

As empresas fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários exigidos pela Previdência Social, para fins de instrução do processo de aposentadoria especial).

66 - REMÉDIOS

As empresas, sempre que possível, estabelecerão convênios com farmácias e drogarias para aquisição de remédios por seus empregados.

67 - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO - REAJUSTES

As empresas que oferecem aos seus empregados serviço de alimentação e de transporte coletivo, preservadas as condições mais vantajosas já existentes, somente poderão reajustar preços cobrados na época dos reajustes ou aumentos gerais de salário, espontâneos ou não, em percentual não superior ao limite máximo do aumento.

Quando os aumentos salariais gerais ou espontâneos forem compensáveis, os reajustes dos preços de refeições e transportes também o serão na mesma proporção.

Os serviços de transporte fornecidos pela empresa deverão obedecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como deverão obedecer a legislação vigente a respeito.

Pretendendo a empresa introduzir melhorias em seus serviços de alimentação e de transporte, poderá reajustar preços até então praticados, independente de vinculação e aumentos gerais de salários desde que mediante entendimento específico com o sindicato representativo da categoria profissional.

68 - HORÁRIOS DE TRANSPORTES

O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, nas empresas que não oferecem transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviço de transporte público.

69 - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

As empresas poderão dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, procedendo de conformidade com a Portaria nº 3082/ desde que os empregados não deixem o recinto da empresa.

70 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

A) Para preenchimento de vagas de níveis superiores, as empresas darão preferência ao encaminhamento interno de seus empregados em atividades:

B) As empresas poderão utilizar o balcão de emprego do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

C) As empresas, sempre que possível, darão preferência a readmissão dos seus ex-empregados.

71 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência, previsto no art. 443 c/c da CLT, parágrafo único, será estipulado pelas empresas observando um único período, não se admitindo, portanto, prorrogação. O contrato de experiência não ultrapassará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como para os casos de admissão de empregados que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária.

72 - TESTE ADMISSÃO

A) A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 1 (um) dia;

B) As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com o horário de refeição.

73 - READMISSÃO DE EMPREGADOS DEMITIDOS.

As empresas abrangidas pela presente Convenção comprometem-se, sempre que possível, readmitir em seus quadros os empregados demitidos em épocas de crise.

74 - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta Convenção não emitirão carta de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento será fornecido apenas caso o ex-empregado dele necessitar para o ingresso em empresa não abrangida por essa Convenção.

Quando solicitado e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo empregado.

75 - PROPORCIONALIDADE ETÁRIA

O fator etário não será impeditivo na contratação de mão-de-obra, salvo impedimentos legais previstos.

76 - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas, na medida de suas possibilidades promoverão a admissão de deficientes físicos em funções compatíveis.

77 - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

Na execução dos serviços de sua atividade produtiva fabril ou atividade principal no segmento representado pela categoria abrangida por esta Convenção e, ainda, nos serviços rotineiros de manutenção mecânica e/ou elétrica, as empresas não poderão se valer senão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, salvo nos casos definidos na Lei nº 4.019/74, e nos casos de empreitada, cujos serviços não se destinem a produção propriamente dita.

78 - HOMOLOGAÇÕES

A) Quando exigidas por Lei, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados sindicalizados deverão ser realizadas no respectivo sindicato representativo da categoria profissional, gratuitamente para ambas as partes;

B) Havendo a recusa por parte do respectivo sindicato representativo da categoria profissional a homologação poderá ser feita na DRT, mesmo nas demissões ocorridas por falta grave;

C) Esta garantia só será aplicada quando existir na localidade do estabelecimento, sede ou sub-sede do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

79 - CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se claramente os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

80 - AUXÍLIO ESCOLAR

Recomenda-se as empresas solicitarem os serviços de auxílio escolar, para facilitar aos seus empregados a aquisição de material escolar.

81 - LAZER

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados desde que sua área física o permita, envidarão esforços para, na medida do possível, proporcionar local adequado para área de lazer de seus empregados nos horários de descanso.

82 - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas não descontarão o DSR e feriados na semana respectiva, nos casos de ausência do empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário.

Não se aplicará esta cláusula quando o documento puder ser obtido em dia não útil, bem como nos casos de registro de nascimento de filhos.

83 - QUADROS DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadros de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este de sua afixação dentro das 12 (doze) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo sindicato representativo da categoria profissional.

84 - DIVULGAÇÃO DESTA CONVENÇÃO

As partes convenientes comprometem-se a divulgar os termos da presente Convenção aos seus representados.

85 - RELATÓRIO MENSAL DOS EMPREGADOS

Quando solicitado por escrito, as empresas fornecerão ao sindicato representativo da categoria profissional o prazo de 3 (três) dias úteis informações sobre o número de empregados existentes, admitidos e demitidos no mês, no estabelecimento da base territorial.

A informação abrangerá os empregados horistas mensais, separadamente, com os respectivos salários mínimos.

B6 - RELACÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES

As empresas com mais de 200 (duzentos) empregados fornecerão aos sindicatos representativos da categoria profissional, até 31 de agosto de 1993, as informações relativas à mão-de-obra operacional do estabelecimento fabril da base territorial contidas na RAIS entregue em 1993.

As informações supra poderão ser fornecidas através de suporte magnético, mediante entendimento prévio com o sindicato representativo da categoria profissional.

B7 - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista no empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

B8 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

A) ATRASO NO RECOLHIMENTO

A empresa que deixar de recolher ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional beneficiada dentro do prazo de 10 (dez) dias após o pagamento, as contribuições associativas mensais, incorrerá em multa no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do montante não recolhido, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor da entidade sindical.

B) RECIBOS

Reservadas as condições mais favoráveis já existentes, as empresas deverão efetuar a entrega dos recibos de mensalidades, já descontadas dos associados do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, juntamente com o pagamento geral dos empregados, ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, contar da data da entrega protocolada dos mesmos pelo sindicato.

57 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

I - DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão dos salários já reajustados de todos os empregados abrangidos por esta Convenção, associados e não, uma Contribuição Assistencial, conforme relação abaixo, respeitando o teto estabelecido nos parágrafos deste item.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido um teto de Cr\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil cruzeiros) para cada um por cento de contribuição.

Parágrafo Segundo - Para o desconto da segunda parcela de contribuição, quando prevista, o valor de Cr\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil cruzeiros) será reajustado pelo mesmo percentual que corrigir os salários da categoria, concedido compulsoriamente por força de norma legal, medida provisória, sentença normativa ou ajustada em norma convencional.

A) Para os empregados da base territorial de SOROCABA, MATOZO e PINDAMONHANGABA, 3% (três por cento) em abril e 3% (três por cento) em novembro de 1993, devendo ser recolhido até o dia 15 de maio e 15 de dezembro de 1993 respectivamente;

B) Para os empregados da base territorial de SÃO BERNARDO DO CAMPO, E. DIADEMA e SANTO ANDRÉ, 4% (quatro por cento) em abril de 1993, devendo ser recolhido até o dia 15 de maio de 1993;

C) Para os empregados da base territorial de AMPARO, 5% (cinco por cento) em abril e 5% (cinco por cento) em novembro de 1993, devendo ser recolhido até o dia 15 de maio e 15 de dezembro de 1993 respectivamente;

D) Para os empregados da base territorial de CAIEIRAS, 4% (quatro por cento) em abril e 4% (quatro por cento) em novembro de 1993, devendo ser recolhido até o dia 15 de maio e 15 de dezembro de 1993 respectivamente;

E) Para os empregados da base territorial de SALTO, JARDIM MEIRA, CAMPINAS, 4% (quatro por cento) em abril e 4% (quatro por cento) em outubro de 1993, devendo ser recolhido até o dia 15 de maio e 15 de novembro de 1993 respectivamente;

F) Para os empregados da base territorial de ARARAQUÁ, 6% (seis por cento) em abril de 1993, devendo ser recolhido até o dia 15 de maio de 1993;

**FIESP
CIESP**

33

G) Para os empregados da base territorial de RIBEIRÃO PRETO, 3% (três por cento) em maio e 3% (três por cento) em novembro de 1993, devendo ser recolhido até o dia 15 de junho e 15 de dezembro de 1993 respectivamente;

H) Para os empregados da base territorial de MONTE ALTO, 3% (três por cento) em abril e 3% (três por cento) em outubro de 1993, devendo ser recolhido até o dia 15 de maio e 15 de novembro de 1993 respectivamente;

I) Para os empregados da base territorial de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5% (cinco por cento) em abril e 5% (cinco por cento) em outubro de 1993, devendo ser recolhido até o dia 15 de maio e 15 de novembro de 1993 respectivamente;

J) Os montantes arrecadados na forma desta cláusula de verão ser recolhidos, em favor de cada um dos SINDICATOS DOS TRABALHADORES, através de guias próprias, fornecidas pelos interessados, junto a Agência local do Banco do Brasil. As empresas encaminharão aos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, relação nominal e/ou respectivo desconto efetuado.

II - DOS EMPREGADORES:

A) As empresas não associadas, do Interior, do Estado de São Paulo, sediadas nas cidades cujos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional subscrevem a presente Convenção, deverão recolher, uma única vez, as contribuições correspondentes entidades sindicais patronais (Federação das Indústrias ou Sindicatos das Indústrias), signatárias da presente Convenção, para a contribuição assistencial, de acordo com os seguintes critérios:

<u>CAPITAL SOCIAL</u>		<u>VALOR DA CONTRIBUIÇÃO</u> <u>EM CR\$</u>
Até42.500,01	a	62.500,00 961.110,00
De 100.000,01	a	100.000,00 1.121.295,00
De 187.500,01	a	187.500,00 1.441.645,00
De 320.000,01	a	320.000,00 1.922.220,00
De 442.500,01	a	442.500,00 2.242.590,00
De 565.000,01	a	565.000,00 2.402.775,00
De 687.500,01	a	687.500,00 2.562.960,00
De 810.000,01	a	810.000,00 2.803.330,00
De 932.500,01	a	932.500,00 3.024.070,00
De 1.055.000,01	a	1.055.000,00 3.244.440,00
De 1.177.500,01	a	1.177.500,00 4.164.810,00
De 1.300.000,01	a	1.300.000,00 4.485.180,00
De 1.422.500,01	a	1.422.500,00 4.805.550,00
De 1.545.000,01	a	1.545.000,00 5.125.920,00
De 1.667.500,01	a	1.667.500,00 5.446.290,00
De 1.790.000,01	a	1.790.000,00 5.766.660,00
De 1.912.500,01	a	1.912.500,00 6.407.400,00
De 2.035.000,01	a	2.035.000,00 7.048.140,00
De 2.157.500,01	a	2.157.500,00 7.688.880,00
Acima de	a	2.157.500,00 7.688.880,00

4 Contribuição em apêço, deverá ser recolhida através de guias próprias, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, favor às respectivas entidades sindicais dos empregadores, até o dia 31 de maio de 1993.

B) As empresas representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediadas no Interior do Estado, abrangidas pela presente Convenção, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, de conformidade com os seguintes critérios:

1 - Empresas NÃO Associadas: contribuição única de Cr\$ 1.490.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa mil cruzeiros) independentemente do valor do capital social.

2 - AGENTES AUTÔNOMOS NÃO Associados: contribuição única de Cr\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil cruzeiros).

O montante apurado deverá ser recolhido em favor do Sindicato Patronal através de guias próprias fornecidas por esta entidade e depositada em conta aberta vinculada sem limite no Banco do Brasil S/A, até o dia 31 de maio de 1993.

C) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas cidades cujos Sindicatos subscrevem a presente, abrangidas por esta Convenção, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, de acordo com a seguinte tabela:

<u>CAPITAL SOCIAL</u> <u>Em Cr\$</u>		<u>CONTRIBUIÇÃO</u> <u>SALÁRIO MÍNIMO</u>
Até	200,00	00X do salário mínimo
De 200,01 à	3.000,00	01 salário mínimo
De 3.000,01 à	5.000,00	02 salários mínimos
Acima de	5.000,00	03 salários mínimos

A contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, no Banco do Brasil S/A, até o dia 31 de maio de 1993.

D) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas cidades cujos Sindicatos subscrevem a presente, abrangidas por esta Convenção, representadas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial observando a seguinte tabela:

CLASSE DE EMPREGADOS

até		20
de	21	à 30
de	31	à 100
de	101	à 150
de	151	à 200
acima de		200

SALÁRIO NORMATIVO

1	salário normativo
2	salários normativos
3	salários normativos
4	salários normativos
5	salários normativos
6	salários normativos

A contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, até o dia 31 de maio de 1993.

E) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas cidades cujos Sindicatos subscrevem a presente, abrangidas por esta Convenção, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial observando a seguinte tabela:

Nº DE EMPREGADOS

até		10
de	11	à 20
de	21	à 40
de	41	à 50
de	51	à 100
de	101	à 150
acima de		151

SALÁRIO NORMATIVO

01	salário normativo
02	salários normativos
03	salários normativos
04	salários normativos
06	salários normativos
08	salários normativos
10	salários normativos

A Contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, até o dia 31 de maio de 1993.

F) O presente item relativo a contribuição assistencial NÃO SE APLICA ao seguinte Sindicato patronal: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS.

90 - LIMITES DE APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO

As micro empresas, entendendo-se como tal, as contidas em 31.03.93, com até 10 (dez) empregados, além das cláusulas já especificadas, não estão obrigadas ao cumprimento das cláusulas desta Convenção, adiante relacionadas: Salário Substitutivo - Transporte e Alimentação - Mão de Obra Temporária - Medidas de Proteção (letras "A", "C" e "D") - CIPAs (até 20 empregados) - Aprendizizes SENAI - Garantias Sindicais - Promoções - Garantia Emprego Estudante - Comunicação de Acidente do Trabalho - Preenchimento de Vagas - Atraso de Pagamento (letra "C") - Compensação de Horas - Teste Adicional - Profissional de Segurança e Medicina do Trabalho - Diárias - Convênio Médico - Revista - Plantão burocrático - Preenchimento de Formulários para a Previdência Social - Necessidades Higiênicas - Salário Adicional - FLS (letra "A") - Carta de Referência - Relação Mensal dos Empregados - Tratado do FOTS.

91 - MULTA

Fica acordada, pelas partes, multa equivalente a 10% (dez por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.

92 - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de Acordos Coletivos já firmados antes desta Convenção, com relação a quaisquer das cláusulas neste vigente.

93 - CUMPRIMENTO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta Convenção e na Legislação vigente.

94 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

95 - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

96 - VIGÊNCIA

As cláusulas e condições da presente Convenção vigorarão de 1º de abril de 1993 até 31 de março de 1994.

As cláusulas sociais, e somente estas, serão objeto de revisão no prazo de 90 (noventa) dias.

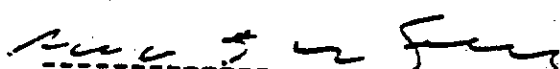
FIESP
CIESP

37

Por estarem justas e acertadas e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em suas 27 vias com o teor seguinte, consoante dispõe o Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito de 1 (uma) via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho São Paulo.

Nestes termos,
PP. Deferimento.

São Paulo, 26 de abril de 199


FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

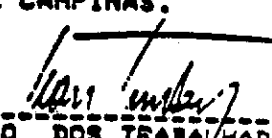

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
LÂMPADAS E APARELHOS ELE-
TRICOS DE ILUMINAÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO e OU-
TROS B.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SÃO BERNARDO
CAMPO E DIADEMA.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SANTO ANDRÉ

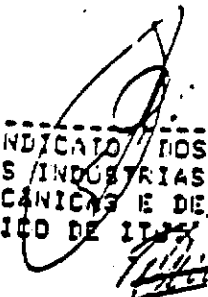

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE ARARAQUARA.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE CAMPINAS.

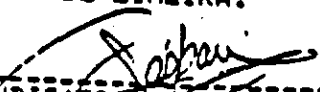

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SÃO JOSÉ DOS
PRETOS.

FIESP
CIESP

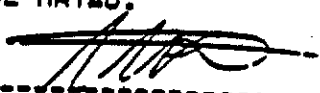
33


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE ILUS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE LIMEIRA.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SOROCABA.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE MATOZ.

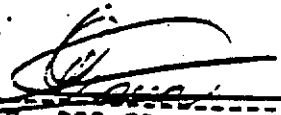

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SALTO.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE BARRETOS.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE CAIEIRAS.



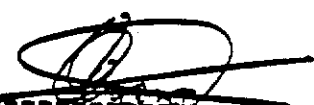
SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE AMPARO.



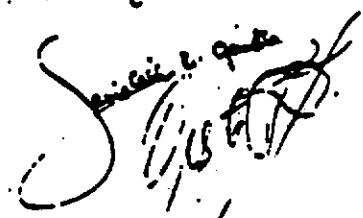
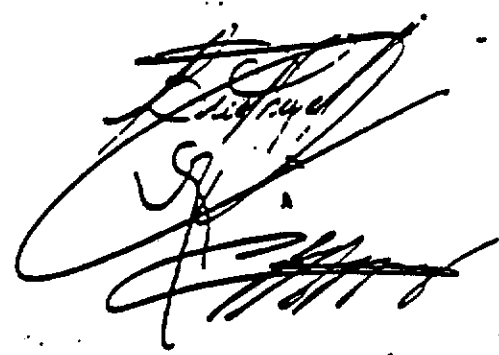
SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE PINDAMONHANGABA.



SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE RIBEIRÃO PRETO.



SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE MONTE ALTO.



FIESP
CIESP

EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

FEDERACAO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL, ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA e OUTROS, por seus representantes legais, vêm diante de V.Exa., com a devida venia, requerer o depósito e demais formalidades na forma da Lei, da inclusa CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Nestes termos,
Pp. Deferimento,

São Paulo, 20 de maio de 1974

FEDERACAO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO E DIADEMA e OUTROS

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
LÂMPADAS E APARELHOS ELÉ-
TRICOS DE ILUMINACAO DO
ESTADO DE SÃO PAULO e OUT-
ROS

FIESP
CIESP

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Entre as partes, de um lado, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS, e de outro lado os SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE: SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, SANTO ANDRÉ (Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra), ARARAQUARA (Américo Brasiliense), CAMPINAS (Americana, Hortolândia, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré, Valinhos), ITÚ (Boituva, Cabreúva, Porto Feliz), LIMEIRA (Cordeirópolis, Rio Claro, Itacemópolis, Santa Gertrudes, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Engenheiro Coelho), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Jacareí, Caçapava, Igarata, Santa Branca), SOROCABA (Iperó, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí, Salto de Pirapora, Votorantim, São Roque, Pilar do Sul, Aracariçuama, Aracoiaba da Serra, Itapetininga, Piedade, Tatuí), BARRETOS, MATOZ, SALTO, CAIEIRAS (Francisco Morato, Franco da Rocha, Cajamar), AMPARO (Pedreira, Jaguariuna, Serra Negra), PINDAMONHANGABA (Monsenhor César, Rocaia), RIBEIRÃO PRETO (Sertãozinho, Batatais, Orlândia, Igarapava, São Joaquim da Barra, Ituverava, Patrocínio Paulista, Cajuru, São Simão, Cravinhos, Jardinópolis, Morro Agudo, Pontal, Serrana), BAURU, SANTOS (São Vicente, Cubatão, Guarujá, Litoral Paulista), e MONTE ALTO resolvem estabelecer a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, na forma dos artigos 411 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

01 - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

Sobre os salários vigentes em 12 de março de 1974, expressos em URVs será aplicado - a partir de 12 de abril de 1974 - o percentual de 8,22% (oito vírgula vinte e dois por cento) a título de recomposição dos salários, zerando as parcelas de 12/04/73 a 31/03/74.

02 - AUMENTO REAL/PRODUTIVIDADE

Sobre os salários já corrigidos na forma da cláusula 13 anterior, será aplicado - também a partir de 12 de abril de 1994 - o percentual de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) a título de aumento real/produtividade.

03 - ANTECIPACÕES SALARIAIS

Serão concedidas - em 12 de maio e 12 de junho de 1994 - duas antecipações salariais, de 1,3% (um vírgula três por cento) cada uma, incidentes, respectivamente, sobre os salários expressos em URVs, de 12 de abril e 12 de maio de 1994.

Estas antecipações serão compensadas na data-base, ou antes disso, em caso de qualquer concessão em face da Lei vigente, superveniente, decisão normativa, a qualquer título.

04 - COMPENSAÇÕES

A) Serão compensadas todas as ANTECIPACÕES SALARIAIS, reajustes, reposições e aumentos concedidos a qualquer título e decorrentes de Acordos Coletivos da categoria, legislação vigente ou superveniente e/ou sentença normativa concedidos desde a conversão em URVs em 12 de março de 1994, com exceção aos aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade e término de aprendizagem ocorridos no mesmo período.

B) Os aumentos reais, expressamente concedidos a esse título pelas empresas espontaneamente ou mediante acordo coletivo, ou sentença normativa não serão compensados, salvo se estiver prevista a hipótese da compensação.

05 - SALÁRIO NORMATIVO

Para os trabalhadores abrangidos por esta Convenção fica assegurado um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

A) Para cada estabelecimento fabril, da base territorial; que contava em 31.03.94, com até 500 (quinhentos) trabalhadores da categoria, o Salário Normativo será correspondente à tabela abaixo:

FIESP
CIESP

MÊS	URVs	MÊS	URVs
ABRIL	143,60	AGOSTO	140,97
MAIO	145,47	SETEMBRO	153,34
JUNHO	147,36	OUTUBRO	157,84
JULHO	147,36		

B) Para cada estabelecimento fabril, da base territorial, que contava em 31.03.94 com mais de 500 trabalhadores da categoria o Salário Normativo será correspondente à tabela abaixo:

MÊS	URVs	MÊS	URVs
ABRIL	176,24	AGOSTO	182,77
MAIO	178,53	SETEMBRO	188,12
JUNHO	180,85	OUTUBRO	193,42
JULHO	180,85		

06 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

A) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação a hora normal, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado;

B) 100% (cem por cento) de acréscimo, em relação a hora normal até o limite de 8 (oito) horas diárias, nos domingos, feriados e dias já compensados, além do pagamento do DSR, quando devido, sendo apenas as excedentes pagas com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento);

Excetua-se da remuneração estipulada na alínea "B", as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma da letra "A".

C) Na prorrogação da jornada diária será também considerada como hora extraordinária o intervalo destinado a lanche ou refeição, que durante a mesma ocorrer;

D) O empregador não poderá determinar compensação de dias de trabalho normal por horas extraordinárias.

FIESP
CIESP

5

Exceção a este item, as situações previstas em lei e os acordos celebrados entre as partes, e aqueles celebrados com assistência do sindicato representativo da categoria profissional nos casos determinados por lei,

E) As empresas que possuam restaurante e que habitualmente fornecem refeições aos empregados, quando programarem jornadas extraordinárias inteiras aos sábados, domingos, feriados e/ou folgas fornecerão lanche ou refeição aos empregados envolvidos, dentro do mesmo critério normalmente usado, ou reembolsarão a diferença ocorrida entre o preço pago na empresa e a aquisição fora, quando assim for determinado;

F) Serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa.

07 - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre as horas físicas de 60 minutos, efetivamente trabalhadas, compensando-se assim a diferença da hora noturna prevista no parágrafo 1º, do art. 73, da CLT.

08 - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

A correção salarial dos empregados admitidos após a 01/04/73 e até 31/03/74, obedecerá aos seguintes critérios.

A) No salário de admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedidos ao paradigma, até o limite do menor salário da função.

B) Sobre os salários de admissão dos empregados contratados para funções sem paradigma, já convertidos em IRV em 12.03.74 serão aplicados os percentuais conforme tabela abaixo.

A

FIESP
CIESP

MÊS DE ADMISSÃO

PERCENTUAL DEVIDO A
PARTIR DE 01/03/94

ABRIL/93	15,00X
MAIO/93	13,67X
JUNHO/93	12,35X
JULHO/93	11,05X
AGOSTO/93	9,77X
SETEMBRO/93	8,49X
OUTUBRO/93	7,24X
NOVEMBRO/93	6,00X
DEZEMBRO/93	4,77X
JANEIRO/94	3,56X
FEVEREIRO/94	2,36X
MARÇO/94	1,17X

Parágrafo Primeiro - Ficam excluídos da aplicação da tabela supra os empregados admitidos a partir de 01/04/94, bem como os empregados exercentes de Cargos de Supervisão Administrativa, Gerência e Diretoria.

Parágrafo segundo - Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos desde 12.03.94. Não serão descontados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioridade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título, este nos termos da letra "A" da cláusula 04.

C) Nos salários dos empregados admitidos em empresas constituídas após a data-base, será aplicado o critério do item "B", anterior;

09 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

I - DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão dos salários já reajustados de todos os empregados abrangidos por esta Convenção, associados ou não, uma Contribuição Assistencial, conforme relação abaixo, respeitando o teto estabelecido no parágrafo deste item, sendo que o recolhimento, observando os prazos mencionados, será atualizado pela variação da URV ou na ausência desta, pelo padrão monetário então vigente, entre a data do desconto em folha de pagamento e a do efetivo recolhimento às entidades sindicais abrangidas.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido um teto de 10,74 URVs, para cada 1% (um por cento) de contribuição, para os descontos estabelecidos para os meses de abril, outubro e novembro/94.

FIESP
CIESP

A) Para os empregados da base territorial dos Sindicatos dos Metalúrgicos de SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, SANTO ANDRÉ, AMPARO, CAMPINAS, LIMEIRA e SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5% (cinco por cento) em abril e 5% (cinco por cento) em outubro de 1994, devendo ser recolhido até o dia 31 de maio e 30 de novembro de 1994 respectivamente;

B) Para os empregados da base territorial dos Sindicatos dos Metalúrgicos de ARARAQUARA, RIBEIRÃO PRETO, SALTO, CAIEIRAS, MONTE ALTO e SOROCABA, 4% (quatro por cento) em abril e 4% (quatro por cento) em outubro de 1994, devendo ser recolhido até o dia 31 de maio e 30 de novembro de 1994 respectivamente;

C) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Metalúrgicos de MATÃO, 3% (tres por cento) em abril e 3% (tres por cento) em outubro de 1994, devendo ser recolhido até o dia 31 de maio e 30 de novembro de 1994 respectivamente;

D) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Metalúrgicos de BAURUR 6% (seis por cento) em abril e 6% (seis por cento) em outubro de 1994, devendo ser recolhido até o dia 31 de maio e 30 de novembro de 1994 respectivamente;

E) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Metalúrgicos de PINDAMONHANGABA, 3% (tres por cento) em abril e 3% (tres por cento) em novembro de 1994, devendo ser recolhido até o dia 31 de maio e 29 de dezembro de 1994 respectivamente;

F) Os montantes arrecadados na forma desta cláusula deverão ser recolhidos, em favor de cada um dos SINDICATOS DOS TRABALHADORES, através de guias próprias, fornecidas pelos interessados, junto a Agência local do Banco do Brasil. As empresas encaminharão aos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, relação nominal e/ou respectivo desconto efetuado.

G) Tendo em vista a data que está sendo assinada a presente Convenção Coletiva de Trabalho, o recolhimento das contribuições assistenciais dos empregados, poderão ser efetuados até o dia 15 do mês de junho/94.

II - DOS EMPREGADORES.

A) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas Cidades cujos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional subscrevem o presente, abrangidas por este dissídio, deverão recolher, uma única vez às correspondentes entidades sindicais patronais (Federação das Indústrias ou Sindicatos das Indústrias), signatárias do presente, uma contribuição assistencial, de acordo com os seguintes critérios:

FIESP
CIESP

✱

<u>CAPITAL SOCIAL</u> <u>EM UFIR DIÁRIA</u>			<u>VALOR DA CONTRIBUIÇÃO</u> <u>EM UFIR DIÁRIA</u>	
Até	12,76			199,82
De	12,97	a	20,79	232,97
De	20,30	a	30,99	299,25
De	32,00	a	46,28	406,47
De	43,29	a	133,54	445,90
De	133,55	a	199,82	499,07
De	199,83	a	399,45	532,22
De	399,66	a	667,71	599,47
De	667,72	a	1.067,36	731,07
De	1.067,37	a	1.005,41	799,30
De	1.335,42	a	2.003,12	867,53
De	2.003,10	a	2.670,83	926,02
De	2.670,84	a	3.333,66	994,25
De	3.333,67	a	4.152,45	1.062,48
De	4.152,46	a	5.195,44	1.130,71
De	5.195,45	a	10.370,88	1.189,20
De	10.370,89	a	15.576,06	1.325,66
De	15.596,07	a	17.545,57	1.462,13
Acima de			17.545,57	1.598,60

Na hipótese de vir a ser extinta a UFIR, adotar-se-á outro indexador para elaboração e atualização desta tabela.

A contribuição em apêço, deverá ser recolhida através de guia própria, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, a favor das respectivas entidades sindicais dos empregadores, até 31 de maio de 1994.

B) As empresas, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediadas no Interior do Estado, abrangidas pelo presente dissídio, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, de conformidade com os seguintes critérios:

1 - Empresas NÃO Associadas: contribuição única de CR\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos cruzeiros reais), equivalente nesta data (08.03.94) a 133,27 (cento e trinta e três vírgula vinte e sete) URVs.

2 - AGENTES AUTÔNOMOS NÃO Associados: contribuição única de CR\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos cruzeiros reais), equivalente nesta data (08.03.94) a 37,76 (trinta e sete vírgula setenta e seis) URVs.

O montante apurado deverá ser recolhido em favor deste Sindicato Patronal através de guias próprias fornecidas por essa entidade e depositada em conta aberta vinculada sem limite no Banco do Brasil S/A, até o dia 31 de maio de 1994.

FIESP
CIESP

C) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas Cidades cujos Sindicatos subscrevem o presente, abrangidas por este dissídio, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial de acordo com a seguinte tabela:

<u>NÚMERO DE EMPREGADOS</u>			<u>UFIR</u>
até		5	159 UFIRs
De 6	à	10	238 UFIRs
De 11	à	20	317 UFIRs
De 21	à	50	396 UFIRs
acima de		50	633 UFIRs

A contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, no Banco do Brasil S/A, até o dia 31 de maio de 1994.

D) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas Cidades cujos Sindicatos subscrevem o presente, abrangidas por este dissídio, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial observando a seguinte tabela:

<u>NÚMERO DE EMPREGADOS</u>			<u>SALÁRIO NORMATIVO EM URV</u>
até		20	01 salário normativo
de 21	à	50	02 salários normativos
de 51	à	100	03 salários normativos
de 101	à	150	04 salários normativos
de 151	à	200	05 salários normativos
acima de		200	06 salários normativos

A contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, até o dia 31 de maio de 1994.

E) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas Cidades cujos Sindicatos subscrevem o presente, abrangidas por este dissídio, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial observando a seguinte tabela:

FIESP
CIESP

10

NÚMERO DE EMPREGADOS

SALÁRIO NORMATIVO
EM URV

até 50
de 51 à 100
de 101 à 150
acima de 150

01 salário normativo
02 salários normativos
03 salários normativos
04 salários normativos

A contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, no Banco do Brasil S/A, até o dia 31 de maio de 1994.

F) O presente item relativo a contribuição assistencial patronal, NÃO SE APLICA ao seguinte Sindicato patronal: SINDICATO NACIONAL DE ROLHAS METÁLICAS.

10 - UNIFICAÇÃO DA DATA-DASE

No mês de novembro de 1994, as partes deliberarão sobre a conveniência, ou não, de unificar a data-base da categoria.

11 - MULTA

Fica acordada, pelas partes, multa equivalente a 1% (um por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, por infração a esta convenção, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.

12 - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis, decorrentes de Acordos Coletivos já firmados entre as partes, com relação a quaisquer das cláusulas desta Convenção, vigentes.

FIESP
CIESP

13 - CUMPRIMENTO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta Convenção e na legislação vigente.

14 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

15 - JUIZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

16 - VIGÊNCIA

As cláusulas e condições da presente Convenção vigorarão de 12 de abril de 1994 até 31 de março de 1995, podendo ser prorrogadas.

As cláusulas sociais, especificadas abaixo, vigorarão de 12 de abril de 1994 a 31 de março de 1995.

CLÁUSULA Nº

REFERÊNCIA

36	ADONO POR APOSENTADORIA
42	ABREUGRAFIAS
17	ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS - VALE
50	ÁGUA POTÁVEL
12	APRENDIZES DO SENAI
74	APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS
41	ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO
39	ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
18	ATRASO DE PAGAMENTO
28	ATUALIZAÇÃO DA CTPS
41	AUSÊNCIA JUSTIFICADA
31	AUXÍLIO CRECHE
00	AUXÍLIO ESCOLAR
02	AUXÍLIO FUNERAL
26	AVISO PRÉVIO
74	CARTA AVISO DE DISPENSA
51	CARTA DE REFERÊNCIA
55	CIPA
	COMISSÃO TÉCNICA DE ESTUDOS PARA PREVENÇÃO

20 DE ACTUAÇÃO DO INSTALADO E DEBEMOS PROFISSIONAIS
21 COMPLETAMENTO DE DEBEMOS
22 COMPLETAMENTO DO SERVIÇO DE PROFISSIONAL
23 COMPLETAMENTO DO 100 SALARIO
24 COMPLETAMENTO DE DEBEMOS DO TRABALHO
25 CONTRATO DE EXPERIENCIA
26 CONTRATO DE EXPERIENCIA
27 CONTRATO DE EXPERIENCIA
28 CONTRATO DE EXPERIENCIA
29 CONTRATO DE EXPERIENCIA
30 CONTRATO DE EXPERIENCIA
31 CONTRATO DE EXPERIENCIA
32 CONTRATO DE EXPERIENCIA
33 CONTRATO DE EXPERIENCIA
34 CONTRATO DE EXPERIENCIA
35 CONTRATO DE EXPERIENCIA
36 CONTRATO DE EXPERIENCIA
37 CONTRATO DE EXPERIENCIA
38 CONTRATO DE EXPERIENCIA
39 CONTRATO DE EXPERIENCIA
40 CONTRATO DE EXPERIENCIA
41 CONTRATO DE EXPERIENCIA
42 CONTRATO DE EXPERIENCIA
43 CONTRATO DE EXPERIENCIA
44 CONTRATO DE EXPERIENCIA
45 CONTRATO DE EXPERIENCIA
46 CONTRATO DE EXPERIENCIA
47 CONTRATO DE EXPERIENCIA
48 CONTRATO DE EXPERIENCIA
49 CONTRATO DE EXPERIENCIA
50 CONTRATO DE EXPERIENCIA
51 CONTRATO DE EXPERIENCIA
52 CONTRATO DE EXPERIENCIA
53 CONTRATO DE EXPERIENCIA
54 CONTRATO DE EXPERIENCIA
55 CONTRATO DE EXPERIENCIA
56 CONTRATO DE EXPERIENCIA
57 CONTRATO DE EXPERIENCIA
58 CONTRATO DE EXPERIENCIA
59 CONTRATO DE EXPERIENCIA
60 CONTRATO DE EXPERIENCIA
61 CONTRATO DE EXPERIENCIA
62 CONTRATO DE EXPERIENCIA
63 CONTRATO DE EXPERIENCIA
64 CONTRATO DE EXPERIENCIA
65 CONTRATO DE EXPERIENCIA
66 CONTRATO DE EXPERIENCIA
67 CONTRATO DE EXPERIENCIA
68 CONTRATO DE EXPERIENCIA
69 CONTRATO DE EXPERIENCIA
70 CONTRATO DE EXPERIENCIA
71 CONTRATO DE EXPERIENCIA
72 CONTRATO DE EXPERIENCIA
73 CONTRATO DE EXPERIENCIA
74 CONTRATO DE EXPERIENCIA
75 CONTRATO DE EXPERIENCIA
76 CONTRATO DE EXPERIENCIA
77 CONTRATO DE EXPERIENCIA
78 CONTRATO DE EXPERIENCIA
79 CONTRATO DE EXPERIENCIA
80 CONTRATO DE EXPERIENCIA
81 CONTRATO DE EXPERIENCIA
82 CONTRATO DE EXPERIENCIA
83 CONTRATO DE EXPERIENCIA
84 CONTRATO DE EXPERIENCIA
85 CONTRATO DE EXPERIENCIA
86 CONTRATO DE EXPERIENCIA
87 CONTRATO DE EXPERIENCIA
88 CONTRATO DE EXPERIENCIA
89 CONTRATO DE EXPERIENCIA
90 CONTRATO DE EXPERIENCIA
91 CONTRATO DE EXPERIENCIA
92 CONTRATO DE EXPERIENCIA
93 CONTRATO DE EXPERIENCIA
94 CONTRATO DE EXPERIENCIA
95 CONTRATO DE EXPERIENCIA
96 CONTRATO DE EXPERIENCIA
97 CONTRATO DE EXPERIENCIA
98 CONTRATO DE EXPERIENCIA
99 CONTRATO DE EXPERIENCIA
100 CONTRATO DE EXPERIENCIA

FIESP
CIESP

10

64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74

PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO
PROMOÇÕES
PROPORCIONALIDADE ETARIA
QUADROS DE AVISOS
RECEBIMENTOS QUE COMPEM A REMUNERAÇÃO
RELACAO ANUAL DE INFORMACOES
READMICAO DE EMPREGADOS DEMITIDOS
RELACAO MENSAL DOS EMPREGADOS
REMEDIOS
REVISTA
SALARIO ADMICAO
SALARIO SUBSTITUICAO
TESTE ADMICIONAL
TRANSPORTE E ALIMENTACAO - REAJUSTES

Por estarem justas e acertadas e para que produza os seus juridicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente CONVENCO COLETIVA DE TRABALHO, em suas 20 vias comprometendo-se, consoante dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito de 1 (uma) via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo.

Nestes termos,
PP. Deferimento.

São Paulo, 03 de maio de 1974

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDUSTRIA DE
LAMPADAS E APARELHOS ELÉ-
TRICOS DE ILUMINACAO DO
ESTADO DE SÃO PAULO e OU-
TROS

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS METALURGICAS,
MECANICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO E DIADENA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS METALURGICAS,
MECANICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SANTO ANDRÉ

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS METALURGICAS,
MECANICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE ARARAQUARA.

FIESP
CIESP

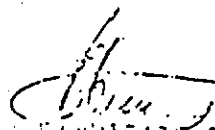
SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE JTO.

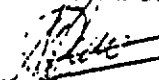
SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE AMPARO.

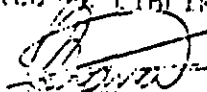
JEDM141

[Handwritten signature]

1952
1953

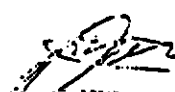

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MÉCANICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE CAMPINAS.

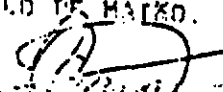

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MÉCANICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE LIMEIRA.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MÉCANICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MÉCANICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE COROATÁ.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MÉCANICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE BARRETOS.

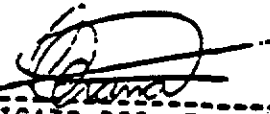

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MÉCANICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE MATOZINHO.

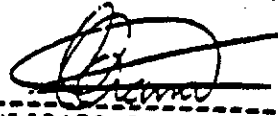

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MÉCANICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE RIBEIRÃO
PRETO.

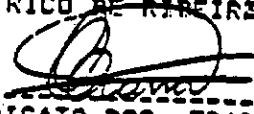
FIESP
CIESP

15

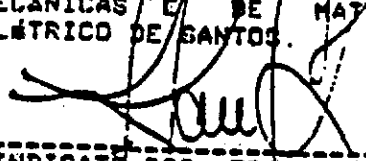

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE CAIEIRAS.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE RIBEIRO PRETO


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE RAURU.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE SANTOS.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE MONTE ALTO.

JOSEMI

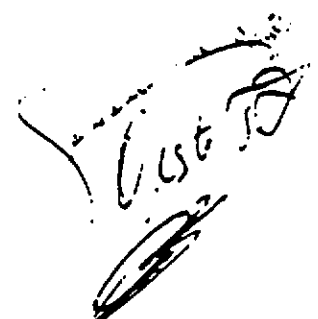
FIESP
CIESP

16


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE ITU.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE AMPARO.

JBG\wf


L. G. S. D.

FIESP
CIESP

SYNDICATO DE TELEFONOS REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

PROCESSO DET/CP-46.219-18.245/74.

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE LAMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINACAO NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, por seus representantes legais, vêm diante de V.Exa. com a devida venia requerer o depósito e arquivamento, na forma da Lei, do incluso instrumento de ADITAMENTO A CONVENCO COLETIVA DE TRABALHO, celebrado nos autos do processo em referência, em que são partes SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e OUTROS.

Nestes termos,
P.D. Deferimento

São Paulo, 12 de dezembro de 1974.

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDUSTRIA DE
LAMPADAS E APARELHOS ELÉ-
TRICOS DE ILUMINACAO DO
ESTADO DE SÃO PAULO e OU-
TROS

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO E DIADEMA e OUTROS

FIESP
CIESP

TERMO DE ADITAMENTO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Entre as partes, de um lado, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MOVCIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROELHAS METÁLICAS, e de outro lado os SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE: SÃO BERNARDO DO CAMPO E RIACHELA, SANTO ANDRÉ (Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra), ARARAQUARA (Américo Brasiliense), CAMPINAS (Americana, Hortolândia, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré, Valinhos), ITU (Boituva, Cabreúva, Porto Feliz), LIMEIRA (Cordeirópolis, Rio Claro, Iracemópolis, Santa Gertrudes, Corumbataí, Ipeduna, Itirapina, Engenheiro Coelho), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Jacaré, Cacapava, Igarata, Santa Branca), COROCADA (Iperó, Ilhina, Tapiraí, Sarapuí, Salto de Pirapora, Votorantim, São Roque, Pilar do Sul, Aracariquama, Aracoiaba da Serra, Itapetininga, Piedade, Talui), BARRETOS, MATOZ, SALTO, CAIEIRAS (Francisco Morato, Franco da Rocha, Cajamar), AMPARO (Pedreira, Jaguaruna, Serra Negra), PINDAMONHANGABA (Mogi das Cruzes, Rosário), RIBEIRÃO PRETO (Cortezópolis, Batatais, Orlandia, Igarapava, São Joaquim da Barra, Ituverava, Patrocínio Paulista, Cajuru, São Simão, Cravinhos, Jardinópolis, Morro Agudo, Pontal, Sorocaba), SAURU, SANTOS (São Vicente, Cubatão, Guarujá, Litoral Paulista), e MONTE ALTO, resolvem estabelecer o presente TERMO DE ADITAMENTO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO firmada em 03 de maio de 1974, registrada no processo em epígrafe, o qual reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

01 - ANTECIPAÇÃO SALARIAL

Sobre os salários vigentes em 12 de abril de 1974, já devidamente corrigidos pelas duas parcelas de antecipações salariais de 1,0% (um virgula três por cento) cada, que incidiram em 12 de maio e 12 de junho de 1974, respectivamente, conforme cláusula 03 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelas partes, em 03 de maio de 1974, serão aplicadas as antecipações salariais sucessivas, na forma do abaixo disposto.

FIESP
CIESP

2

1.1 - Em 12 de dezembro de 1974, os salários serão reajustados em 10% (dez por cento), a título de antecipação salarial.

1.2 - Em 12 de janeiro de 1975, os salários serão reajustados em 2,34% (dois vírgula cinquenta e quatro por cento), também a título de antecipação salarial.

1.3 - Em 12 de fevereiro de 1975, os salários também serão reajustados em 2,34% (dois vírgula cinquenta e quatro por cento), sob o título de antecipação salarial.

02 - COMPENSAÇÕES

2.1 - Serão compensadas das antecipações salariais estabelecidas no presente Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, todas as antecipações salariais, reajustes ou aumentos concedidos a qualquer título, eventualmente pelas empresas abrangidas, por liberalidade ou através de Acordos Coletivos ou Sentenças Normativas, no período compreendido entre 12 de abril a 30 de novembro de 1974, exceção feita às duas antecipações de 1,0% (um vírgula três por cento) cada, mencionadas no "Caput" da cláusula 13 deste Aditamento, que serão compensadas na próxima data-base.

2.2 - As antecipações salariais instituídas pelo presente Aditamento serão compensadas na data-base, ou antes disso, em caso de qualquer concessão, a qualquer título, em face da lei vigente, superveniente ou decisão normativa.

2.3 - Não serão compensados, exclusivamente, os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem ou aumentos reais expressamente concedidos a esse título.

03 - SALÁRIO NORMATIVO

Em razão das antecipações salariais previstas no presente Aditamento, fica assegurado aos trabalhadores abrangidos o Salário Normativo correspondente à tabela abaixo, nos respectivos meses e segundo critérios específicos, a saber:

a) Para cada estabelecimento fabril da base territorial, que contava em 31/03/74, com até 500 (quinhentos) trabalhadores:

FIESP
CIESP

MÊS

dezembro/74
janeiro/75
fevereiro/75

SALÁRIO NORMATIVO

R\$ 170,62
R\$ 170,00
R\$ 180,71

b) Para cada estabelecimento fabril da base territorial, que contava em 31/03/74, com mais de 500 (quinhentos) trabalhadores

MÊS

dezembro/74
janeiro/75
fevereiro/75

SALÁRIO NORMATIVO

R\$ 212,90
R\$ 210,00
R\$ 220,72

Por estarem justas e acertadas e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente TERMO DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em suas 20 vias, comprometendo-se, consoante dispõe o artigo 414, da Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito de 1 (uma) via, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo.

Nestes termos,
PP. Deferimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 1974

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO E DIADEMA.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
LÂMPADAS E APARELHOS ELÉ-
TRICOS DE ILUMINAÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - OU-
TROS 3

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SANTO ANDRÉ

FIESP
CIESP

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE ARAQUARA

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE CAMPINAS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE LIMEIRA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE COROCABA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE BARRETAS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE MATZÓ.

FIESP
CIESP

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE SALTÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE CASIMIRAS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE PINHEIRONHANGABA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE RIBEIRO PRETO

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE SAUÍ.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE SANTOS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE MONTE ALTO

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região

1603
Gua

PROF. DR. SDC R. 60072 107-A
PROCESSO TRT/SP Nº 0530/96-A

DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO E GREVE

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP,
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE
ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS 08
SUSCITADO(S): SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTROS 16

ACORDAM: os Juizes da Seção Especializada do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **PRELIMINAR DE OFÍCIO:** Por maioria de votos, em
manter no pólo passivo do presente processo o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, excluindo da
litis o Sindicato de Santo André, nos termos da fundamentação do voto, vencido o Exmº Juiz
Serafim Melin Aburjeli. **INCOMPETÊNCIA "EX RATIONE LOCI":** Por maioria de votos, em excluir
todos os suscitados, sediados fora da jurisdição do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,
com fundamento na Lei 9.254/95, e, manter como Suscitados, o Sindicato dos Metalúrgicos do AEC,
os Sindicatos de Caieiras, Francisco Morato, Franco da Rocha, Cajamar, Santos, São Vicente,
Cubatão, Guarujá e Litoral Paulista, vencidos os Exmºs Juizes Vanir Paranhos, José Roberto Vinha
e Aurélio Carlos de Oliveira. **DA GREVE:** Por unanimidade de votos, em declarar o movimento
prevista abusivo, nos termos da fundamentação do voto. **DAS REIVINDICAÇÕES: CLÁUSULAS
ECONÔMICAS: REAJUSTE SALARIAL:** Por unanimidade de votos, em indeferir. **DA
PRODUTIVIDADE:** Por maioria de votos, em conceder índices de produtividade, com igual
periodicidade: a) 4,40% sobre os salários vigentes em 31.10.96, e vigorar a partir de 1º/11/96; b)
4,40% sobre os salários vigentes em 31.12.96, e vigorar a partir de 1º/01/97, nos termos da
fundamentação do voto, vencido o Exmº Juiz Aurélio Carlos de Oliveira. **CLÁUSULAS SOCIAIS:** Por
majoria de votos, em manter as cláusulas sociais preexistentes, vencido parcialmente o Exmº Juiz
José Roberto Vinha. Por unanimidade de votos, em não homologar os acordos de fls. 1.394/1.646,
nos termos da fundamentação do voto. Por maioria de votos, em indeferir o pagamento dos dias de
paralisação, impedindo-se o retorno imediato ao trabalho, vencido parcialmente o Exmº Juiz Nelson
Nazar, quanto ao retorno imediato ao trabalho. Por maioria de votos, em conceder noventa dias de
estabilidade, a partir do julgamento, vencidos os Exmºs Juizes José Roberto Vinha, Maria Aparecida
Pellegina e Aurélio Carlos de Oliveira. Por maioria de votos, em atribuir o pagamento das custas

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região

1664
6-16

Folia 2
PROCESSO TRT/SP Nº 0530/96-A

aos Suscipientes sobre o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), no importe total de R\$90,00 (noventa reais) vencido o Exmº Juiz José Roberto Vinha.

São Paulo, 17 de março de 1997

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

PRESIDENTE(A)

SEBASTIÃO MELIN ABURJELI

RELATOR(A)

MARCELA DA CARVALHEIRA BAUR

Orama M.D. Boldo

PROCURADOR(A)
(CIENTE)



1665
102

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 530/96 - A -

fls. 01

DISSÍDIO DE GREVE

**SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - FIESP: SINDICATO DA INDÚSTRIA
LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE
ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E
OUTROS 08**

**SUSCITADOS: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E
OUTROS 16**

Trata-se de Dissídio Coletivo suscitado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros 8 (oito) Sindicatos Patronais, denunciando eclosão de movimento grevista na base territorial das entidades Sindicais Suscitadas, requerendo seja aceita proposta formulada a fls. 10/20, para constituição de nova norma coletiva.

Junta procuração e demais documentos, que autorizam a instauração do dissídio, bem como pauta de reivindicação dos trabalhadores, fls. 65/127.

Oferecem os Suscitantes contestação às reivindicações dos Suscitados (fls. 130/227).

Designada a audiência inaugural, comparecem as partes, conforme termo de fls. 235/239, sem possibilidade de conciliação.

Contestação dos Suscitados, a fls. 505/512, sem preliminares, ocasião em que juntaram documentos, como atas de posse, estatutos sociais, atas de assembléias que aprovaram as reivindicações, listas de presenças e editais de convocação.

A fls. 786, encontra-se a norma coletiva anterior.

Nova manifestação dos Suscitados, rejeitando a proposta patronal, fls., 834.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 530/96 - A

fls. 02

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, a fls. 1339/1345, opinando pela abusividade da greve e procedência parcial das reivindicações dos Suscitantes e Suscitados:

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente dissídio coletivo, em rito de greve, porque presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

PRELIMINAR DE OFÍCIO

Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação ao Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, tendo em vista a sua ilegitimidade "ad causam", não podendo permanecer no pólo passivo do dissídio.

A sua representação Sindical encontra-se "sub júdice" perante a 7ª vara cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Decisão em contrário deste Tribunal significaria a legitimação da Entidade Sindical, o que refoge da competência desta Corte.

Há que se excluir da lide o Sindicato de Santo André, a exemplo de recente julgamento desta Seção Especializada, no processo 516/96 - A, por ter esta entidade data base em 1º de abril.

Vencido na preliminar, permanece no pólo passivo do presente dissídio, o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.



5007
66

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 530/96 - A

fls. 03

INCOMPETÊNCIA "EX RATIONE LOCI"

De ofício, excluo todos os sindicatos suscitados, sediados fora da jurisdição desta Corte, com fundamento na Lei 9254/96, que alterou o artigo 12 da Lei 7520/86.

São eles:

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo-Brasiliense, Campinas, Americana, Ortolândia, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova Odessa, Paulínea, Sumaré, Valinhos, Itu, Boituva, Cabreúva, Porto Feliz, Limeira, Cordeirópolis, Rio Claro, Itacemópolis, Santa Gertrudes, Corumbataí, Ipeúna, Ipirapina, Engenheiro Coelho, São José dos Campos, Jacareí, Caçapava, Igaratá, Santa Branca, Sorocaba, Iperó, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí, Salto de Pirapora, Votorantim, São Roque, Pilar do Sul, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Piedade, Tatuí, Barretos, Matão, Salto, Amparo, Pedreira, Jaguariúna, Serra Negra, Pindamonhangaba, Moreira César, Roseira, Bauru, Taubaté, Tremembé e Distritos.

Permanecem, entretanto, no pólo passivo do dissídio, como Suscitados, o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, os Sindicatos de Caieiras, Francisco Morato, Franco da Rocha, Cajamar, Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Litoral Paulista.



5668
LSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 530/96 - A

fls. 04

DA GREVE

O Ministério Público opina pela abusividade da greve, tendo em vista o não cumprimento das formalidades previstas na Lei 7783/89 (fls. 1341).

O movimento paralisatório não partiu dos trabalhadores.

É o que também decido, julgando abusiva a greve.

DAS REIVINDICAÇÕES

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

REAJUSTE SALARIAL

Tendo em vista a legislação vigente, impossível a concessão de qualquer reajuste salarial ou indexação, salvo eventuais acordos contendo recomposição salarial, o que não é o caso dos presentes autos.

DA PRODUTIVIDADE

Com fundamento na MP nº 1488 - 14/96, reeditada em 16/01/97 sob o nº 1540-20, em especial, no § 2º, artigo 13, e na esteira de recente julgamento ocorrido nesta Corte (processos 516/96 - A e 515/96 - A), cujo relator foi o EMINENTE JUIZ JOÃO CARLOS DE ARAÚJO, figurando como revisor o eminente mestre desta Seção Especializada, JUIZ JOSÉ VICTÓRIO MORO, tendo em vista, ainda, a coincidência de datas - base e mesma categoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 530/96 - A

fls. 05

profissional, concedo idênticos índices de produtividade, com igual periodicidade, ou seja:

a) 4,40% sobre os salários vigentes em 31.10.96, a vigorar a partir de 1º/11/96.

b) 4,40 sobre os salários vigentes em 31.12.96, a vigorar a partir de 1º/01/97.

CLÁUSULAS SOCIAIS

Mantenho as Cláusulas Sociais pré - existentes, na forma da jurisprudência desta seção Especializada.

Deixo de homologar os acordos trazidos aos autos, a fls. 1.394/1.646, seja porque celebrados por parte ilegítima, seja porque levados a arquivo no órgão regional do Ministério do Trabalho, seja, ainda, porque não firmados pelas partes e, finalmente, porque celebrados diretamente com as empresas, sem a participação dos Suscitantes, que figuram no pólo ativo do presente dissídio coletivo, em total infringência ao art. 8º, VI, da Constituição Federal.

Do exposto, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do C.P.C., em relação às



1030

64

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 530/96 - A

fls. 06

entidades Suscitadas: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo-Brasiliense, Campinas, Americana, Ortolândia, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova Odessa, Paulínea, Sumaré, Valinhos, Itu, Boituva, Cabreúva, Porto Feliz, Limeira, Cordeirópolis, Rio Claro, Itacemópolis, Santa Gertrudes, Corumbataí, Ipeúna, Ipirapina, Engenheiro Coelho, São José dos Campos, Jacareí, Caçapava, Igaratá, Santa Branca, Sorocaba, Iperó, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí, Salto de Pirapora, Votorantim, São Roque, Pilar do Sul, Araraquama, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Piedade, Tatuí, Barretos, Matão, São João do Rio Preto, Amparo, Pedreira, Jaguariúna, Serra Negra, Pindamonhangaba, Moreira César, Roseira, Bauru, Taubaté, Tremembé e Distritos, face à incompetência "ex ratione loci" deste Tribunal.

Julgo abusiva a greve, por não cumprimento dos requisitos da Lei 7783/89, como expressamente recomendado pela D. representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora OKSANA M. D. BOLDO.

Em consequência, indevidos os dias de paralisação, impondo-se o retorno imediato ao trabalho.

Tratando-se de dissídio de data base, concedo 90 dias de estabilidade, a partir deste julgamento.

Finalmente, no tocante às reivindicações, limito-me a manter as Cláusulas Sociais pré-existentes, aplicáveis aos Sindicatos que remanescem no processo, ou seja, o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de



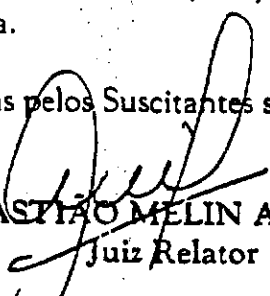
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 530/96 - A

fls. 07

Caceras, Francisco Morato, Franco da Rocha, Cajamar, Santos, São Vicente,
Cubatão, Guarujá e Litoral Paulista.

Custas pelos Suscitantes sobre R\$ 4.500,00.


SEBASTIÃO MELIN ABURJELI
Juiz Relator

GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE	44
GARANTIAS GERAIS	92
GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	49
GARANTIAS SINDICAIS	50
HOMOLOGAÇÕES	78
HORÁRIOS DE TRANSPORTE	68
HORAS EXTRAORDINÁRIAS	11
INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ	33
INTERRUPÇÕES DO TRABALHO	24
JORNADA DE TRABALHO - PAGAMENTO	15
JUIZO COMPETENTE	95
LAZER	81
LICENÇA MATERNIDADE	37
LICENÇA PARA CASAMENTO	38
LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE	39
LICENÇA PATERNIDADE	40
LIMITES DE APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO	90
MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA	77
MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO	69
MEDIDAS DE PROTEÇÃO	53
MULTA	91
NECESSIDADES HIGIÊNICAS	43
OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS	82
PAGAMENTO DE SALÁRIOS	16
PAGAMENTO DO AUXÍLIO NATALIDADE	42
PIS	30
PLANTÃO AMBULATORIAL	64
PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL	65
PREENCHIMENTO DE VAGAS	70
PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES	52
PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO	56
PROMOÇÕES	13
PROPORCIONALIDADE ETÁRIA	75
PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO	94
QUADROS DE AVISOS	83
RECEBIMENTOS QUE COMPEM A REMUNERAÇÃO	19
RELACÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES	86
READMISSÃO DE EMPREGADOS DEMITIDOS	73
REAJUSTE SALARIAL	01
RELACÃO MENSAL DOS EMPREGADOS	85
REMÉDIOS	66
REVISTA	87
SALÁRIO ADMISSÃO	09
SALÁRIO NORMATIVO	04
SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO	10
SALVAGUARDA	06
TESTE ADMISSIONAL	72
TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO - REAJUSTES	67
VIGÊNCIA	96

02 - COMPENSAÇÕES

A) Serão compensadas todas as antecipações, reajustes, reposições e aumentos concedidos a qualquer título e decorrentes de Acordos Coletivos da categoria, Legislação vigente, o Sentença Normativa, concedidos no período de 01/04/92 à 31/03/93 inclusive, o percentual de 13,34% relativos aos 6,80% e 6,12% (2 x 2% x 2%) concedidos no Termo de Aditamento de 13/07/92 e na Convenção Coletiva de Trabalho de 07/12/92, com exceção dos percentuais de 10,81% concedidos em maio e junho/92, mediante o Termo de Aditamento firmado em 16/04/92;

B) Também serão compensados os aumentos, reajustes, reposições e antecipações de caráter espontâneo, concedidos desde 01/04/92 e até 31/03/93, exceção feita aos aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implimento de idade e término de aprendizagem;

C) Os aumentos reais expressamente concedidos, desse título pelas empresas espontaneamente ou mediante acordo coletivo entre empresa e Sindicato, ou mediante sentença normativa, não serão objeto de compensação, salvo se estiver prevista a hipótese da compensação.

03 - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

A correção salarial dos empregados admitidos após 01/04/92 e até 31/03/93, obedecerá aos seguintes critérios:

A) No salário de admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedidos ao paradigma, até o limite do menor salário da função;

B) Sobre os salários de admissão dos empregados contratados para funções sem paradigma serão aplicados os percentuais conforme tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL DEVIDO A PARTIR DE 01/04/93
ABRIL/92	1.450,00%
MAIO/92	1.180,77%
JUNHO/92	927,19%
JULHO/92	734,87%
AGOSTO/92	579,08%
SETEMBRO/92	451,04%
OUTUBRO/92	341,36%
NOVEMBRO/92	247,67%
DEZEMBRO/92	180,95%
JANEIRO/93	117,81%
FEVEREIRO/93	64,67%
MARÇO/93	29,47%

Parágrafo Primeiro - Ficam excluídos da aplicação da Lei supra os empregados admitidos a partir de 01/04/93, bem como empregados exercentes de Cargos de Supervisão Administrativa, Gerência e Diretoria.

Parágrafo Segundo - Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos desde a Admissão. Não serão descontados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioridade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título, isto nos termos da letra "C" da cláusula 02.

C) Nos salários dos empregados admitidos em empresas constituídas após a data-base, será aplicado o critério do item "E", anterior.

04 - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta Convenção um Salário Normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

A) Para cada estabelecimento fabril, da base territorial, que contava em 31.03.93, com até 700 (setecentos) empregados da categoria, o Salário Normativo será correspondente a Cr\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil cruzeiros) por mês;

B) Para cada estabelecimento fabril, da base territorial, que contava em 31.03.93, com mais de 700 (setecentos) empregados da categoria, o Salário Normativo será correspondente a Cr\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil cruzeiros) por mês.

Parágrafo Primeiro - Estão excluídos desta garantia os menores aprendizes, na forma da Lei e desta Convenção.

Parágrafo Segundo - Os Salários Normativos, estabelecidos nesta cláusula, serão reajustados a partir do mês de maio/93, pelo mesmo percentual que corrigir os salários da categoria, concedido compulsoriamente por força de norma legal, medida provisória, sentença normativa ou ajustado em norma convencional.

Parágrafo Terceiro - O Salário Normativo devido aos empregados que exercem as funções de "mensageiros", "oficinas", ou similar, ou em serviços gerais de limpeza e de copa, será sempre, sem os escalonamentos acima, aquele definido pela letra "A" anterior.

05 - DIAS ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

A) No período compreendido entre 1º de maio de 1993 e 31 de março de 1994, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva reajustarão mensalmente os salários dos empregados da categoria mediante a concessão de ANTECIPAÇÕES SALARIAIS correspondentes ao INPC/IGGE apurado para o mês imediatamente anterior ao da aplicação.

B) As ANTECIPACÕES SALARIAIS, previstas na let "A" desta cláusula, serão limitadas à parcela dos salários até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) vigentes em abril de 1993. Para esses empregados o reajuste previsto nesta cláusula será cancelado somente a parcela correspondente ao valor acima mencionado, corrigido mensalmente a partir de maio de 1993, pela variação do INPC/IBGE apurado para o mês imediatamente anterior ao da aplicação.

06 - SALVAGUARDIA

Na superveniência de normas legais ou de medidas econômicas que modifiquem a atual política de liberdade de preços ou de negociações coletivas, as ANTECIPACÕES SALARIAIS previstas na presente Convenção Coletiva serão imediatamente suspensas, por todos os fins de direito e demais efeitos legais e as partes reverterão de imediato negociação para o estabelecimento de novas condições.

07 - DISPOSIÇÕES LEGAIS

Em face das concessões contidas na cláusula 02, 03 e 05, ficam cumpridas integralmente as disposições da Lei nº 8.542/92.

08 - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), para fins do art 73 da CLT.

09 - SALÁRIO ADMISSÃO

A) Será garantido ao empregado admitido para mesma função de outro cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, considerando as vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um salário empregado no seu exercício;

B) Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no item "A" acima, será garantido o menor salário de cada função;

C) Ficam excluídos também do cumprimento desta cláusula os casos de remanejamento interno, para os quais se aplicará a cláusula PROMOÇÕES.

10 - SALARIO SUBSTITUICAO

A) A partir do 10º (décimo) dia de substituição do titular eventual, o empregado substituído passará a perceber o mesmo salário do substituído, excluídas as substituições dos cargos de Chefia, a menos que estas se prolonguem por período superior a 30 (trinta) dias;

B) Substituição superior a 60 (sessenta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se a hipótese da cláusula nº 13 - "PROMOÇÕES";

C) Não se aplica a garantia da letra "B" acima quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social.

Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto na letra "A" supra.

11 - HORAS EXTRAORDINARIAS

Abaixo: A hora extraordinária será remunerada na forma

A) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado;

B) 100% (cem por cento) de acréscimo, em relação à hora normal até o limite de 8 (oito) horas diárias, aos domingos, feriados e dias já compensados, além do pagamento do DSR, quando devido, sendo apenas as excedentes pagas com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento);

Excetua-se da remuneração estipulada nesta alínea "B", as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma da letra "A".

C) Na prorrogação da jornada diária será também considerada como hora extraordinária o intervalo destinado à lunch ou refeição, que durante a mesma ocorrer;

D) O empregador não poderá determinar a compensação de dias de trabalho normal por horas extraordinárias.

Excetua-se deste item, as situações previstas na Lei e os acordos celebrados entre as partes, e aqueles celebrados com assistência do sindicato representativo da categoria profissional nos casos determinados por Lei;

E) As empresas que possuam restaurante e que habitualmente forneçam refeições aos empregados, quando programarem jornadas extraordinárias inteiras aos sábados, domingos, feriados e folgas fornecerão lanche ou refeição aos empregados envolvidos, dentro do mesmo critério normalmente usado, ou reembolsarão diferença ocorrida entre o preço pago na empresa e a aquisição fora, quando assim for determinado;

F) Serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa.

12 - APRENDIZES DO SENAI

A) Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante o período de treinamento prático na empresa, um salário correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do Salário Normativo vigente para a categoria de acordo com a cláusula 04, e menores aprendizes em empresas com 50 ou mais empregados receberão 100% (cem por cento) do Salário Normativo citado, nos últimos 6 (seis) meses de treinamento prático na empresa.

B) As empresas não poderão impedir o cumprimento do contrato de aprendizagem, inclusive no que se refere ao treinamento prático na empresa, a não ser por motivos disciplinares, escolares ou por mútuo acordo entre as partes, e, nesse caso, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

C) Se efetivado na empresa, após a conclusão do aprendizado e inexistindo vaga na função para a qual recebeu treinamento, o mesmo poderá ser aproveitado em função compatível, percebendo o menor salário dessa função. Ocorrendo a existência dessas vagas elas serão, preferencialmente, dirigidas para os aprendizes;

D) As condições e prazos de inscrição para seleção de candidatos a aprendizes do SENAI, deverão ser divulgados em quadros de avisos com antecedência;

E) As entidades de classe envidarão esforços, no sentido de que no SENAI sejam oferecidas oportunidades de aprendizado e formação para o sexo feminino. Reiterarão ao Conselho Regional do SENAI a reivindicação apresentada pela categoria profissional, a fim de que o SENAI proporcione instalações adequadas para aprendizes do sexo feminino.

13 - PROMOÇÕES

A) A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 60 (sessenta) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS;

B) Nas promoções para cargo de chefia Administrativa ou gerência, o período experimental não poderá exceder a 15 (quinze e vinte) dias;

C) Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma um aumento salarial ao redor de 10 (dez por cento), não podendo ser inferior a 7% (sete por cento) para os demais, após o período experimental, será garantido o aumento salarial da função.

14 - ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS

As empresas com mais de 100 (cem) empregados e que possuam estrutura de cargos organizada, deverão definir cada cargo da mão-de-obra operacional numa carreira progressiva que não ultrapasse 03 (três) níveis por cargo, independentemente da progressão salarial.

15 - JORNADA DE TRABALHO - PAGAMENTO

A Jornada de trabalho, nas empresas abrangidas por esta Convenção, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais trabalhadas, em razão do disposto no art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, e será remunerada na forma abaixo:

1) Os empregados que cumpriam, nas empresas abrangidas por esta Convenção, jornadas superiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, antes de 05.10.88, não sofrerão redução de remuneração mensal, com a redução da jornada para 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a partir da vigência da Constituição Federal.

2) Para os empregados, cujas jornadas de trabalho foram reduzidas a partir de 05.10.88, para 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou aos empregados cujas jornadas de trabalho estavam limitadas a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, antes de 05.10.88, ficam mantidos os critérios de pagamento da redução, a saber:

A) Redução semanal agregada ao DSR, de acordo com os dispositivos legais que o regulam, não computando os feriados. Na hipótese do empregado vir a perder o DSR, será aplicado o critério da proporcionalidade, somente para diferença de remuneração decorrente da redução de jornada ao mesmo agregada.

B) Redução semanal paga em rubrica específica



C) Outros critérios já implementados.

3) As empresas poderão alterar os critérios acima ou estabelecer outros, de comum acordo com a maioria dos empregados dos setores envolvidos, estes assistidos pelo sindicato representativo da categoria profissional.

4) As empresas com jornadas ou condições mais favoráveis deverão mantê-las. Deverão ser preservados também, os acordos vigentes.

16 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas deverão proporcionar aos empregados nos dias de pagamento, tempo hábil para recebimento de salários e vale, dentro da jornada normal de trabalho, independentemente destes pagamentos serem efetuados em moeda corrente, depósito bancário ou cheque-salário.

17 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

As empresas concederão aos seus empregados, o adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

A) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;

B) O adiantamento deverá ser efetuado no dia 3 (três) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior;

C) Este adiantamento deverá ser pago com base no salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência ao pagamento;

D) O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do salário.

18 - ATRASO DE PAGAMENTO

O pagamento mensal de salários será efetuado no dia 3 do mês subsequente ao trabalhado, exceção feita se esse dia coincidir com sábados, domingos e feriados, devendo, nesse caso, ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior.



A) O não pagamento dos salários no prazo determinado nesta cláusula acarretará multa diária revertida ao empregado, conforme abaixo:

Parágrafo Primeiro - 1% (um por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita independente de medida judicial, sendo então pagos concomitantemente o principal e a respectiva multa.

Parágrafo Segundo - 2% (dois por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial;

B) O não pagamento do 13º Salário e da remuneração das férias nos prazos definidos em Lei implicará, também, na mesma multa conforme acima estipulado;

C) As multas previstas nos parágrafos 1º e 2º da letra "A" acima, não poderão ultrapassar a 2 (dois) salários nominais do empregado na época do efetivo pagamento.

19 - RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO

Os prêmios de qualquer natureza desde que pagos habitualmente, e quando contratados no início ou durante a vigência do Contrato de Trabalho, deverão ser mencionados na CTPS.

20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativo de pagamento, com a discriminação das horas trabalhadas, e de todos os títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas, descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS.

21 - ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO

Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salários, 13º salário e férias a empresa se obriga a efetuar a devida correção no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

22 - DESCONTO DO DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Salvo as condições mais favoráveis já existentes, ocorrência de 1 (um) atraso ao trabalho, durante a semana desde que não superior a 30 (trinta) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nesta hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.



23 - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa poderá trabalhar sob o regime de compensação de horas de trabalho de forma alternativamente:

A) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;

B) Pagar o excedente como horas extraordinárias nos termos desta Convenção;

C) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

As empresas comunicarão aos empregados, com quinze dias de antecedência do feriado, a alternativa que for adotada.

24 - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, por responsabilidade da empresa, caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

25 - FÉRIAS

A) As empresas comunicarão aos empregados com trinta dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais;

B) O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana;

C) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;

D) A remuneração do adicional de 1/3 (um terço) das férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, será pago no início das férias individuais ou coletivas;

Esta parcela corresponderá a 1/3 (um terço) do valor pago a título de gozo de férias e do valor pago a título de abono pecuniário, se houver.



Parágrafo Único: Esta remuneração adicional, também se aplicará no caso de qualquer rescisão contratual, quando houver férias vencidas a serem indenizadas. Da mesma forma, aplicar-se-ão as férias proporcionais nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

E) O empregado poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º salário previsto em lei, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação prevista na letra "A";

F) No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador, em abono pecuniário, conforme previsto no art. 143 da CLT;

G) É vedado à empresa interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados;

H) As empresas que cancelarem a concessão de férias, já comunicadas conforme a letra "A" acima, ressarcirão as despesas irreversíveis feitas pelo empregado antes do cancelamento e das que devidamente comprovadas;

I) Ao empregado, cujo contrato de trabalho venha ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.

26 - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

A) Será comunicado pela empresa por escrito e com tra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;

B) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período;

C) Caso seja o empregado impedido pela empresa prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, fica ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, já a remuneração integral;

D) Ao empregado que no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido seu imediato desligamento do emprego, e a anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada em relação a esta parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados sem prejuízo das 2 (duas) horas diárias, previstas no art. 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção conforme letra "B" desta cláusula;

E) Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, fica garantido um aviso prévio de 50 (cinquenta) dias, acrescido de mais 1 (um) dia por ano ou fração superior a (seis) meses de idade acima de 45 (quarenta e cinco) anos, sem prejuízo, quando for o caso, das garantias estabelecidas nas letras "A", "B" e "C" supra;

F) No caso do aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições da letra "E" supra, deverão cumprir apenas 20 (vinte) dias de aviso prévio, sendo indenizado o que exceder;

G) O aviso prévio trabalhado não poderá ter início no último dia útil da semana;

H) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, do art. 7º, da Constituição Federal. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis aos empregados.

27 - DIÁRIAS

Caso ocorra prestação de serviços externos que resulte ao empregado despesas superiores às habituais no que se refere a transporte, estadia e alimentação e, desde que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada.

28 - ATUALIZAÇÕES DA CTPS

As empresas efetuarão as anotações pertinentes alterações salariais nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, desde que solicitadas pelos seus empregados, na forma da legislação em vigor, ou sempre que justificada.

29 - EXTRATO DO FGTS

As empresas entregarão aos empregados, semestralmente, até maio e novembro, o extrato da conta vinculada do FGTS fornecido pelo Banco depositário.

A empresa comunicará ao respectivo sindicato o representativo da categoria profissional quando houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula, por responsabilidade do fãnc

30 - F15

As empresas, por ocasião da admissão, indicarão Banco e respectiva agência para pagamento do F15 aos seus empregados.

Quando for necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho, para receber o F15, esta não será considerada para efeito do desconto do ISR, feriado, férias e 12º salário.

31 - AUXÍLIO CRECHE

A) As empresas com pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 20 (vinte por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho(a) com idade de 0 (zero) até (seis) meses. Na falta do comprovante acima mencionado será pago diretamente à empregada o valor fixo de 10% (dez por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento por filho(a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses.

B) O auxílio-creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

C) Estão excluídas do cumprimento dessa cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional.

32 - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 1 (um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental e 2 (dois) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho.



Ficam excluídas dos dispositivos desta cláusula, as empresas que mantenham seguro de vida gratuito a seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja a 41 ou superior aos valores acima estipulados.

33 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

A) No caso de invalidez, atestada pela Previdência Social, ou na ocorrência de morte, a empresa pagará ao próprio empregado no primeiro caso e aos seus dependentes na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao salário nominal do empregado. No caso de invalidez esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual;

B) Esta indenização será paga em dobro no caso de morte ou invalidez causadas por acidente de trabalho ou doença profissional, definidos de acordo com a legislação específica e atestada pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei no 6.838/80, no Decreto no 83.838/81 e na OS no INPS/SR 053.40 de 16.11.81;

C) As empresas que mantêm plano de Seguro de Vida em Grupo, ou Planos de Benefícios Complementares ou Assemelhados, Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

34 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A) Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente a diferença entre efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal respeitado sempre, para efeito da complementação o limite máximo de 7 (sete) vezes o menor Salário Normativo, vigente na época do evento;

B) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitado também o limite máximo de 7 (sete) vezes o menor Salário Normativo, vigente na época do evento;

(1) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário ou acidentário, no caso da letra "A", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento em data posterior;

(2) O pagamento previsto nesta cláusula deve ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

33 - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

AO empregado afastado a partir de 21.12.92, perdendo auxílio da Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário;

A complementação será devida, inclusive, para empregados cujo afastamento tenha sido igual ou inferior a 1 (cento e oitenta) dias, e também para aqueles que ainda não tenham completado o período de carência para percepção deste benefício previdenciário;

Esta complementação será igual a diferença entre valor pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, limitada ao teto de 7 (sete) vezes o menor Salário Normativo vigente na época do evento.

34 - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 5 (cinco) anos ou mais de serviços contínuos dedicados a mesma empresa, quando dela vier a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% (cinco por cento) desse mesmo salário para cada ano de serviço que ultrapassar 5 (cinco);

Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após aposentadoria, será garantido este abono, apenas ocasião do desligamento definitivo.

Para os empregados com menos de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, será pago um abono correspondente a (cinco por cento) para cada ano de serviço, até o limite de (vinte por cento) do seu salário nominal.

Ficam excluídas do pagamento das obrigações de cláusula:

A) As empresas que mantenham as suas despesas com a complementação de aposentadoria ou pecúlio aos seus empregados, salvo contribuições voluntárias do empregado, cujo benefício seja igual ou superior aos valores mencionados;

R) Quando a rescisão do Contrato de Trabalho ocorrer por iniciativa do empregador com o pagamento de todas as verbas rescisórias.

O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI - art. 7º - d. Constituição Federal. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

37 - LICENÇA MATERNIDADE

De acordo com o art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, a licença da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do afastamento determinado pelo médico.

38 - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento do empregado a licença remunerada será de 3 (três) dias úteis consecutivos ou de 5 (cinco) dias corridos, a critério do empregado, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

39 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada de 3 (trinta) dias para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade.

40 - LICENÇA PATERNIDADE

De acordo com o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º do art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluído o dia previsto no inciso III do art. 473 da CLT.

41 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

A) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro ou sogra e 1 (um) dia no caso de internação hospitalar da esposa ou companheira, desde que coincidente com as jornadas de trabalho e mediante comprovação.

B) No caso de internação de filho(s), quando houver impossibilidade da esposa ou companheira efetuar-la, a ausência do empregado não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário.



42 - PAGAMENTO DO AUXÍLIO NATALIDADE

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados e, se possível, efetuarão o pagamento do auxílio natalidade aos empregados, nas condições da Ordem de Serviço nº 2, de 1.103/1.015, de 22.07.23.

43 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA

A) Ao empregado afastado do serviço, por acidente do trabalho ou doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT ou nas Convenções;

B) Na hipótese da recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INSS, a empresa arcará com o pagamento dos di-
nheiro não pagos pela Previdência Social, contidos entre o encaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS;

C) Dentro do prazo limitado nesta garantia, os empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave por mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

44 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

A) ABOBO DE FALTA

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior. Esta garantia estende-se aos exames vestibulares, limitados, porém, às duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador;

B) HORÁRIO DE TRABALHO

Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante matriculado em estabelecimento de ensino cursando o primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, devendo a empresa ser notificada dentro dos 30 (trinta) dias a partir da assinatura desta Convenção ou da matrícula. Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada;

C) ESTAGIO

As empresas assegurarão aos seus empregados estagiários a realização de estágio na própria empresa, desde que compatível com a formação profissional do empregado e as atividades da empresa.

45 - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE RESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

A) Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT;

B) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo o Tiro de Guerra;

C) Havendo coincidência entre o horário da prestação de Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada.

D) Estes empregados não poderão ser despedidos não ser por prática de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

46 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

A) Aos empregados que comprovadamente estiverem um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se;

B) Aos empregados que comprovadamente estiverem um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, ficará assegurado o emprego e salário, durante o período que faltar para aposentarem-se;

C) Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial;

D) O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.



47 - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

A) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até (cinco) meses após o parto;

B) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INSS;

C) A empregada gestante não poderá ser despedida e não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre a empregada e empregador com assistência do respectivo sindicato ou representante da categoria profissional;

D) No caso de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador, o aviso prévio legal, ou previsto nesta Convenção, não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta garantia.

48 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

A) Será garantida aos empregados, acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional, a permanência na empresa sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que dentro das seguintes condições, cumulativamente:

1 - que apresentem redução da capacidade laboral

2 - que tenham se tornado incapazes de exercer função que vinham exercendo, e

3 - que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente, e

4 - no caso de doença profissional que tenha sido adquirida no atual emprego e enquanto a mesma perdurar;

B) Tanto as condições supra do acidente do trabalho, quanto a doença profissional, deverão, sempre que exigida, serem atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do atestado, é facultado valer-se da prerrogativa judicial;

C) Estão abrangidos na garantia desta cláusula os acidentados no trabalho com contrato em vigor, nesta data, empresa em que se acidentaram;

D) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula, não poderão servir de paradigma na reivindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho revogados pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiverem adquirido direito à aposentadoria, nos seus prazos máximos;

E) Estão excluídos da garantia supra os empregados vítimas em acidentes de trajeto a que deram causa. Exceções se, desta hipótese, os acidentes de trajeto ocorridos com transporte fornecido pela empresa;

F) Os empregados garantidos por esta cláusula, obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente, aqueles orientados pelo centro de reabilitação profissional do INSS;

G) As garantias previstas nesta cláusula não aplicam quando o empregado comprovadamente, não colaborar no processo de readaptação às novas funções;

H) As garantias desta cláusula se aplicam aos acidentes de trabalho e doença profissional, cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas na letra "A" acima.

49 - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A) A liquidação dos direitos trabalhistas, restantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do último trabalho. A empresa comunicará ao empregado, por escrito, no curso dos primeiros 10 (dez) dias do aviso prévio, a data da homologação da rescisão do contrato de trabalho;

B) O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio, e do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não ocorrer antes desse fato;

C) Eventuais diferenças, ou pagamentos suplementares, devidos por rescisão de contrato de trabalho, deverão ser pagos até 10 (dez) dias úteis após o fato, ou legislação suplenente que os determinar;

D) A multa por descumprimento desta cláusula, fic limitada ao salário nominal do empregado, vigente na época da rescisão, corrigido pela variação da TRD, até a data do seu efetivo pagamento, salvo por problemas da entidade homologadora ou pelo não comparecimento do empregado.

10 - GARANTIAS SINDICAIS

A) DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de sua função desejando manter contato com empresa de sua base territorial, ter garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar

O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar d assessor quando o assunto a ser exposto referir-se a segurança medicina do trabalho.

Nas localidades onde não existir sindicato reconhecido, a Federação dos Metalúrgicos indicará por carta o representante designado, tão somente para os efeitos desta cláusula.

B) SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização de empregados, as empresas colocarão a disposição dos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, 2 (duas) vezes por ano, local e meios para esse fim.

Os períodos serão convenccionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

C)-PARTICIPACÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS

I) Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 8 (oito) dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário, feriado e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo Sindicato representativo da categoria profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

II) Este benefício será estendido aos empregados gerais, desde que as ausências não sejam simultâneas, confor abaixo:

1 - Para as empresas com mais de 50 (cinquenta) até 500 (quinhentos) empregados, limitado a 1 (um) empregado p ano;

2 - Para as empresas com mais de 500 (quinhentos) e até 1.000 (mil) empregados, limitado a 3 (três) empregados por ano;

3 - Para as empresas com mais de 1.000 (mil) empregados, limitado a 5 (cinco) empregados por ano.

III) Ficam asseguradas as condições mais favoráveis existentes na empresa.

II - CIPA

A) As empresas, obrigatoriamente, convocarão eleições para as CIPAs, com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital, enviando cópia ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado.

O edital deverá explicitar o local para inscrição dos candidatos. A inscrição será feita contra recibo e o prazo será de 10 (dez) dias a contar do 20º (vigésimo) ao 1º (décimo) de em termos regressivos à eleição;

B) A eleição será feita obrigatoriamente sem constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única, contendo os nomes de todos os candidatos. As empresas setorializarão, se for o caso, a inscrição e eleição dos candidatos;

C) Todo o processo eleitoral e a respectiva apuração serão coordenados pelo Vice-Presidente da CIPA em exercício em conjunto com o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho Empresa;

D) No prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização das eleições, será o sindicato representativo da categoria profissional comunicado do resultado, indicando-se os eleitos e respectivos suplentes, bem como os representantes indicados pelo empregador;

E) O não cumprimento do disposto nas letras "B", "C" e "D" por parte do empregador tornará nulo o processo eleitoral, devendo novas eleições serem realizadas no prazo prorrogável de 30 (trinta) dias, com o acompanhamento do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

F) O curso de treinamento será obrigatório para membros das CIPAs, mesmo aos reeleitos e deverá ser concluído primeiros 60 (sessenta) dias, a contar da posse dos mesmos. A empresa informará ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional qual a entidade que ministrará esse curso e a data provável do seu início;

G) O Cipeiro, representante dos empregados, na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), deverá participar da investigação dos acidentes ocorridos no setor que o elegu:

H) As empresas encaminharão aos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional da base territorial cópia da Ata de reuniões da CIPA, até o 30º (trigésimo) dia após a realização da reunião;

I) A empresa informará ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa e data de realização da SIPAT - Semana Interna de Prevenção de Acidentes.

22 - PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES

A) As prensas mecânicas deverão dispor de mecanismos de segurança que impeçam a ocorrência de acidentes com os empregados que operam essas máquinas;

B) As demais máquinas operatrizes industriais deverão, sempre que possível, contar com equipamentos e/ou sistemas de proteção para evitar a ocorrência de acidentes;

C) No caso de acidente grave com afastamento do trabalho, o sindicato representativo da categoria profissional deverá ser comunicado em 48 (quarenta e oito) horas do evento.

23 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

A) As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado;

B) O respectivo sindicato representativo da categoria profissional oficiará a empresa das queixas fundamentadas por seus empregados, em relação às condições de trabalho e segurança;

C) No prazo de 30 (trinta) dias a empresa responderá ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, por escrito, informando os resultados dos levantamentos efetuados, especificando as medidas de proteção adotadas ou as que serão adotadas e em que prazo.

No caso de situações de emergência ou de perigo iminente, o prazo será de 10 (dez) dias;

D) No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa fará o treinamento com o equipamento de proteção, dará conhecimento das áreas perigosas e insalubres e informará sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho;

E) O médico do trabalho da empresa opinará sobre a utilização do EPI adequado.

54. - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas enviarão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, cópia do Anexo 1, completo, previsto no item 5.22, letra "E" da NR-05, para fins estatísticos.

No caso de acidente com mutilação ou fatal, ocorrido nas dependências da empresa, o respectivo sindicato deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com descrição sumária do acidente.

Na ocorrência de acidente com mutilação ou fatal de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita no mesmo prazo, a partir da data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

55 - COMISSÃO TÉCNICA DE ESTUDOS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

Deverá ser formada pelas partes uma Comissão Técnica, visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. Esta Comissão poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas a segurança e medicina do trabalho.

Esta Comissão Técnica será constituída por elementos a serem indicados pelas partes.

56 - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Aos técnicos da empresa, especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho, definidos pela NR-4 da Portaria nº 3.214/78, é vedado o exercício de outras atividades durante horário de sua atuação em serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

Os contratos de trabalho destes profissionais não poderão ter os horários coincidentes em empresas diferentes.

37 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos empregados gratuitamente os uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por elas exigidos na prestação do serviço quando a atividade assim o exigir.

38 - ÁGUA POTÁVEL

A água potável oferecida aos trabalhadores deve ser submetida semestralmente à análise bacteriológica.

Os reservatórios e caixas d'água deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza.

39 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos dos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS-3370/84. Tais atestados não serão questionados quanto a sua origem, se portarem o Código Internacional de Doenças (CID), o carimbo do respectivo sindicato representativo da categoria profissional e assinatura do seu facultativo. Excetua-se os casos previstos no art. 27, parágrafo único do Decreto no 89.312/84.

Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos.

Os atestados que retratem casos de urgência médica serão reconhecidos sempre.

40 - CONVÊNIOS MÉDICOS

As empresas que mantem convênio de assistência médica com participação dos empregados nos custos deverão assegurar-lhes o direito de optar, ou não, pela sua inclusão no convênio existente.

As empresas encaminharão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional o material orientador das facilidades oferecidas pelo(s) convênio(s), quando editado.

As empresas citadas acima proporcionarão aos ex-empregados, afastados definitivamente por aposentadoria, facilidades para sua continuidade no plano de assistência médica, de modo que os mesmos assumam o custo de sua participação no convênio.



61 - ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO

As empresas não exigirão prévia requisição de guê para encaminhamento do empregado ao convênio médico, quando este necessitar de atendimento de urgência.

62 - ABREUGRAFIAS

Quando a empresa solicitar abreugrafia, a critério médico, o pagamento da mesma será de sua responsabilidade.

63 - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

A) Nas empresas que utilizam mão-de-obra feminina as enfermarias e caixas de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais;

B) As empresas proporcionarão, gratuitamente, produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

64 - PLANTÃO AMBULATORIAL

A) As empresas com 100 (cem) ou mais empregados período noturno, deverão manter plantão ambulatorial também nos períodos;

B) As empresas com menos de 100 (cem) empregados no período noturno, deverão manter um veículo para atendimento eventuais emergências.

65 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado fornecê-la nos seguintes prazos máximos:

A) Para fins de obtenção de auxílio doença - (cinco) dias úteis;

B) Para fins de aposentadoria - 10 (dez) dias úteis;

C) Para fins de obtenção de aposentadoria especial - 15 (quinze) dias úteis.



Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis existentes.

As empresas fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários exigidos pela Previdência Social, para fins de instrução do processo de aposentadoria especial).

66 - REMÉDIOS

As empresas, sempre que possível, estabelecerão convênios com farmácias e drogarias para aquisição de remédios para seus empregados.

67 - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO - REAJUSTES

As empresas que oferecem aos seus empregados o serviço de alimentação e de transporte coletivo, preservadas as condições mais vantajosas já existentes, somente poderão reajustar preços cobrados na época dos reajustes ou aumentos gerais de salário, espontâneos ou não, em percentual não superior ao limite máximo do aumento.

Quando os aumentos salariais gerais ou espontâneos forem compensáveis, os reajustes dos preços de refeições e transportes também o serão na mesma proporção.

Os serviços de transporte fornecidos pela empresa deverão obedecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como deverão obedecer a legislação vigente a respeito.

Pretendendo a empresa introduzir melhorias em seus serviços de alimentação e de transporte, poderá reajustar preços até então praticados, independente de vinculação e aumentos gerais de salários desde que mediante entendimento específico com o sindicato representativo da categoria profissional.

68 - HORÁRIOS DE TRANSPORTES

O encerramento do expediente que se verificar período noturno, nas empresas que não oferecem transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviço de transporte público.

69 - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

As empresas poderão dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, procedendo de conformidade com a Portaria nº 3082/ desde que os empregados não deixem o recinto da empresa.



70 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

A) Para preenchimento de vagas de níveis superiores, as empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus empregados em atividade.

B) As empresas poderão utilizar o balcão de emprego do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

C) As empresas, sempre que possível, darão preferência a readmissão dos seus ex-empregados.

71 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência, previsto no art. 443 do CLT, parágrafo único, será estipulado pelas empresas observando um único período, não se admitindo, portanto, prorrogação. O contrato de experiência não ultrapassará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como para os casos de admissão de empregados que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária.

72 - TESTE ADMISSÃO

A) A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 1 (um) dia.

B) As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com o horário de refeição.

73 - READMISSÃO DE EMPREGADOS DEMITIDOS

As empresas abrangidas pela presente Convenção comprometem-se, sempre que possível, readmitir em seus quadros os empregados demitidos em épocas de crise.

74 - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta Convenção não emitirão carta de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento será fornecido apenas caso do ex-empregado dele necessitar para o ingresso em empresa não abrangida por essa Convenção.

Quando solicitado e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo empregado.

75 -- PROPORCIONALIDADE ETÁRIA

O fator etário não será impeditivo na contratação de mão-de-obra, salvo impedimentos legais previstos.

76 -- APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas, na medida de suas possibilidades promoverão a admissão de deficientes físicos em funções compatíveis.

77 -- MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

Na execução dos serviços de sua atividade produtiva fabril ou atividade principal no segmento representado pela categoria abrangida por esta Convenção e, ainda, nos serviços rotineiros de manutenção mecânica e/ou elétrica, as empresas não poderão se valer senão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, salvo nos casos definidos na Lei nº 4.019/74, e nos casos de empreitada, cujos serviços não se destinem à produção propriamente dita.

78 -- HOMOLOGAÇÕES

A) Quando exigidas por Lei, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados sindicalizados deverão ser realizadas no respectivo sindicato representativo da categoria profissional, gratuitamente para ambas as partes;

B) Havendo a recusa por parte do respectivo sindicato representativo da categoria profissional a homologação poderá ser feita na DRT, mesmo nas demissões ocorridas por falta grave;

C) Esta garantia só será aplicada quando existir na localidade do estabelecimento, sede ou sub-sede do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

79 -- CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de prática falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se claramente os motivos, sob pena de gerar a função de dispensa imotivada.

80 - AUXÍLIO ESCOLAR

Recomenda-se as empresas solicitarem os serviços do FIC ou do FINAMEL para facilitar aos seus empregados a aquisição de material escolar.

81 - LAZER

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados desde que sua área física o permita, envidarão esforços para, medida do possível, proporcionar local adequado para área de lazer de seus empregados nos horários de descanso.

82 - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas não descontarão o DSR e feriados semana respectiva, nos casos de ausência do empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário.

Não se aplicará esta cláusula quando o documento puder ser obtido em dia não útil, bem como nos casos de registro de nascimento de filhos.

83 - QUADROS DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadros de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este de sua afixação dentro das 12 (doze) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo sindicato representativo da categoria profissional.

84 - DIVULGAÇÃO DESTA CONVENÇÃO

As partes convenientes comprometem-se a divulgar os termos da presente Convenção aos seus representados.

85 - RELATÓRIO MENSAL DOS EMPREGADOS

FIESP

CIESP

Quando solicitado por escrito, as empresas fornecerão ao sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de 5 (cinco) dias úteis informações sobre o número de empregados existentes, admitidos e demitidos no mês, no estabelecimento da base territorial.

A informação abrangerá os empregados horistas mensalistas, separadamente, com os respectivos salários médios.

B6 - RELACÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES

As empresas com mais de 200 (duzentos) empregados fornecerão aos sindicatos representativos da categoria profissional, até 31 de agosto de 1993, as informações relativas a mão-de-obra operacional do estabelecimento fabril da base territorial contidas na RAIS entregue em 1993.

As informações supra poderão ser fornecidas através de suporte magnético, mediante entendimento prévio com o sindicato representativo da categoria profissional.

B7 - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista no empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

B8 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

A) ATRASO NO RECOLHIMENTO

A empresa que deixar de recolher ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, beneficiários dentro do prazo de 10 (dez) dias após o pagamento, as contribuições associativas mensais, incorrerá em multa no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do montante não recolhido, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor da entidade sindical.

B) RECIBOS

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, as empresas deverão efetuar a entrega dos recibos de mensalidades, já descontadas dos associados do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, juntamente com o pagamento geral dos empregados, ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, contar da data da entrega protocolada dos mesmos pelo sindicato.

59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

I - DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão dos salários já reajustados de todos os empregados abrangidos por esta Convenção, associados e não, uma Contribuição Assistencial, conforme relação abaixo, respeitando o teto estabelecido nos parágrafos deste item.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido um teto de Cr\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil cruzeiros) para cada : (um por cento) de contribuição;

Parágrafo Segundo - Para o desconto da segunda parcela de contribuição, quando prevista, o valor de Cr\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil cruzeiros) será reajustado pelo met percentual que corrigir os salários da categoria, concedido compulsoriamente por força de norma legal, medida provisória, sentença normativa ou ajustada em norma convencional.

A) Para os empregados da base territorial de SOROCABA, MATOZO e FUNDAMONHANGABA, 3X (três por cento) em abril e 3X (três por cento) em novembro de 1993, devendo ser recolhido até o dia 15 de maio e 15 de dezembro de 1993 respectivamente;

B) Para os empregados da base territorial de SÃO BERNARDO DO CAMPO, E. DIADENA e SANTO ANDRÉ, 4X (quatro por cento) em abril de 1993, devendo ser recolhido até o dia 15 de maio de 1993;

C) Para os empregados da base territorial de AMPARO, 5X (cinco por cento) em abril e 5X (cinco por cento) em novembro de 1993, devendo ser recolhido até o dia 15 de maio e 15 de dezembro de 1993 respectivamente;

D) Para os empregados da base territorial de CAIEIRAS, 4X (quatro por cento) em abril e 4X (quatro por cento) em novembro de 1993, devendo ser recolhido até o dia 15 de maio e 15 de dezembro de 1993 respectivamente;

E) Para os empregados da base territorial de SALTO, IPIRANGA, MEIRA, CAMPINAS, 4X (quatro por cento) em abril e 4X (quatro por cento) em outubro de 1993, devendo ser recolhido até o dia 15 de maio e 15 de novembro de 1993 respectivamente;

F) Para os empregados da base territorial de ARARAQUÁ, 6X (seis por cento) em abril de 1993, devendo ser recolhido até o dia 15 de maio de 1993;

G) Para os empregados da base territorial de RIBEIRÃO PRETO, 3% (três por cento) em maio e 3% (três por cento) em novembro de 1993, devendo ser recolhido até o dia 15 de junho e 15 de dezembro de 1993 respectivamente;

H) Para os empregados da base territorial de MONTE ALTO, 3% (três por cento) em abril e 3% (três por cento) em outubro de 1993, devendo ser recolhido até o dia 15 de maio e 15 de novembro de 1993 respectivamente;

I) Para os empregados da base territorial de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3% (cinco por cento) em abril e 3% (cinco por cento) em outubro de 1993, devendo ser recolhido até o dia 15 de maio e 15 de novembro de 1993 respectivamente;

J) Os montantes arrecadados na forma desta cláusula de verço ser recolhidos, em favor de cada um dos SINDICATOS DOS TRABALHADORES, através de guias próprias, fornecidas pelos interessados, junto a Agência local do Banco do Brasil. As empresas encaminharão aos respectivos sindicatos representantes da categoria profissional, relação nominal e/ou respectivo desconto efetuado.

II - DOS EMPREGADORES:

A) As empresas não associadas, do Interior, do Estado de São Paulo, sediadas nas cidades cujos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional subscrevem a presente, abrangidas por esta Convenção, deverão recolher, uma única vez, as correspondentes entidades sindicais patronais (Federação das Indústrias ou Sindicatos das Indústrias), signatárias da presente contribuição assistencial, de acordo com os seguintes critérios:

<u>CAPITAL SOCIAL</u>		<u>VALOR DA CONTRIBUICAO</u> <u>EM CR\$</u>	
Até	62.500,01	62.500,00	961.110,00
De 100.000,01	a	100.000,00	1.121.295,00
De 187.500,01	a	187.500,00	1.441.645,00
De 320.000,01	a	320.000,00	1.922.220,00
De 442.500,01	a	442.500,00	2.242.590,00
De 565.000,01	a	565.000,00	2.402.775,00
De 687.500,01	a	687.500,00	2.562.960,00
De 810.000,01	a	810.000,00	2.883.330,00
De 932.500,01	a	932.500,00	3.524.070,00
De 1.055.000,01	a	1.055.000,00	3.844.440,00
De 1.177.500,01	a	1.177.500,00	4.164.810,00
De 1.300.000,01	a	1.300.000,00	4.485.180,00
De 1.422.500,01	a	1.422.500,00	4.805.550,00
De 1.545.000,01	a	1.545.000,00	5.125.920,00
De 1.667.500,01	a	1.667.500,00	5.446.290,00
De 1.790.000,01	a	1.790.000,00	5.766.660,00
De 1.912.500,01	a	1.912.500,00	6.087.030,00
De 2.035.000,01	a	2.035.000,00	6.407.400,00
De 2.157.500,01	a	2.157.500,00	6.727.770,00
De 2.280.000,01	a	2.280.000,00	7.048.140,00
De 2.402.500,01	a	2.402.500,00	7.368.510,00
De 2.525.000,01	a	2.525.000,00	7.688.880,00
De 2.647.500,01	a	2.647.500,00	8.009.250,00
De 2.770.000,01	a	2.770.000,00	8.329.620,00
De 2.892.500,01	a	2.892.500,00	8.650.000,00
De 3.015.000,01	a	3.015.000,00	8.970.370,00
De 3.137.500,01	a	3.137.500,00	9.290.740,00
De 3.260.000,01	a	3.260.000,00	9.611.110,00
De 3.382.500,01	a	3.382.500,00	9.931.480,00
De 3.505.000,01	a	3.505.000,00	10.251.850,00
De 3.627.500,01	a	3.627.500,00	10.572.220,00
De 3.750.000,01	a	3.750.000,00	10.892.590,00
De 3.872.500,01	a	3.872.500,00	11.212.960,00
De 3.995.000,01	a	3.995.000,00	11.533.330,00
De 4.117.500,01	a	4.117.500,00	11.853.700,00
De 4.240.000,01	a	4.240.000,00	12.174.070,00
De 4.362.500,01	a	4.362.500,00	12.494.440,00
De 4.485.000,01	a	4.485.000,00	12.814.810,00
De 4.607.500,01	a	4.607.500,00	13.135.180,00
De 4.730.000,01	a	4.730.000,00	13.455.550,00
De 4.852.500,01	a	4.852.500,00	13.775.920,00
De 4.975.000,01	a	4.975.000,00	14.096.290,00
De 5.097.500,01	a	5.097.500,00	14.416.660,00
De 5.220.000,01	a	5.220.000,00	14.737.030,00
De 5.342.500,01	a	5.342.500,00	15.057.400,00
De 5.465.000,01	a	5.465.000,00	15.377.770,00
De 5.587.500,01	a	5.587.500,00	15.698.140,00
De 5.710.000,01	a	5.710.000,00	16.018.510,00
De 5.832.500,01	a	5.832.500,00	16.338.880,00
De 5.955.000,01	a	5.955.000,00	16.659.250,00
De 6.077.500,01	a	6.077.500,00	16.979.620,00
De 6.200.000,01	a	6.200.000,00	17.300.000,00
De 6.322.500,01	a	6.322.500,00	17.620.370,00
De 6.445.000,01	a	6.445.000,00	17.940.740,00
De 6.567.500,01	a	6.567.500,00	18.261.110,00
De 6.690.000,01	a	6.690.000,00	18.581.480,00
De 6.812.500,01	a	6.812.500,00	18.901.850,00
De 6.935.000,01	a	6.935.000,00	19.222.220,00
De 7.057.500,01	a	7.057.500,00	19.542.590,00
De 7.180.000,01	a	7.180.000,00	19.862.960,00
De 7.302.500,01	a	7.302.500,00	20.183.330,00
De 7.425.000,01	a	7.425.000,00	20.503.700,00
De 7.547.500,01	a	7.547.500,00	20.824.070,00
De 7.670.000,01	a	7.670.000,00	21.144.440,00
De 7.792.500,01	a	7.792.500,00	21.464.810,00
De 7.915.000,01	a	7.915.000,00	21.785.180,00
De 8.037.500,01	a	8.037.500,00	22.105.550,00
De 8.160.000,01	a	8.160.000,00	22.425.920,00
De 8.282.500,01	a	8.282.500,00	22.746.290,00
De 8.405.000,01	a	8.405.000,00	23.066.660,00
De 8.527.500,01	a	8.527.500,00	23.387.030,00
De 8.650.000,01	a	8.650.000,00	23.707.400,00
De 8.772.500,01	a	8.772.500,00	24.027.770,00
De 8.895.000,01	a	8.895.000,00	24.348.140,00
De 9.017.500,01	a	9.017.500,00	24.668.510,00
De 9.140.000,01	a	9.140.000,00	24.988.880,00
De 9.262.500,01	a	9.262.500,00	25.309.250,00
De 9.385.000,01	a	9.385.000,00	25.629.620,00
De 9.507.500,01	a	9.507.500,00	25.950.000,00
De 9.630.000,01	a	9.630.000,00	26.270.370,00
De 9.752.500,01	a	9.752.500,00	26.590.740,00
De 9.875.000,01	a	9.875.000,00	26.911.110,00
De 10.000.000,01	a	10.000.000,00	27.231.480,00
De 10.122.500,01	a	10.122.500,00	27.551.850,00
De 10.245.000,01	a	10.245.000,00	27.872.220,00
De 10.367.500,01	a	10.367.500,00	28.192.590,00
De 10.490.000,01	a	10.490.000,00	28.512.960,00
De 10.612.500,01	a	10.612.500,00	28.833.330,00
De 10.735.000,01	a	10.735.000,00	29.153.700,00
De 10.857.500,01	a	10.857.500,00	29.474.070,00
De 10.980.000,01	a	10.980.000,00	29.794.440,00
De 11.102.500,01	a	11.102.500,00	30.114.810,00
De 11.225.000,01	a	11.225.000,00	30.435.180,00
De 11.347.500,01	a	11.347.500,00	30.755.550,00
De 11.470.000,01	a	11.470.000,00	31.075.920,00
De 11.592.500,01	a	11.592.500,00	31.396.290,00
De 11.715.000,01	a	11.715.000,00	31.716.660,00
De 11.837.500,01	a	11.837.500,00	32.037.030,00
De 11.960.000,01	a	11.960.000,00	32.357.400,00
De 12.082.500,01	a	12.082.500,00	32.677.770,00
De 12.205.000,01	a	12.205.000,00	33.000.000,00
De 12.327.500,01	a	12.327.500,00	33.320.370,00
De 12.450.000,01	a	12.450.000,00	33.640.740,00
De 12.572.500,01	a	12.572.500,00	33.961.110,00
De 12.695.000,01	a	12.695.000,00	34.281.480,00
De 12.817.500,01	a	12.817.500,00	34.601.850,00
De 12.940.000,01	a	12.940.000,00	34.922.220,00
De 13.062.500,01	a	13.062.500,00	35.242.590,00
De 13.185.000,01	a	13.185.000,00	35.562.960,00
De 13.307.500,01	a	13.307.500,00	35.883.330,00
De 13.430.000,01	a	13.430.000,00	36.203.700,00
De 13.552.500,01	a	13.552.500,00	36.524.070,00
De 13.675.000,01	a	13.675.000,00	36.844.440,00
De 13.797.500,01	a	13.797.500,00	37.164.810,00
De 13.920.000,01	a	13.920.000,00	37.485.180,00
De 14.042.500,01	a	14.042.500,00	37.805.550,00
De 14.165.000,01	a	14.165.000,00	38.125.920,00
De 14.287.500,01	a	14.287.500,00	38.446.290,00
De 14.410.000,01	a	14.410.000,00	38.766.660,00
De 14.532.500,01	a	14.532.500,00	39.087.030,00
De 14.655.000,01	a	14.655.000,00	39.407.400,00
De 14.777.500,01	a	14.777.500,00	39.727.770,00
De 14.900.000,01	a	14.900.000,00	40.048.140,00
De 15.022.500,01	a	15.022.500,00	40.368.510,00
De 15.145.000,01	a	15.145.000,00	40.688.880,00
De 15.267.500,01	a	15.267.500,00	41.009.250,00
De 15.390.000,01	a	15.390.000,00	41.329.620,00
De 15.512.500,01	a	15.512.500,00	41.650.000,00
De 15.635.000,01	a	15.635.000,00	41.970.370,00
De 15.757.500,01	a	15.757.500,00	42.290.740,00
De 15.880.000,01	a	15.880.000,00	42.611.110,00
De 16.002.500,01	a	16.002.500,00	42.931.480,00
De 16.125.000,01	a	16.125.000,00	43.251.850,00
De 16.247.500,01	a	16.247.500,00	43.572.220,00
De 16.370.000,01	a	16.370.000,00	43.892.590,00
De 16.492.500,01	a	16.492.500,00	44.212.960,00
De 16.615.000,01	a	16.615.000,00	44.533.330,00
De 16.737.500,01	a	16.737.500,00	44.853.700,00
De 16.860.000,01	a	16.860.000,00	45.174.070,00
De 16.982.500,01	a	16.982.500,00	45.494.440,00
De 17.105.000,01	a	17.105.000,00	45.814.810,00
De 17.227.500,01	a	17.227.500,00	46.135.180,00
De 17.350.000,01	a	17.350.000,00	46.455.550,00
De 17.472.500,01	a	17.472.500,00	46.775.920,00
De 17.595.000,01	a	17.595.000,00	47.096.290,00
De 17.717.500,01	a	17.717.500,00	47.416.660,00
De 17.840.000,01	a	17.840.000,00	47.737.030,00
De 17.962.500,01	a	17.962.500,00	48.057.400,00
De 18.085.000,01	a	18.085.000,00	48.377.770,00
De 18.207.500,01	a	18.207.500,00	48.698.140,00
De 18.330.000,01	a	18.330.000,00	49.018.510,00
De 18.452.500,01	a	18.452.500,00	49.338.880,00
De 18.575.000,01	a	18.575.000,00	49.659.250,00
De 18.697.500,01	a	18.697.500,00	49.979.620,00
De 18.820.000,01	a	18.820.000,00	50.300.000,00
De 18.942.500,01	a	18.942.500,00	50.620.370,00
De 19.065.000,01	a	19.065.000,00	50.940.740,00
De 19.187.500,01	a	19.187.500,00	51.261.110,00
De 19.310.000,01	a	19.310.000,00	51.581.480,00
De 19.432.500,01	a	19.432.500,00	51.901.850,00
De 19.555.000,01	a	19.555.000,00	52.222.220,00
De 19.677.500,01	a	19.677.500,00	52.542.590,00
De 19.800.000,01	a	19.800.000,00	52.862.960,00
De 19.922.500,01	a	19.922.500,00	53.183.330,00
De 20.045.000,01	a	20.045.000,00	53.503.700,00
De 20.167.500,01	a	20.167.500,00	53.824.070,00
De 20.290.000,01	a	20.290.000,00	54.144.440,00
De 20.412.500,01	a	20.412.500,00	54.464.810,00
De 20.535.000,01	a	20.535.000,00	54.785.180,00
De 20.657.500,01	a	20.657.500,00	55.105.550,00
De 20.780.000,01	a	20.780.000,00	55.425.920,00
De 20.902.500,01	a	20.902.500,00	55.746.290,00
De 21.025.000,01	a	21.025.000,00	56.066.660,00
De 21.147.500,01	a	21.147.500,00	56.387.030,00
De 21.270.000,01	a	21.270.000,00	56.707.400,00
De 21.392.500,01	a	21.392.500,00	57.027.770,00
De 21.515.000,01	a	21.515.000,00	57.348.140,00
De 21.637.500,01	a	21.637.500,00	57.668.510,00
De 21.760.000,01	a	21.760.000,00	57.988.880,00
De 21.882.500,01	a	21.882.500,00	58.309.250,00
De 22.005.000,01	a	22.005.000,00	58.629.620,00
De 22.127.500,01	a	22.127.500,00	58.950.000,00
De 22.250.000,01	a	22.250.000,00	59.270.370,00
De 22.372.500,01	a	22.372.500,00	59.590.740,00
De 22.495.000,01	a	22.495.000,00	59.911.110,00
De 22.617.500,01	a	22.617.500,00	60.231.480,00
De 22.740.000,01	a	22.740.000,00	60.551.850,00
De 22.862.500,01	a	22.862.500,00	60.872.220,00
De 22.985.000,01	a	22.985.000,00	61.192.590,00

A contribuição em apêço, deverá ser recolhida através de guia própria, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, favor das respectivas entidades sindicais dos empregadores, até o dia 31 de maio de 1993.

B) As empresas representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediadas no Interior do Estado, abrangidas pela presente Convenção, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, de conformidade com os seguintes critérios:

1 - Empresas NÃO Associadas: contribuição única de Cr\$ 1.490.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa mil cruzeiros independentemente do valor do capital social).

2 - AGENTES AUTÔNOMOS NÃO Associados: contribuição única de Cr\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil cruzeiros).

O montante apurado deverá ser recolhido em favor das Sindicato Patronal através de guias próprias fornecidas por esta entidade e depositada em conta aberta vinculada sem limite no Banco do Brasil S/A, até o dia 31 de maio de 1993.

C) As empresas não associadas, do Interior do Estado São Paulo, sediadas nas cidades cujos Sindicatos subscrevem a presente, abrangidas por esta Convenção, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar recolhimento da contribuição assistencial, de acordo com a seguinte tabela:

<u>CAPITAL SOCIAL</u> <u>EM CR\$</u>			<u>CONTRIBUIÇÃO</u> <u>SALÁRIO MÍNIMO</u>
até	200,00		00% do salário mínimo
De	200,01 à 3.000,00		01 salário mínimo
De	3.000,01 à 5.000,00		02 salários mínimos
acima de	5.000,00		03 salários mínimos

A contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, no Banco do Brasil S/A, até o dia 31 de maio de 1993.

D) As empresas não associadas, do Interior do Estado São Paulo, sediadas nas cidades cujos Sindicatos subscrevem a presente, abrangidas por esta Convenção, representadas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial observando a seguinte tabela:

FIESP CIESP

LIMITES DE EMPREGADOS

até		20
de	21 à	50
de	51 à	100
de	101 à	150
de	151 à	200
acima de		200

SALÁRIO NORMATIVO

1	salário normativo
2	salários normativos
3	salários normativos
4	salários normativos
5	salários normativos
6	salários normativos

A contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, até o dia 31 de maio de 1993.

E) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas cidades cujos Sindicatos subscrevem a presente, abrangidas por esta Convenção, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial observando a seguinte tabela

Nº DE EMPREGADOS

até		10
de	11 à	20
de	21 à	40
de	41 à	50
de	51 à	100
de	101 à	150
acima de		151

SALÁRIO NORMATIVO

01	salário normativo
02	salários normativos
03	salários normativos
04	salários normativos
06	salários normativos
08	salários normativos
10	salários normativos

A Contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, até o dia 31 de maio de 1993.

F) O presente item relativo a contribuição assistencial NÃO SE APLICA ao seguinte Sindicato patronal: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS.

90 - LIMITES DE APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO

As micro empresas, entendendo-se como tal, as contidas em 31.03.93, com até 10 (dez) empregados, além das cláusulas já especificadas, não estão obrigadas ao cumprimento das cláusulas desta Convenção, adiante relacionadas: Salário Substituído - Transporte e Alimentação - Mão de Obra Temporária - Medidas de Proteção (letras "B", "C" e "D") - CIPAs (até 20 empregados); Aprendizizes SENAI - Garantias Sindicais - Promoções - Garantia Emprego Estudante - Comunicação de Acidente do Trabalho - Preenchimento de Vagas - Atraso de Pagamento (letra "C") - Compensação de Horas - Teste Admissional - Profissional de Segurança e Medicina do Trabalho - Diárias - Convênio Médico - Revista - Plantão burocrático - Preenchimento de Formulários para a Previdência Social - Necessidades Higiênicas - Salário Admissão - PIS (letra "A") - Carta de Referência - Relação Mensal dos Empregados - Tratado do FGTS.

Fica acordada, pelas partes, multa equivalente (1% (um por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.

92 - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de Acordos Coletivos já firmados antes desta Convenção, com relação a quaisquer das cláusulas neste vigente.

93 - CUMPRIMENTO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta Convenção e na Legislação vigente.

94 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia e revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

95 - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

96 - VIGÊNCIA

As cláusulas e condições da presente Convenção vigorarão de 1º de abril de 1993 até 31 de março de 1994.

As cláusulas sociais, e somente estas, serão objeto de revisão no prazo de 90 (noventa) dias.

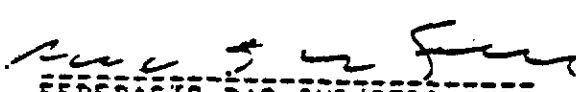


FIESP
CIESP

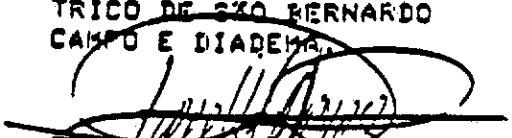
For estarem justas e acertadas e para que produ-
za os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenien-
te a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em suas 27 vias com-
pletas, consoante dispõe o Artigo 514 da Consolidação das Le-
is do Trabalho, a promover o depósito de 1 (uma) via da mesma, pa-
ra fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho
São Paulo.

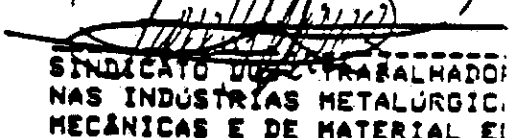
Nestes termos,
PP. Deferimento.

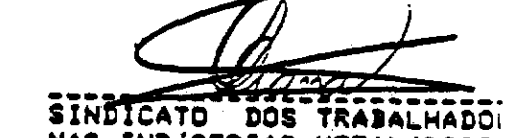
São Paulo, 26 de abril de 1955


FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
LÂMPADAS E APARELHOS ELE-
TRICOS DE ILUMINAÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO e OU-
TROS


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SÃO BERNARDO
CAMPO E DIADEMA.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SANTO ANDRÉ


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE ARARAQUARA.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE CAMPINAS.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SÃO JOSÉ DOS
RÍOS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE ILUS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE LIMEIRA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SOROCABA.

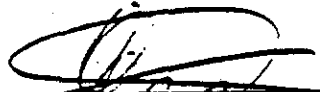
SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE MATOZ.

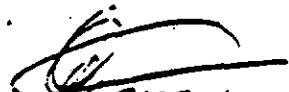
SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SALTO.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE BARRETOS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE CAIEIRAS.

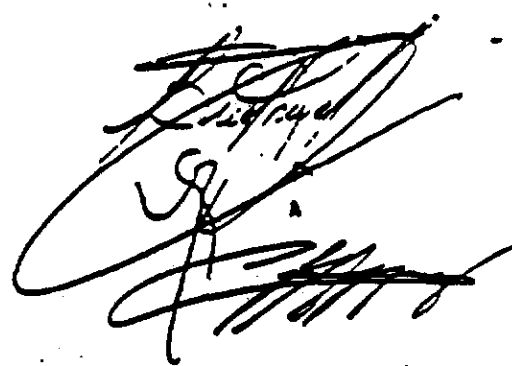
FIESP
CIESP

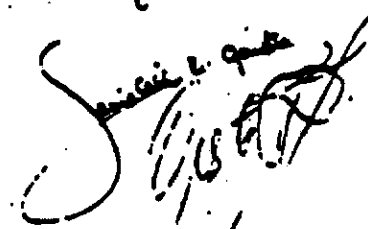

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE AMPARO.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE PINDAMONHANGABA.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE RIBEIRÃO PRETO.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE MONTE ALTO.







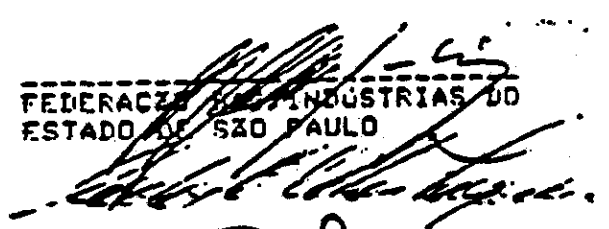
FIESP
CIESP

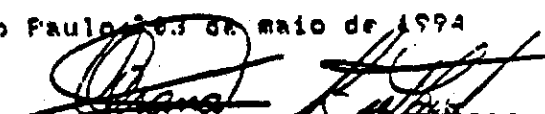
EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

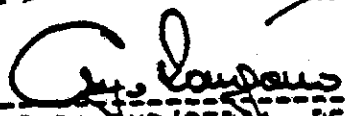
FEDERACAO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL, ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA e OUTROS, por seus representantes legais, vêm diante de V.Exa., com a devida venia, requerer o depósito e demais formalidades na forma da Lei, da inclusa CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

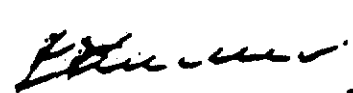
Nestes termos,
PP. Deferimento,

São Paulo, 26 de maio de 1994


FEDERACAO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO E DIADEMA e OUTROS


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
LÂMPADAS E APARELHOS ELÉ-
TRICOS DE ILUMINAÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO e OU-
TROS



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Entre as partes, de um lado, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS, e de outro lado os SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE: SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, SANTO ANDRÉ (Hauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra); ARARAQUARA (Américo Brasiliense); CAMPINAS (Americana, Hortolândia, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré, Valinhos); ITÚ (Boituva, Cabreúva, Porto Feliz); Limeira (Cordeirópolis, Rio Claro, Itacemópolis, Santa Gertrudes, Corumbatai, Ipeúna, Itirapina, Engenheiro Coelho); SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Jacareí, Cacapava, Igarata, Santa Branca); SOROCABA (Iperó, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí, Salto de Pirapora, Votorantim, São Roque, Pilar do Sul, Aracariguama, Aracoiaba da Serra, Itapetininga, Piedade, Tatui); BARRETOS; MATOZOS; SALTO; CAIEIRAS (Francisco Morato, Franco da Rocha, Cajamar); AMPARO (Pedreira, Jaguariuna, Serra Negra); PINDAMONHANGABA (Moreira César, Roseira); RIBEIRÃO PRETO (Sertãozinho, Batatais, Orlandia, Igarapava, São Joaquim da Barra, Ituverava, Patrocínio Paulista, Cajuru, São Simão, Cravinhos, Jardiópolis, Morro Agudo, Pontal, Serrana); BAURUR; SANTOS (São Vicente, Cubatão, Guarujá, Litoral Paulista); e MONTE ALTO resolvem estabelecer a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, na forma dos artigos 411 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

01 - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

Sobre os salários vigentes em 12 de março de 1974, expressos em URVs será aplicado - a partir de 12 de abril de 1974 - o percentual de 8,22% (oito vírgula vinte e dois por cento) a título de recomposição dos salários, zerando as parcelas de 12/04/73 a 31/03/74.

02 - AUMENTO REAL/PRODUTIVIDADE

Sobre os salários já corrigidos na forma da cláusula 12 anterior, será aplicado - também a partir de 12 de abril de 1994 - o percentual de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) a título de aumento real/produtividade.

03 - ANTECIPACÕES SALARIAIS

Serão concedidas - em 12 de maio e 12 de junho de 1994 - duas antecipações salariais, de 1,3% (um vírgula três por cento) cada uma, incidentes, respectivamente, sobre os salários expressos em URVs, de 12 de abril e 12 de maio de 1994.

Estas antecipações serão compensadas na data-base, ou antes disso, em caso de qualquer concessão em face da Lei vigente, superveniente, decisão normativa, a qualquer título.

04 - COMPENSAÇÕES

A) Serão compensadas todas as ANTECIPACÕES SALARIAIS, reajustes, reposições e aumentos concedidos a qualquer título e decorrentes de Acordos Coletivos da categoria, legislação vigente ou superveniente e/ou sentença normativa concedidos desde a conversão em URVs em 12 de março de 1994, com exceção aos aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade e término de aprendizagem ocorridos no mesmo período.

B) Os aumentos reais, expressamente concedidos a esse título pelas empresas espontaneamente ou mediante acordo coletivo, ou sentença normativa não serão compensados, salvo se estiver prevista a hipótese da compensação.

05 - SALÁRIO NORMATIVO

Para os trabalhadores abrangidos por esta Convenção fica assegurado um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

A) Para cada estabelecimento fabril, da base territorial; que contava em 31.03.94, com até 500 (quinhentos) trabalhadores da categoria, o Salário Normativo será correspondente à tabela abaixo:

MÊS	URVs	MÊS	URVs
ABRIL	143,60	AGOSTO	140,97
MAIO	145,47	SETEMBRO	153,34
JUNHO	147,36	OUTUBRO	157,84
JULHO	147,06		

B) Para cada estabelecimento fabril, da base territorial, que contava em 31.03.94 com mais de 500 trabalhadores da categoria o Salário Normativo será correspondente à tabela abaixo:

MÊS	URVs	MÊS	URVs
ABRIL	176,24	AGOSTO	182,77
MAIO	178,53	SETEMBRO	188,12
JUNHO	180,85	OUTUBRO	193,62
JULHO	180,85		

06 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

A) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação a hora normal, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado;

B) 100% (cem por cento) de acréscimo, em relação a hora normal até o limite de 8 (oito) horas diárias, nos domingos, feriados e dias já compensados, além do pagamento do DSR, quando devido, sendo apenas as excedentes pagas com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento);

Excetua-se da remuneração estipulada nesta alínea "B", as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma da letra "A".

C) Na prorrogação da jornada diária será também considerada como hora extraordinária o intervalo destinado a lanche ou refeição, que durante a mesma ocorrer;

D) O empregador não poderá determinar compensação de dias de trabalho normal por horas extraordinárias.

Exceção-se deste item, as situações previstas em Lei e os acordos celebrados entre as partes, e aqueles celebrados com assistência do sindicato representativo da categoria profissional nos casos determinados por Lei,

E) As empresas que possuam restaurante e que habitualmente fornecem refeições aos empregados, quando programarem jornadas extraordinárias inteiras aos sábados, domingos, feriados e/ou folgas fornecerão lanche ou refeição aos empregados envolvidos, dentro do mesmo critério normalmente usado, ou reembolsarão a diferença ocorrida entre o preço pago na empresa e a aquisição fora, quando assim for determinado;

F) Serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa.

07 - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre as horas físicas de 60 minutos, efetivamente trabalhadas, compensando-se assim a diferença da hora noturna prevista no parágrafo 1º, do art. 73, da CLT.

08 - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

A correção salarial dos empregados admitidos após a 01/04/73 e até 31/03/74, obedecerá aos seguintes critérios.

A) No salário de admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedidos ao paradigma, até o limite do menor salário da função.

B) Sobre os salários de admissão dos empregados contratados para funções sem paradigma, já convertidos em URV em 12.03.74 serão aplicados os percentuais conforme tabela abaixo.

A

FIESP
CIESP

MÊS DE ADMISSÃO

PERCENTUAL DEVIDO A
PARTIR DE 01/03/94

ABRIL/93	15,00%
MAIO/93	13,67%
JUNHO/93	12,35%
JULHO/93	11,05%
AGOSTO/93	9,77%
SETEMBRO/93	8,49%
OUTUBRO/93	7,24%
NOVEMBRO/93	6,00%
DEZEMBRO/93	4,77%
JANEIRO/94	3,56%
FEVEREIRO/94	2,36%
MARÇO/94	1,17%

Parágrafo Primeiro - Ficam excluídos da aplicação da tabela supra os empregados admitidos a partir de 01/04/94, bem como os empregados exercentes de Cargos de Supervisão Administrativa, Gerência e Diretoria.

Parágrafo segundo - Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos desde 12.03.94. Não serão descontados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioridade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título, este nos termos da letra "A" da cláusula 04.

C) Nos salários dos empregados admitidos em empresas constituídas após a data-base, será aplicado o critério do item "B", anterior;

09 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

I - DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão dos salários já reajustados de todos os empregados abrangidos por esta Convenção, associados ou não, uma Contribuição Assistencial, conforme relação abaixo, respeitando o teto estabelecido no parágrafo deste item, sendo que o recolhimento, observando os prazos mencionados, será atualizado pela variação da URV ou na ausência desta, pelo padrão monetário então vigente, entre a data do desconto em folha de pagamento e a do efetivo recolhimento às entidades sindicais abrangidas.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido um teto de 10,74 URVs, para cada 1% (um por cento) de contribuição, para os descontos estabelecidos para os meses de abril, outubro e novembro/94.

FIESP
CIESP

A) Para os empregados da base territorial dos Sindicatos dos Metalúrgicos de SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, SANTO ANDRÉ, AMPARO, CAMPINAS, LIMEIRA e SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5% (cinco por cento) em abril e 5% (cinco por cento) em outubro de 1994, devendo ser recolhido até o dia 31 de maio e 30 de novembro de 1994 respectivamente;

B) Para os empregados da base territorial dos Sindicatos dos Metalúrgicos de ARARAQUARA, RIBEIRÃO PRETO, SALTO, CAIEIRAS, MONTE ALTO e SOROCABA, 4% (quatro por cento) em abril e 4% (quatro por cento) em outubro de 1994, devendo ser recolhido até o dia 31 de maio e 30 de novembro de 1994 respectivamente;

C) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Metalúrgicos de MATÃO, 3% (três por cento) em abril e 3% (três por cento) em outubro de 1994, devendo ser recolhido até o dia 31 de maio e 30 de novembro de 1994 respectivamente;

D) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Metalúrgicos de BAURUR 6% (seis por cento) em abril e 6% (seis por cento) em outubro de 1994, devendo ser recolhido até o dia 31 de maio e 30 de novembro de 1994 respectivamente;

E) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Metalúrgicos de PINDAMONHANGABA, 3% (três por cento) em abril e 3% (três por cento) em novembro de 1994, devendo ser recolhido até o dia 31 de maio e 29 de dezembro de 1994 respectivamente;

F) Os montantes arrecadados na forma desta cláusula deverão ser recolhidos, em favor de cada um dos SINDICATOS DOS TRABALHADORES, através de guias próprias, fornecidas pelos interessados, junto a Agência local do Banco do Brasil. As empresas encaminharão aos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, relação nominal e/ou respectivo desconto efetuado.

G) Tendo em vista a data que está sendo assinada a presente Convenção Coletiva de Trabalho, o recolhimento das contribuições assistenciais dos empregados, poderão ser efetuados até o dia 15 do mês de junho/94.

II - DOS EMPREGADORES:

A) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas Cidades cujos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional subscrevem o presente, abrangidas por este dissídio, deverão recolher, uma única vez às correspondentes entidades sindicais patronais (Federação das Indústrias ou Sindicatos das Indústrias), signatárias do presente, uma contribuição assistencial, de acordo com os seguintes critérios:

**FIESP
CIESP**

<u>CAPITAL SOCIAL</u> <u>EM UFIR DIÁRIA</u>			<u>VALOR DA CONTRIBUIÇÃO</u> <u>EM UFIR DIÁRIA</u>	
Até	12,26			199,82
De	12,97	a	20,77	232,97
De	20,30	a	30,99	299,25
De	30,00	a	44,20	406,47
De	46,27	a	133,54	465,70
De	133,55	a	199,82	499,07
De	199,83	a	399,65	532,22
De	399,66	a	667,71	599,47
De	667,72	a	1.067,36	731,07
De	1.067,37	a	1.335,41	799,30
De	1.335,42	a	2.003,12	867,53
De	2.003,13	a	2.670,83	926,02
De	2.670,84	a	3.333,66	994,25
De	3.333,67	a	4.152,48	1.062,48
De	4.152,46	a	5.195,44	1.130,71
De	5.195,45	a	10.370,88	1.189,20
De	10.370,87	a	15.576,06	1.325,66
De	15.576,07	a	17.545,57	1.462,13
Acima de			17.545,57	1.598,60

Na hipótese de vir a ser extinta a UFIR, adotar-se-á outro indexador para elaboração e atualização desta tabela.

A contribuição em apêço, deverá ser recolhida através de guia própria, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, a favor das respectivas entidades sindicais dos empregadores, até 31 de maio de 1994.

B) As empresas, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediadas no Interior do Estado, abrangidas pelo presente dissídio, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, de conformidade com os seguintes critérios:

1 - Empresas NÃO Associadas: contribuição única de CR\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos cruzeiros reais), equivalente nesta data (08.03.94) a 143,27 (cento e trinta e sete vírgula vinte e nove) URVs.

2 - AGENTES AUTÔNOMOS NÃO Associados: contribuição única de CR\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos cruzeiros reais), equivalente nesta data (08.03.94) a 37,76 (trinta e sete vírgula setenta e seis) URVs.

O montante apurado deverá ser recolhido em favor deste Sindicato Patronal através de guias próprias fornecidas por essa entidade e depositada em conta aberta vinculada sem limite no Banco do Brasil S/A, até o dia 31 de maio de 1994.

C) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas Cidades cujos Sindicatos subscrevem o presente, abrangidas por este dissídio, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial de acordo com a seguinte tabela:

<u>NÚMERO DE EMPREGADOS</u>			<u>UFIR</u>
até		5	159 UFIRs
De 6	à	10	238 UFIRs
De 11	à	20	317 UFIRs
De 21	à	50	396 UFIRs
acima de		50	633 UFIRs

A contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, no Banco do Brasil S/A, até o dia 31 de maio de 1994.

D) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas Cidades cujos Sindicatos subscrevem o presente, abrangidas por este dissídio, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial observando a seguinte tabela:

<u>NÚMERO DE EMPREGADOS</u>			<u>SALÁRIO NORMATIVO EM URV</u>
até		20	01 salário normativo
de 21	à	50	02 salários normativos
de 51	à	100	03 salários normativos
de 101	à	150	04 salários normativos
de 151	à	200	05 salários normativos
acima de		200	08 salários normativos

A contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, até o dia 31 de maio de 1994.

E) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas Cidades cujos Sindicatos subscrevem o presente, abrangidas por este dissídio, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial observando a seguinte tabela:

NÚMERO DE EMPREGADOS

SALÁRIO NORMATIVO
EM URV

até 50
de 51 à 100
de 101 à 150
acima de 150

01 salário normativo
02 salários normativos
03 salários normativos
04 salários normativos

A contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, no Banco do Brasil S/A, até o dia 31 de maio de 1994.

F) O presente item relativo a contribuição assistencial patronal, NÃO SE APLICA ao seguinte Sindicato patronal: SINDICATO NACIONAL DE ROLHAS METÁLICAS.

10 - UNIFICAÇÃO DA DATA-BASE

No mês de novembro de 1994, as partes deliberarão sobre a conveniência, ou não, de unificar a data-base da categoria.

11 - MULTA

Fica acordada, pelas partes, multa equivalente a 1% (um por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.

12 - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis, decorrentes de Acordos Coletivos já firmados antes desta Convenção, com relação a quaisquer das cláusulas desta vigente.

13 - CUMPRIMENTO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta Convenção e na legislação vigente.

14 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

15 - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

16 - VIGÊNCIA

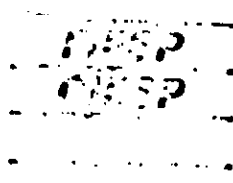
As cláusulas e condições da presente Convenção vigorarão de 12 de abril de 1994 até 31 de março de 1995, podendo ser prorrogadas.

As cláusulas sociais, especificadas abaixo, vigorarão de 12 de abril de 1994 a 31 de março de 1995.

CLÁUSULA Nº

REFERÊNCIA

36	ABONO POR APOSENTADORIA
42	ABREUGRAFIAS
17	ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS - VALE
50	ÁGUA POTÁVEL
12	APRENDIZES DO SENAI
76	APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS
41	ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO
39	ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
10	ATRASO DE PAGAMENTO
28	ATUALIZAÇÃO DA CTPS
41	AUSÊNCIA JUSTIFICADA
31	AUXÍLIO CRECHE
06	AUXÍLIO ESCOLAR
02	AUXÍLIO FUNERAL
06	AVISO PRÉVIO
74	CARTA AVISO DE DISPENSA
74	CARTA DE REFERÊNCIA
51	CIPA
55	COMISSÃO TÉCNICA DE ESTUDOS PARA PREVENÇÃO



- 23 DE ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS PROFISIONAIS
- 24 COMPROVACAO DE DOENÇAS
- 25 COMPROVACAO DO AUXILIO REVICUACARIO
- 26 COMPROVACAO DO 13º SALARIO
- 27 - COMPROVACAO DE ACIDENTES DO TRABALHO
- 28 CONTRATO DE EXPERIENCIA
- 29 CONTRATO DE ASSOCIATIVAS
- 30 CONVENIO MEDICO
- 31 COMPROVANTE DE PAGAMENTO
- 32 DESCONTO DO DER DECANCO SEMANAL REMUNERADO
- 33 DIARIAS
- 34 DISPOSIÇÕES LEGAIS
- 35 DIVULGACAO DESTA CONVENCO
- 36 ERRO NO PAGAMENTO/CONTABILIZACAO
- 37 EXERCICIO DE DIREITO DE EXERCICIO
- 38 EXERCICIO DO 13º
- 39 DIARIAS
- 40 EXERCICIO DE DIREITOS E BENEFICIOS DE TRABALHO
- 41 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DO SERVIDOR POR
- 42 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO
- 43 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 44 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 45 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 46 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 47 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 48 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 49 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 50 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 51 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 52 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 53 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 54 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 55 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 56 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 57 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 58 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 59 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 60 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 61 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 62 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 63 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 64 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 65 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 66 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 67 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 68 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 69 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 70 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 71 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 72 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 73 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 74 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 75 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 76 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 77 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 78 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 79 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 80 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 81 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 82 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 83 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 84 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 85 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 86 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 87 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 88 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 89 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 90 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 91 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 92 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 93 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 94 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 95 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 96 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 97 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 98 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 99 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO
- 100 EXERCICIO DO DIREITO DE EXERCICIO DE EXERCICIO

64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

Por estarem justas e acertadas e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em suas 20 vias comprometendo-se, consoante dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito de (uma) via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo.

Nestes termos,
PP. Deferimento.

São Paulo, 03 de maio de 1994

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO E DIADENA.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
LÂMPADAS E APARELHOS ELÉ-
TRICOS DE ILUMINAÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO e OU-
TROS B

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SANTO ANDRÉ

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE ARARAQUARA.

[Signature]
 SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
 MECÂNICAS E DE MATERIAL
 ELÉTRICO DE CAMPINAS.

[Signature]
 SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
 MECÂNICAS E DE MATERIAL
 ELÉTRICO DE LIMEIRA.

[Signature]
 SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
 MECÂNICAS E DE MATERIAL
 ELÉTRICO DE SÃO JOSE DOS
 CAMPOS.

[Signature]
 SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
 MECÂNICAS E DE MATERIAL
 ELÉTRICO DE COROATÁ.

[Signature]
 SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
 MECÂNICAS E DE MATERIAL
 ELÉTRICO DE BARRETOS.

[Signature]
 SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
 MECÂNICAS E DE MATERIAL
 ELÉTRICO DE MATOZINHO.

[Signature]
 SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
 MECÂNICAS E DE MATERIAL
 ELÉTRICO DE CALDAS.

FIESP
CIESP

15

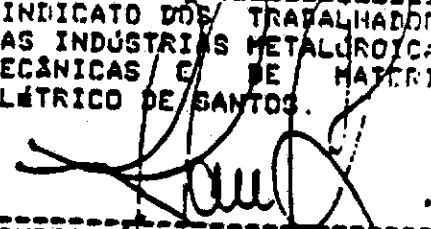

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE CAIEIRAS.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE PINHEIRONHANGÁ


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE AREFEIRO PRETO


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE RAURU.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE SANTOS.

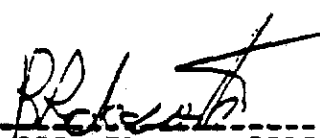

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE MONTE ALTO.

JRG:mfp

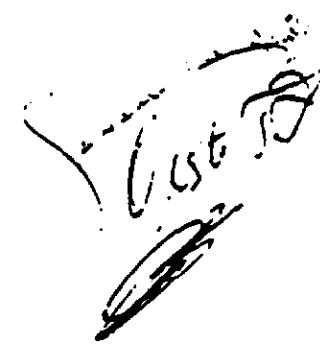
FIESP
CIESP

46


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE ITU.


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE AMPARO.

JBG\wf.


CUSTO

FIESP
CIESP

EXMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO.

PROCESSO DET/CD-46.217-18.245/74.

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINACAO NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, por seus representantes legais, vêm diante de V.Exa. com a devida venia requerer o depósito e arquivamento, na forma da Lei, do incluso instrumento de ADITAMENTO A CONVENCO COLETIVA DE TRABALHO, celebrado nos autos do processo em referência, em que são partes SINDICIATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e OUTROS.

Nestes termos,
CC. Deferimento

São Paulo, 12 de dezembro de 1974.

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICIATO DOS TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO E DIADEMA e OUTROS

SINDICATO DA INDUSTRIA DE
LÂMPADAS E APARELHOS ELÉ-
TRICOS DE ILUMINACAO DO
ESTADO DE SÃO PAULO e OU-
TROS

TERMO DE ADITAMENTO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Entre as partes, de um lado, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E ADARÊINHOS ELÉTRICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTÊFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS, e de outro lado os SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE: SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, SANTO ANDRÉ (Hauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra), ARARAQUARA (Américo Brasileiro), CAMPINAS (Americana, Hortolândia, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré, Valinhos), ITU (Boituva, Cabreúva, Porto Feliz), LIMEIRA (Cordópolis, Rio Claro, Itacemópolis, Santa Gertrudes, Corumbatai, Ipeúna, Itirapina, Engenheiro Coelho), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Jacarei, Cacapava, Igarata, Santa Branca), GOROCADA (Iperó, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí, Salto de Pirapora, Votorantim, São Roque, Pilar do Sul, Aracariguama, Aracoiaba da Serra, Itapetininga, Piedade, Talui), BARRETOS, MATOZ, SALTO, CAIEIRAS (Francisco Morato, Franco da Rocha, Cajamar), AMPARO (Pedreira, Jaguaruna, Serra Negra), PINDAMONHANGABA (Mogi das Cruzes, Rosário), RIBEIRÃO PRETO (Cortezópolis, Batataia, Orlandia, Igarapava, São Joaquim da Serra, Ituverava, Patrocínio Paulista, Cajuru, São Dimas, Cravinhos, Jandópolis, Morro Agudo, Pontal, Serrana), SAURU, SANTOS (São Vicente, Cubatão, Guarujá, Litoral Paulista), e MONTE ALTO, resolvem estabelecer o presente TERMO DE ADITAMENTO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO firmada em 03 de maio de 1974, registrada no processo em epígrafe, o qual reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

01 - ANTECIPAÇÃO SALARIAL

Sobre os salários vigentes em 12 de abril de 1974, já devidamente corrigidos pelas duas parcelas de antecipações salariais de 1,5% (um virgula três por cento) cada, que incidiram em 12 de maio e 12 de junho de 1974, respectivamente, conforme cláusula 33 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelas partes, em 03 de maio de 1974, serão aplicadas as antecipações salariais sucessivas, na forma do abaixo disposto.

1.1 - Em 12 de dezembro de 1994, os salários serão reajustados em 10% (dez por cento), a título de antecipação salarial.

1.2 - Em 12 de janeiro de 1995, os salários serão reajustados em 2,34% (dois vírgula cinquenta e quatro por cento), também a título de antecipação salarial.

1.3 - Em 12 de fevereiro de 1995, os salários também serão reajustados em 2,34% (dois vírgula cinquenta e quatro por cento), sob o título de antecipação salarial.

02 COMPENSAÇÕES

2.1 - Serão compensadas das antecipações salariais estabelecidas no presente Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, todas as antecipações salariais, reajustes ou aumentos concedidos a qualquer título, eventualmente pelas empresas abrangidas, por liberalidade ou através de Acordos Coletivos ou Sentenças Normativas, no período compreendido entre 12 de abril a 30 de novembro de 1994, exceção feita às duas antecipações de 1,0% (um vírgula três por cento) cada, mencionadas no "Caput" da cláusula 13 deste Aditamento, que serão compensadas na próxima data-base.

2.2 - As antecipações salariais instituídas pelo presente Aditamento serão compensadas na data-base, ou antes disso, em caso de qualquer concessão, a qualquer título, em face da lei vigente, superveniente ou decisão normativa.

2.3 - Não serão compensados, exclusivamente, os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem ou aumentos reais expressamente concedidos a esse título.

03 - SALÁRIO NORMATIVO

Em razão das antecipações salariais previstas no presente Aditamento, fica assegurado aos trabalhadores abrangidos o Salário Normativo correspondente à tabela abaixo, nos respectivos meses e segundo critérios específicos, a saber:

a) Para cada estabelecimento fabril da base territorial, que contava em 01/03/74, com até 500 (quinhentos) trabalhadores:

FIESP
CIESP

MÊS

dezembro/74
janeiro/75
fevereiro/75

SALÁRIO NORMATIVO

R1 170,62
R2 170,00
R3 180,71

Para cada estabelecimento fabril da base territorial, que contava em 01/01/74, com mais de 500 (quinhentos) trabalhadores

MÊS

dezembro/74
janeiro/75
fevereiro/75

SALÁRIO NORMATIVO

R1 210,90
R2 210,00
R3 220,72

Por estarem justas e acertadas e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente TERMO DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em suas 23 vias, comprometendo-se, consoante dispõe o artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito de 1 (uma) via, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo.

Nestes termos,
PP. Deferimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 1974

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO E DIADEMA.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
LÂMPADAS E APARELHOS ELÉ-
TRICOS DE ILUMINAÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - OUT-
ROS 3

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SANTO ANDRÉ

FIESP
CIESP

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE APAREQUARA

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE CAMPINAS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE LIMEIRA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE COROCABA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE BARRETAS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE MATZÓ.

FIESP
CIESP

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE CALTO

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE CACIMBAS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE RIBEIRO PRETO

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE SAUPE.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE SANTOS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE MONTE ALTO

FIESP
CIESP

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE ITU.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE AMPARO.

JRG:144.

FIESP

EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA e OUTROS, por seus representantes legais, vêm diante de V.Exa., com a devida venia, requerer o depósito e demais formalidades na forma da Lei, da inclusa CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Nestes termos,
PP. Deferimento.

São Paulo, 19 de abril de 1993.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
LÂMPADAS E APARELHOS ELÉ-
TRICOS DE ILUMINAÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO e OU-
TROS

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DO ABC e OUTROS

FIESP
Federação
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

CIESP
Contra
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

SESI
Serviço Social
da Indústria

SENAI
Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IRS
Instituto
Roberto Simonsen

Avenida Paulista 1
01311-923 São Paulo
Telefone (011) 281
Telex 1122130 FLS
FAX (011) 284-387

FIESP

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Entre as partes, de um lado, FEDERAÇÃO DE INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS, HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS, e de outro lado os SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO das bases territoriais de: SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADENA; SANTO ANDRÉ (Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra); ARARAQUARA (Américo Brasiliense); CAMPINAS (Americana, Hortolândia, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré, Valinhos); ITU (Boituva, Cabreúva, Port Feliz); LIMEIRA (Cordeirópolis, Rio Claro, Iracemópolis, São Gertrudes, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Engenheiro Coelho); SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Jacareí, Cacapava, Igaratá, Santa Branca, SOROCABA (Iperó, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí, Salto de Pirapora, Votorantim, São Roque, Pilar do Sul, Aracariquama, Aracoliaba, Serra, Itaetininga, Piedade, Tatui); BARRETOS (Guairá); MATÃO; SALTO; CAIEIRAS (Francisco Morato, Franco da Rocha, Cajamar, AMPARO (Pedreira, Jaguariuna, Serra Negra); PINDAMONHANGUA (Moreira César, Roseira); RIBEIRÃO PRETO (Bertãozinho, Batataí, Orlandia, Igarapava, São Joaquim da Barra, Ituverava, Patrocínio Paulista, Cajuru, São Simão, Cravinhos, Jardiópolis, Mor Agudo, Pontal, Serrana); SAURU; SANTOS (São Vicente, Cubatão, Guarujá, Litoral Paulista); e MONTE ALTO resolvem estabelecer a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, na forma dos artigos 6 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual rege-se pelas seguintes condições:

61 - REAJUSTE SALARIAL E AUMENTO REAL

Os salários dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados a partir de 12/04/95, com o percentual de 23,47% (trinta e três inteiros, quarenta e sete centésimos por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 12/04/94, sendo 27,11% (vinte e sete inteiros e onze centésimos por cento) correspondente ao IPC acumulado no período de julho/94 a março/95, e 5% (cinco por cento) a título de aumento real.

FIESP
Associação
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

CIESP
Conselho
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

SESI
Serviço Social
das Indústrias

SENAI
Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IRS
Instituto
Roberto Simonsen

Av. Paulista
07311-923 São Paulo
Telefone (011) 2
Fax (011) 2041

FIESP

2

02 - COMPENSAÇÕES

Serão compensadas todas as quaisquer antecipações, reajustes e aumentos salariais concedidos no período de 01 de abril de 1994 a 31 de março de 1995, seja de liberalidade das empresas, bem como, as estabelecidas na cláusula 03 da Convenção Coletiva firmada pelas partes, em 03 de maio de 1994 e 13 do termo de Aditamento de 12 de dezembro de 1994 (Processo DRT/SP-46.219-18.245/94), exceto os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente com esta natureza, salvo se estiver previsto contrário em instrumento específico.

03 - ANTECIPACÕES SALARIAIS

Os salários dos empregados abrangidos pela categoria profissional signatária da presente Convenção Coletiva já reajustados na forma da cláusula 01 (Reajuste Salarial Aumento Real) e deduzidas as antecipações na forma da cláusula 6 (Compensações), serão corrigidos à título de antecipação salariais, a saber:

a) em 2X (dois por cento), a partir de 19 de maio de 1995, sobre os salários vigentes no mês de competência de abril de 1995;

b) em 2X (dois por cento), a ser aplicado a partir de 19 de julho de 1995, sobre os salários vigentes no mês de competência de maio de 1995.

Parágrafo único: Estas antecipações serão compensadas na data-base, ou antes disso, em caso de qualquer concessão, seja qual for o título, inclusive, em face de Lei vigente, superveniente, decisão normativa ou acordo.

04 - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

A correção salarial do empregado admitido a 19/04/94 - até 31/03/95, obedecerá o seguinte critério:

a) Ao salário do empregado admitido em função com paradigma será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedido ao paradigma até o limite do menor salário de função;

FIESP -
Federação
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

CIESP
Conferência
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

SEI
Serviço Especial
de Indústria

SENAI
Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IRS
Instituto
Roberto Simonsen

Av. Paulista
01311-023 São Paulo
Telefone 011 31 25
Fax 011 31 25-30

FIESP

b) Sobre o salário de admissão de emprego contratado para função sem paradigma, serão aplicados, a partir de 19/04/94, os percentuais conforme tabela a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO

PERCENTUAL A SER APLICADO *

abril/94	33,17%
maio/94	30,68%
junho/94	27,89%
julho/94	25,10%
agosto/94	22,31%
setembro/94	19,52%
outubro/94	16,73%
novembro/94	13,94%
dezembro/94	11,15%
janeiro/95	8,36%
fevereiro/95	5,57%
março/95	2,78%

05 - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado ao empregado da categoria abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho um salário normativo, que obedecerá o seguinte critério:

A) Para cada estabelecimento fabril, da bi territorial, que contava em 31.03.95, com até 500 (quinhentos) empregados da categoria, o Salário Normativo será correspondente a R\$ 205,26 (duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos);

B) Para cada estabelecimento fabril, da bi territorial, que contava em 31.03.95, com mais de (quinhentos) empregados da categoria, o Salário Normativo será correspondente a R\$ 251,78 (duzentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos);

Parágrafo 12 - Estão excluídos da garantia, os menores aprendizes na forma da Lei e desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 22 - Os Salários Normativos se corrigidos na mesma data e na mesma proporção que for eventualmente reajustados os salários em geral da categoria.

FIESP
Federação
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

CIESP
Centro
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

SESI
Serviço Social
da Indústria

SENAI
Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IRS
Instituto
Roberto Simonsen

Av. Paulista
11311-823 S.A.
Telefone 112111
Fax 1122132
FAX 11211 284

FIESP

ANEXO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

I - DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão do salário reajustado de todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não, uma Contribuição Assistencial, conforme relação abaixo, respeitando o teto estabelecido nos parágrafos deste inciso.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido o valor de R\$ 14,79 (quatorze reais e setenta e oito centavos), por cada 1% (um por cento) de contribuição.

Parágrafo Segundo - Para o desconto da segunda parcela de contribuição, quando previstas, o valor de R\$ 14,79 (quatorze reais e setenta e oito centavos), será reajustado pelo mesmo percentual que corrigir os salários da categoria concedido compulsoriamente por força de norma legal, sentença normativa ou ajustada em norma coletiva.

A) Para os empregados da base territorial dos Sindicatos dos Metalúrgicos do ABC, (Ribeirão Pires, Mauá e R. Grande da Serra), SOROCABA, LIMEIRA, SALTO, CAMPINAS, RIBEIRÃO PRETO e MONTE ALTO, 4X (quatro por cento) em abril e 4X (quatro por cento) em outubro de 1995;

B) Para os empregados da base territorial dos Sindicatos dos Metalúrgicos de PINDAMONHANGABA, 3X (três por cento) em abril e 3X (três por cento) em novembro de 1995;

C) Para os empregados da base territorial Sindicato dos Metalúrgicos de MATOZO, 3X (três por cento) em abril e 3X (três por cento) em outubro de 1995;

D) Para os empregados da base territorial Sindicato dos Metalúrgicos de AMPARO e CAIEIRAS, 5X (cinco por cento) em abril e 5X (cinco por cento) em novembro de 1995;

E) Para os empregados da base territorial Sindicato dos Metalúrgicos de SAURU, 6X (seis por cento) em abril e 6X (seis por cento) em outubro de 1995;

F) Para os empregados da base territorial Sindicato dos Metalúrgicos de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5X (cinco por cento) em abril e 5X (cinco por cento) em novembro de 1995;

G) Para os empregados da base territorial Sindicato dos Metalúrgicos de ARARAQUARA, 5X (cinco por cento) em abril e 5X (cinco por cento) em novembro de 1995;

FIESP
Federação
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

CIESP
Centro
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

SESI
Serviço Social
da Indústria

SENAI
Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IAS
Instituto
Roberto Simonsen

Avenida Paulista
01311-922 São Paulo
Telefone (011) 21
Fax (011) 234-2

FIESP

Os montantes arrecadados na forma das cláusulas, deverão ser recolhidos, em favor de cada um dos SINDICATOS DOS TRABALHADORES, através de guias próprias fornecidas pelos interessados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que se refere o desconto.

As partes envidarão esforços no sentido de buscar novos mecanismos quanto a forma de cobrança Contribuição Assistencial dos Trabalhadores nas Convenções Coletivas de Trabalho.

II - DOS EMPREGADORES:

A) As empresas não associadas, do Interior Estado de São Paulo, sediadas nas Cidades cujos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional subscrevem presente, abrangidas por este dissídio, deverão recolher, a única vez as correspondentes entidades sindicais patronais (Federação das Indústrias ou Sindicatos das Indústrias signatárias do presente, uma contribuição assistencial, de acordo com os seguintes critérios:

CAPITAL SOCIAL EM REAIS			VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM REAIS	
Até	7,28			123,35
De	7,29	a	11,68	143,81
De	11,69	a	21,90	184,73
De	21,91	a	37,24	250,91
De	37,25	a	73,02	287,62
De	73,03	a	112,26	328,88
De	112,27	a	224,52	370,05
De	224,53	a	375,12	451,30
De	375,13	a	599,64	493,42
De	599,65	a	750,23	535,53
De	750,24	a	1.125,35	571,64
De	1.125,36	a	1.500,47	613,74
De	1.500,48	a	1.872,85	655,87
De	1.872,86	a	2.332,85	697,99
De	2.332,86	a	2.918,80	734,10
De	2.918,81	a	3.837,60	818,34
De	3.837,61	a	8.761,87	902,58
De	9.761,28	a	9.857,10	986,32
Acima de		a		

A contribuição em apêço, deverá recolhida através de guia própria, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, a favor das respectivas entidades sindicais dos empregadores, até 31 de maio de 1995.

FIESP
Associação
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

CIESP
Centro
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

SESI
Serviço Social
da Indústria

SENAI
Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IAS
Instituto
Roberto Simonsen

Avenida Paulista
01311-922 São Paulo
Telefone 011
Telex 11221X
FAX 011 11 25

FIESP

B) As empresas, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediadas no Interior do Estado, abrangidas pelo presente dissídio, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, de conformidade com os seguintes critérios:

1 - Empresas NAO Associadas contribuição única de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

2 - AGENTES AUTÔNOMOS NAO Associados contribuição única de R\$ 70,00 (setenta reais).

O montante apurado deverá ser recolhido em favor deste Sindicato Patronal através de guias próprias fornecidas por esta entidade e depositada em conta aberta vinculada sem limite no Banco do Brasil S/A, até o dia 31 de maio de 1995.

C) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas Cidades cujos Sindicatos subscrevem o presente, abrangidas por este dissídio, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial de acordo com a seguinte tabela:

NÚMERO DE EMPREGADOS			UFIR
até		5	
De 6	à	10	159 UFIRs
De 11	à	20	239 UFIRs
De 21	à	50	317 UFIRs
acima de		50	396 UFIRs
			433 UFIRs

A contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, até o dia 31 de maio de 1995.

D) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas Cidades cujos Sindicatos subscrevem o presente, abrangidas por este dissídio, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MOVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial observando a seguinte tabela:

FIESP
Associação
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

CIESP
Centro
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

SESI
Serviço Social
da Indústria

SENAI
Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

URS
Instituto
Roberto Simonson

Avenida Paulista 131
01311-322 São Paulo
Telefone (011) 251-3
Telex 112130 FIESP
FAX (011) 254-3771

FIESP

NÚMERO DE EMPREGADOS

até	10
de 11 a	50
de 51 a	150
de 151 a	200
acima de	200

SALÁRIO NORMATIVO

01	salário normativo
03	salários normativo
04	salários normativo
05	salários normativo
08	salários normativo

A contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, até dia 31 de maio de 1995.

E) As empresas não associadas, do Interior do Estado de São Paulo, sediadas nas Cidades cujos Sindicatos subscrevem o presente, abrangidas por este dissídio representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial observando a seguinte tabela:

NÚMERO DE EMPREGADOS

até	10
de 11 a	50
de 51 a	150
de 151 a	200
acima de	200

SALÁRIO NORMATIVO

01	salário normativo
03	salários normativo
04	salários normativo
05	salários normativo
08	salários normativo

A contribuição em apêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, até dia 31 de maio de 1995.

F) O presente item relativo a contribuição assistencial patronal, NÃO SE APLICA ao seguinte Sindicato Patronal, SINDICATO NACIONAL DE ROLHAS METÁLICAS.

37 - DAS DEMAIS CLÁUSULAS SOCIAIS E ECONÔMICAS

As partes convencionam que as cláusulas sociais e econômicas vigentes de 12/04/94 a 31/03/95, ficam prorrogadas até a próxima data-base.

FIESP
Federação
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

CIESP
Centro
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

SISI
Serviço Social
da Indústria

SENAI
Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IAS
Instituto
Roberto Simonsen

Avenida Paulista
01311-022 São Paulo
Telefone (011) 3111-1111
Fax (011) 3111-2344

FIESP

8

9 - REEXAME DE CLÁUSULAS

As partes se comprometem a agendar reuniões no período de maio à outubro de 1995, para o reexame de cláusulas objetivando sua eventual manutenção, alteração ou supressão.

10 - SALVAGUARDA

Na superveniência de normas legais, planos ou medidas econômicas ou salariais, que impliquem em mudança no mercado, nas relações de trabalho ou na atual política de liberdade de preços, as partes retomarão as negociações para estabelecimento de novas condições.

10 - DA VIGÊNCIA

As cláusulas e condições da presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorarão de 12/04/95 até a próxima data-base.

Por estarem justas e acertadas e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em suas 28 vias comprometendo-se, consoante dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito de 1 (uma) via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo.

Nestes termos,
PP. Deferimento.

São Paulo, 19 de abril de 1995.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
LÂMPADAS E APARELHOS ELE-
TRICOS DE ILUMINAÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO e OU-
TROS

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELE-
TRICO DO ABC

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELE-
TRICO DE ARARAQUARA

FIESP
Federação
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

CIESP
Centro
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

SESI
Serviço Social
da Indústria

SERAI
Serviço Nacional
de Aeronáutica
Industrial

IRS
Instituto
Roberto Simonsen

Av. Paulista 131
01311-922 São Paulo
Telefone 011/ 251-2
Fax 011/ 254-3871

FIESP

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAIS
ELÉTRICO DE CAMPINAS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAIS
ELÉTRICO DE LIMEIRA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAIS
ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DO
CAMPOS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAIS
ELÉTRICO DE SOROCABA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAIS
ELÉTRICO DE BARRETOS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAIS
ELÉTRICO DE MATOZINHO.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAIS
ELÉTRICO DE SALTO.

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAIS
ELÉTRICO DE CAIEIRAS.

FIESP
Federação
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

CIESP
Centro
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

SESI
Serviço Social
da Indústria

SENAI
Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IRS
Instituto
Roberto Simonsen

Avenida Paulista
01311-922 São Paulo
Telefone 011 25
Fax 11 2120 31
FAX 011 254-35

FIESP

10

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAIS
ELÉTRICOS DE PINDAMONHANGABA

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAIS
ELÉTRICOS DE RIBEIRÃO PRETO

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAIS
ELÉTRICOS DE BAURUR

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAIS
ELÉTRICOS DE SANTOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAIS
ELÉTRICOS DE MONTE ALTO

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAIS
ELÉTRICOS DE ITU

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAIS
ELÉTRICOS DE AMPARO

JBG/csc/mf

FIESP
Federação
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

CIESP
Centro
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

SESI
Serviço Social
das Indústrias

SENAI
Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IRS
Instituto
Roberto Simonsen

Avenida Paulista
01311-023 São Paulo
Telefone 011 2
Fax 011 22130 2
FAX 011 2843

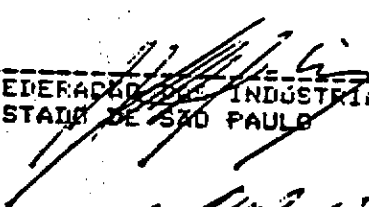
FIESP
CIESP

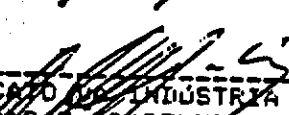
EXMO SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

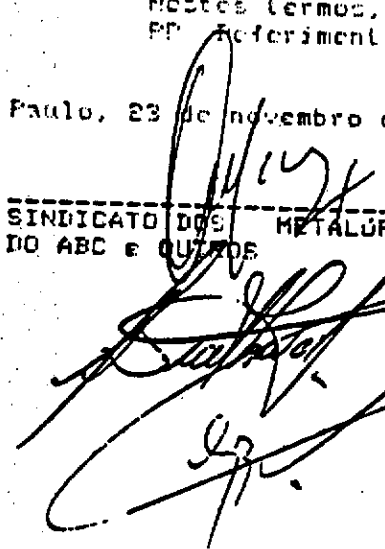
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC e OUTROS, por seus representantes legais, vêm diante de V.Exa., com a devida venia, requerer o depósito e demais formalidades na forma da Lei, da inclusa CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nestes termos,
P.P. Referimento,

São Paulo, 23 de novembro de 1995

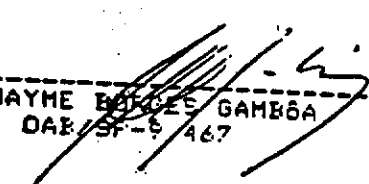

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

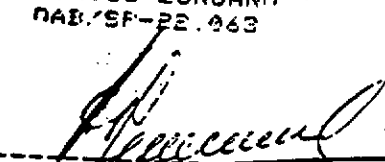

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
LÂMPADAS E APARELHOS ELÉ-
TRICOS DE ILUMINAÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO e OU-
TROS

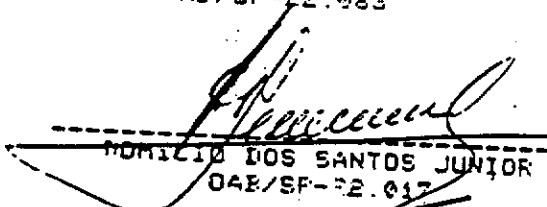

SINDICATO DOS METALÚRGICOS
DO ABC e OUTROS

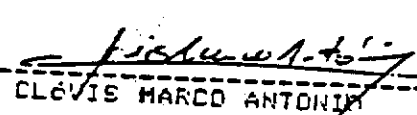
FIESP
CIESP

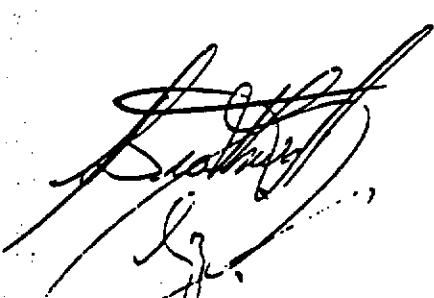
COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO PATRONAL

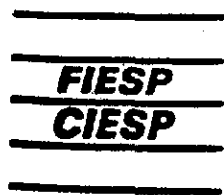

JAYME BORGES GAMBÁ
OAB/SF-9.467


GIORGIO LONGANO
OAB/SF-22.063


ROMILIO DOS SANTOS JUNIOR
OAB/SF-22.017


CLÉVIS MARCO ANTONIO



REFERÊNCIA

CLÁUSULA Nº

ABONO POR APOSENTADORIA	32
ABREUGRAFIAS	58
ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS - VALE	13
ADICIONAL NOTURNO	05
ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE	03
ÁGUA POTÁVEL	54
APRENDIZES DO SENAI	09
APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS	72
ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO	57
ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	55
ATRASO DE PAGAMENTO	14
ATUALIZAÇÃO DA CTPS	24
AUSÊNCIA JUSTIFICADA	37
AUXÍLIO CRECHE	27
AUXÍLIO ESCOLAR	76
AUXÍLIO FUNERAL	28
AVISO PRÉVIO	22
CARTA AVISO DE DISPENSA	75
CARTA DE REFERÊNCIA	70
CIPA	47
COMISSÃO TÉCNICA DE ESTUDOS PARA PREVENÇÃO	51
DE ACIDENTES NO TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS	19
COMPENSAÇÃO DE HORAS	02
COMPENSAÇÕES	31
COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO	30
COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO	16
COMPROVANTE DE PAGAMENTO	50
COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO	67
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	86
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	85
CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS	56
CONVÊNIOS MÉDICOS	90
CUMPRIMENTO	18
DESCONTO DO ISR-DESCANSO SEMANAL REMUNERADO	23
DIÁRIAS	80
DIVULGAÇÃO DESTA CONVENÇÃO	17
ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO	11
ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS	25
EXTRATO DO FGTS	21
FÉRIAS	53
FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO	39
GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR	41
ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA	42
GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO	43
DE SERVIÇO MILITAR	44
GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA	40
GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE	89
GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO	
GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE	
GARANTIAS GERAIS	

FIESP
CIESP

GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	45
GARANTIAS SINDICAIS	46
HOMOLOGAÇÕES	74
HORÁRIOS DE TRANSPORTE	64
HORAS EXTRAORDINÁRIAS	68
INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ	29
INTERRUPÇÕES DO TRABALHO	20
JORNADA DE TRABALHO - PAGAMENTO	84
JUIZO COMPETENTE	92
LAZER	77
LICENÇA MATERNIDADE	33
LICENÇA PARA CASAMENTO	34
LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE	35
LICENÇA PATERNIDADE	36
LIMITES DE APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO	37
MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA	73
MAPAÇÃO DO CARTÃO DE PUNTO NOS HORÁRIOS DE PERFEIÇÃO	65
MEDIDAS DE PROTEÇÃO	49
MUDANÇA DE DATA-BASE/VIGÊNCIA	93
MULTA	88
NECESSIDADES HIGIÊNICAS	59
OBTEÇÃO DE DOCUMENTOS	78
PAGAMENTO DE SALÁRIOS	12
PAGAMENTO DO AUXÍLIO NATALIDADE	38
PIS	26
PLANTÃO AMBULATORIAL	60
PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL	61
PREENCHIMENTO DE VAGAS	66
PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES	48
PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO	52
PROMOÇÕES	10
PROPORCIONALIDADE ETÁRIA	71
PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO	91
QUADROS DE AVISOS	79
READMISSÃO DE EMPREGADOS DEMITIDOS	69
REAJUSTAMENTO E AUMENTO SALARIAL	01
RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO	15
RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES	82
RELAÇÃO MENSAL DOS EMPREGADOS	81
REMÉDIOS	62
REVISTA	83
SALÁRIO ADMISSÃO	96
SALÁRIO NORMATIVO	04
SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO	07
TESTE ADMISSÃO	68
TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO - REAJUSTES	63

FIESP
CIESP

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Entre as partes, de um lado: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FOLHAS METÁLICAS, e de outro lado, os SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO das seguintes bases territoriais: do ABC (São Bernardo do Campo e Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra), ARARAQUARA (Américo Brasiliense), CAMPINAS (Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Valinhos, Americana, Sumaré e Hortolândia), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Jacareí, Cacapava, Santa Branca e Igaratá), ITÚ (Boituva, Porto Feliz e Cabreúva), LIMEIRA (Cordeirópolis, Rio Claro, Iracemápolis, Santa Gertrudes, Ipeúna, Itirapina, Engenheiro Coelho e Corumbataí), SOROCABA (Votorantim, São Roque, Iperó, Salto do Pirapora, Pilar do Sul), Fiedade, Itapetininga, Ibiúna, Aracatiguama, Aracoiaba da Serra, Tapiraí e Sarapuí), MATOZ, SANTOS (Cubatão, São Vicente, Guarujá, Litoral Paulista e Vale do Ribeira), SALTO, BARRETOS (Guaira), CAIEIRAS (Francisco Morato, Franco da Rocha e Cajamar), BAURU (Agudos), TAUBATÉ (Tremembé), AMPARO, (Pedreira, Jaguariuna e Serra Negra), PINDAMONHANGABA (Moreira César e Roscira), RIBEIRÃO PRETO (Sertãozinho, Batatais, Orlândia, Igarapava, São Joaquim da Serra, Ituverava, Patrocínio Paulista, Cajuru, São Simão, Cravinhos e outras), e MONTE ALTO resolvem estabelecer a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual rege-se-á pelas seguintes cláusulas e condições.

01 - REAJUSTE E AUMENTO SALARIAL

A) Sobre os salários vigentes em 12 de abril de 1995 será aplicado em 01.11.95, o percentual negociado e ajustado entre as partes, de 14,45% (quatorze vírgula quarenta e cinco por cento), estando incluídos neste percentual a variação integral e acumulada do IPC-r do período de 01.04.95 a 30.06.95, a inflação relativa ao período de 01.07.95 a 31.10.95, bem como o aumento salarial a título de produtividade;

B) Ficam excepcionados do item "A" desta cláusula, os empregados antes de cargos de Gerência e Diretoria.

02 - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todas as antecipações espontâneas ou compulsórias, reajustes e aumentos decorrentes de Acordos Coletivos, Aditamentos, legislação vigente ou sentenças normativas, concedidos no período de 12 de abril de 1995 a 31 de outubro de 1995, aos trabalhadores das bases territoriais das categorias profissionais abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, exceto os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento al expressamente concedido a este título.

02 - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

A correção salarial dos empregados admitidos após a 01/04/95 e até 31/10/95, obedecerá aos seguintes critérios:

A) No salário de admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedidos no paradigma, até o limite do menor salário da função.

B) Sobre os salários de admissão dos empregados contratados para funções sem paradigma serão aplicados os percentuais conforme tabela abaixo:

DÍAS DE ADMISSÃO

PERCENTUAL DEVIDO

ABRIL/95	14,45%
MAIO/95	12,10%
JUNHO/95	9,09%
JULHO/95	6,94%
AGOSTO/95	4,19%
SETEMBRO/95	2,95%
OUTUBRO/95	1,58%

Parágrafo Primeiro - Ficam excluídos da aplicação da tabela supra os empregados admitidos a partir de 01/11/95, bem como os empregados exercentes de Cargos de Gerência e Diretoria.

Parágrafo segundo - Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos desde a admissão. Não serão descontados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioridade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

C) Nos salários dos empregados admitidos em empresas constituídas após a data-base, será aplicado o critério do item "B", anterior;

04 - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado ao empregado da categoria abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho um salário normativo, que obedecerá o seguinte critério:

A) Para cada estabelecimento fabril, da base territorial, que contava em 31.10.95, com até 50 (cinquenta) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será correspondente a R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais) por mês;

B) Para cada estabelecimento fabril, da base territorial, que contava em 31.10.95, com mais de 50 (cinquenta) e até 500 (quinhentos) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será correspondente a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por mês;

C) Para cada estabelecimento fabril, da base territorial, que contava em 31.10.95, com mais de 500 (quinhentos) da categoria profissional, o Salário Normativo será correspondente a R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais) por mês;

Parágrafo 12 - Estão excluídos desta garantia, os menores aprendizes na forma da Lei e desta Convenção Coletiva de Trabalho.

05 - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre as horas físicas de 60 minutos, efetivamente trabalhadas, compensando-se assim a diferença da hora noturna prevista no parágrafo 12, do art. 73, da CLT.

06 - SALÁRIO ADMISSÃO

A) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício;

B) Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no item "A" acima, será garantido o menor salário de cada função;

C) Ficam excluídos também do cumprimento desta cláusula os casos de remanejamento interno, para os quais se aplicará a cláusula PROMOÇÕES.

07 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A) A partir do 102 (décimo) dia de substituição de caráter eventual, o empregado substituto passará a perceber o mesmo salário do substituído, excluídas as substituições dos cargos de Chefia, a menos que estas se prolonguem por período superior a 30 (trinta) dias;

B) Substituição superior a 60 (sessenta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se à hipótese, a cláusula nº 10 - "PROMOÇÕES";

C) Não se aplica a garantia da letra "B" acima, quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social.

Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto na letra "A" supra.

08 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

A) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação a hora normal, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado;

B) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação a hora normal até o limite de 8 (oito) horas diárias aos domingos, feriados e dias já compensados, além do pagamento do DSR, quando devido, sendo apenas as excedentes pagas com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento);

Excetua-se da remuneração estipulada nesta alínea "B" as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma da letra "A".

C) Na prorrogação da jornada diária será também considerada como hora extraordinária o intervalo destinado a lanche ou refeição, que durante a mesma ocorrer;

D) O empregador não poderá determinar a compensação de dias de trabalho normal por horas extraordinárias.

Excetua-se deste item, as situações previstas em Lei e os acordos celebrados entre as partes, e aqueles celebrados com assistência do sindicato representativo da categoria profissional nos casos determinados por Lei;

E) As empresas que possuam restaurante e que habitualmente fornecem refeições aos empregados, quando programarem jornadas extraordinárias inteiras aos sábados, domingos, feriados e/ou folgas fornecerão lanche ou refeição aos empregados envolvidos, dentro do mesmo critério normalmente usado, ou reembolsarão a diferença ocorrida entre o preço pago na empresa e a aquisição fora, quando assim for determinado;

F) Serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa.

09 - APRENDIZES DO SENAI

A) Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante o período de treinamento prático na empresa, um salário correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do Salário Normativo vigente para a categoria de acordo com a cláusula 04. Os menores aprendizes em empresas com 50 ou mais empregados em 31.10.95 receberão 100% (cem por cento) do Salário Normativo citado, nos últimos 6 (seis) meses de treinamento prático na empresa;

B) As empresas não poderão impedir o completo cumprimento do contrato de aprendizagem, inclusive no que se refere ao treinamento prático na empresa, a não ser por motivos disciplinares, escolares ou por mútuo acordo entre as partes, e, neste caso, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

C) Se efetivado na empresa, após a conclusão do aprendizado e existindo vaga na função para a qual o aprendiz, o mesmo poderá ser aproveitado em função compatível percebendo o menor salário dessa função. Ocorrendo a existência dessas vagas elas serão, preferencialmente, dirigidas para os aprendizes;

D) As condições e prazos de inscrição para seleção de candidatos a aprendizes do SENAI, deverão ser divulgados nos quadros de avisos com antecedência;

E) As entidades de classe envidarão esforços, no sentido de que no SENAI sejam oferecidas oportunidades de aprendizado e formação para o sexo feminino. Reiterarão ao Conselho Regional do SENAI a reivindicação apresentada pela categoria profissional, a fim de que o SENAI proporcione instalações adequadas para aprendizes do sexo feminino.

10 - PROMOÇÕES

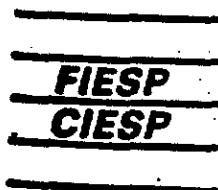
A) A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 60 (sessenta) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS;

B) Nas promoções para cargo de chefia administrativa ou gerência, o período experimental não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias;

C) Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma um aumento salarial no valor de 10% (dez por cento), não podendo ser inferior a 7% (sete por cento); para os demais, após o período experimental, será garantido o menor salário da função.

11 - ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS

As empresas com mais de 100 (cem) empregados e que possuam estrutura de cargos organizada, deverão definir cada cargo da mão-de-obra operacional numa carreira progressiva que não ultrapasse 03 (três) níveis por cargo, independentemente da progressão salarial.



12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas deverão proporcionar aos empregados, nos dias de pagamento, tempo hábil para recebimento de salários ou vale, dentro da jornada normal de trabalho, independentemente destes pagamentos serem efetuados em moeda corrente, depósito bancário ou cheque-salário.

13 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

As empresas conceder aos seus empregados, um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

A) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;

B) O adiantamento deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior;

C) Este adiantamento deverá ser pago com base no salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento;

D) O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento em parcelas do 13º salário.

14 - ATRASO DE PAGAMENTO

O pagamento mensal de salários será efetuado no dia 5 do mês subsequente ao trabalhado, exceção feita se esse dia coincidir com sábados, domingos e feriados, devendo, nesse caso ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior.

A) O não pagamento dos salários no prazo determinado nesta cláusula acarretará multa diária revertida ao empregado, conforme abaixo:

Parágrafo Primeiro - 1 (um por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita independentemente de medida judicial, sendo então pagos concomitantemente o principal e a respectiva multa.

Parágrafo Segundo - 2% (dois por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial;

B) O não pagamento do 13º Salário e da remuneração das férias nos prazos definidos em Lei implicará, também, na mesma multa conforme acima estipulado;

C) As multas previstas nos parágrafos 12 e 22 da letra "A" acima, não poderão ultrapassar a 2 (dois) salários nominais do empregado na época do efetivo pagamento.

15 - RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO

Os prêmios de qualquer natureza desde que pagos habitualmente, e quando contratados no início ou durante a vigência do Contrato de Trabalho, deverão ser mencionados na CTPS.

16 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento, com a discriminação das horas trabalhadas, e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS.

17 - ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO

Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salários, 13º salário e férias a empresa se obriga a efetuar a devida correção no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

18 - DESCONTO DO DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Salvo as condições mais favoráveis já existentes, a ocorrência de 1 (um) atraso ao trabalho, durante a semana desde que não superior a 30 (trinta) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nesta hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

1º - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Quando o feriado incidir com sábado, a empresa que trabalhar sob o regime de compensação de horas de trabalho, poderá alternativamente:

A) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos a compensação;

B) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção;

C) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

As empresas comunicarão aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

2º - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, por responsabilidade da empresa, caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

3º - FÉRIAS

A) As empresas comunicarão aos empregados com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais;

B) O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana;

C) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;

D) A remuneração do adicional de 1/3 (um terço) das férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, será pago no início das férias individuais ou coletivas.

Esta parcela corresponderá a 1/3 (um terço) do valor pago a título de gozo de férias e o valor pago a título de abono pecuniário, se houver.

Parágrafo único: Em remuneração adicional, também se aplicará no caso de qual rescisão contratual, quando houver férias vencidas a serem indenizadas. Da mesma forma, aplicar-se-á às férias proporcionais nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

E) O empregado poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º salário previsto em lei, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação prevista na letra "A";

F) No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador, em abono pecuniário, conforme previsto no art. 143 da CLT;

G) É vedado à empresa interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados;

H) As empresas que cancelarem a concessão de férias, já comunicadas conforme a letra "A" acima, ressarcirão as despesas irreversíveis feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas;

I) Ao empregado, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.

22 - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

A) Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;

B) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendida a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período;

C) Caso seja o empregado impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional antes o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral;

D) Ao empregado que no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego, e a anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada em relação a esta parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das 2 (duas) horas diárias, previstas no art. 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção, conforme letra "B" desta cláusula;

E) Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, fica garantido um aviso prévio de 50 (cinquenta) dias, acrescido de mais 1 (um) dia por ano ou fração superior a 6 (seis) meses de idade acima de 45 (quarenta e cinco) anos, sem prejuízo, quando for o caso, das garantias estabelecidas nas letras "A", "B" e "C" supra;

F) No caso do aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições da letra "E" supra, deverão cumprir apenas 20 (vinte) dias de aviso prévio, sendo indenizado pelo que exceder;

G) O aviso prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana;

H) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, do artigo 7º, da Constituição Federal. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis aos empregados.

23 - DIÁRIAS

Caso ocorra prestação de serviços externos que resulte ao empregado despesas superiores às habituais no que se refere a transporte, estadia e alimentação e, desde que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada.

24 -ATUALIZAÇÕES DA CTPS

As empresas efetuarão as anotações pertinentes as alterações salariais na Previdência Social, desde que solicitadas na forma da legislação em vigor, ou sem as anotações das Cartas de Trabalho e dos seus empregados, que justificadas.

25 -EXTRATO DO FGTS

As empresas entregarão aos empregados, semestralmente, até maio e novembro, o extrato da conta vinculada do FGTS, fornecido pelo Banco depositário.

A empresa comunicará ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional quando houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula, por responsabilidade do Banco depositário.

26 -FIS

As empresas, por ocasião da admissão, indicarão o Banco e respectiva agência para pagamento do FIS aos seus empregados.

Quando for necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho, para receber o FIS, esta não será considerada para efeito do desconto do DSR, feriado, férias e 13º salário.

-AUXÍLIO CRECHE

A) As empresas com pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente a empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 20% (vinte por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho(a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses. Na falta do comprovante acima mencionado será pago diretamente à empregada o valor fixo de 10% (dez por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho(a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses;

B) O auxílio-creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada,

C) Estão excluídas do cumprimento dessa cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional.

28 - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 1 (um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental e 2 (dois) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho.

Ficam excluídas dos dispositivos desta cláusula, aquelas empresas que mantenham seguro de vida gratuito a seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

29 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

A) No caso de invalidez, atestada pela Previdência Social, ou na ocorrência de morte, a empresa pagará ao próprio empregado no primeiro caso e aos seus dependentes na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao salário nominal do empregado. No caso de invalidez esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual,

B) Esta indenização será paga em dobro no caso de morte ou invalidez causadas por acidente do trabalho ou doença profissional, definidos de acordo com a legislação específica e atestada pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei no 6.858/80 e no Decreto nº 85.845/81,

C) As empresas que mantêm plano de Seguro de Vida em Grupo, ou Planos de Benefícios Complementares ou Assegurados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

30 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A) Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito da complementação o limite máximo de 7 (sete) vezes o menor Salário Normativo, vigente na época do evento;

B) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitado também o limite máximo de 7 (sete) vezes o menor Salário Normativo, vigente na época do evento;

C) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário ou acidentário, no caso da letra "A", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;

D) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

31 - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado afastado a partir de 21.12.95, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário;

A complementação será devida, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, e também para aqueles que ainda não tenham completado o período de carência para percepção deste benefício previdenciário;

Esta complementação será igual a diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, limitada ao teto de 7 (sete) vezes o menor Salário Normativo, vigente na época do evento.

32 - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 5 (cinco) ou mais de serviços contínuos dedicados a mesma empresa, quando dela vier a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% (cinco por cento) desse mesmo salário nominal, para cada ano de serviço que ultrapassar 5 (cinco);

Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo.

Para os empregados com menos de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, será pago um abono correspondente a 5% (cinco por cento) para cada ano de serviço, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu salário nominal.

Ficam excluídas do pagamento das obrigações desta cláusula:

A) As empresas que mantenham as suas despesas plano de complementação de aposentadoria ou pecúlio aos seus empregados, salvo contribuições voluntárias do empregado, cujo benefício seja igual ou superior aos valores mencionados;

B) Quando a rescisão do Contrato de Trabalho ocorrer por iniciativa do empregador com o pagamento de todas as verbas rescisórias.

O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI - art. 7º - da Constituição Federal. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

33 - LICENÇA MATERNIDADE

De acordo com o art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, a licença da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do afastamento determinado pelo médico.

34 - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento do empregado a licença remunerada será de 3 (três) dias úteis consecutivos ou de 5 (cinco) dias corridos, a critério do empregado, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

35 -LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade.

36 -LICENÇA PATERNIDADE

De acordo com o inciso XIX do art.7º da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º do art.100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluído o dia previsto no inciso III do art. 473 da CLT.

37 -AUSÊNCIA JUSTIFICADA

A) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro ou sogra e 1 (um) dia no caso de internação hospitalar da esposa ou companheira, desde que coincidente com as jornadas de trabalho e mediante comprovação;

B) No caso de internação de filho(s), quando houver impossibilidade da esposa ou companheira efetuar-la, a ausência do empregado não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário;

38 -PAGAMENTO DO AUXÍLIO NATALIDADE

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, quando possível, efetuarão o pagamento do auxílio natalidade a seus empregados, nas condições do art. 279 e parágrafos do Decreto nº 611 de 21.07.92.

39 -GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA

A) Ao empregado afastado do serviço, por acidente do trabalho ou doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT ou nesta Convenção;

B) Na hipótese da recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INSS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o encaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS;

C) Dentro do prazo limitado nesta garantia, estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

40 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

A) ABONO DE FALTA

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitados, porém, às duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador;

B) HORARIO DE TRABALHO

Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, devendo a empresa ser notificada dentro dos 30 (trinta) dias a partir da assinatura desta Convenção ou da matrícula. Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada;

C) ESTAGIO

As empresas assegurarão aos seus empregados estudantes, a realização de estágio na própria empresa, desde que compatível com a formação profissional do empregado e as atividades da empresa.

41 - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

A) Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT;

B) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo o Tiro de Guerra;

C) Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do ISR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada.

D) Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

42 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

A) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se;

B) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, ficará assegurado o emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentarem-se;

C) Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo a partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial;

D) O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

43 - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

A) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto;

B) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INSS;

C) A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

D) No caso de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, o aviso prévio legal, ou previsto nesta Convenção, não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta garantia.

44 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

A) Será garantida aos empregados, acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional, a permanência na empresa sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que dentro das seguintes condições, cumulativamente:

1 - que apresentem redução da capacidade laboral, e

2 - que tenham se tornado incapazes de exercer a função que vinham exercendo, e

3 - que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente, e

4 - no caso de doença profissional que tenha sido adquirida no atual emprego e enquanto a mesma perdurar;

B) Tanto as condições supra do acidente do trabalho, quanto a doença profissional, deverão, sempre que exigidas, serem atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do atestado, é facultado valer-se da prerrogativa judicial;

C) Estão abrangidos na garantia desta cláusula os já acidentados no trabalho com contrato em vigor, nesta data, na empresa em que se acidentaram;

D) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula, não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiverem adquirido direito à aposentadoria, nos seus prazos máximos;

E) Estão excluídos da garantia supra os empregados vitimados em acidentes de trajeto a que deram causa. Excepcionam-se, desta hipótese, os acidentes de trajeto ocorridos com transporte fornecido pela empresa;

F) Os empregados garantidos por esta cláusula, se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente, aqueles orientados pelo centro de reabilitação profissional do INSS;

G) As garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o empregado comprovadamente, não colaborar, no processo de readaptação às novas funções;

H) As garantias desta cláusula se aplicam aos acidentes de trabalho e doença profissional, cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas na letra "A" acima.

45 - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A) A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do último dia trabalhado. A empresa comunicará ao empregado, por escrito, no decurso dos primeiros 10 (dez) dias do aviso prévio, a data da homologação da rescisão do contrato de trabalho;

B) O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio, e do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não ocorrer antes desse fato;

C) Eventuais diferenças, ou pagamentos suplementares, devidos por rescisão de contrato de trabalho, deverão ser pagos até 10 (dez) dias úteis após o fato, ou legislação superveniente que os determinou;

D) A multa por descumprimento desta cláusula, fica limitada ao salário nominal do empregado, vigente na época da rescisão.

46 - GARANTIAS SINDICAIS

A) DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor quando o assunto a ser exposto referir-se a segurança e medicina do trabalho.

Nas localidades onde não existir sindicato reconhecido, a Federação dos Metalúrgicos indicará por carta o representante designado, tão somente para os efeitos desta cláusula.

B) SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição dos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, 2 (duas) vezes por ano, local e meios para esse fim.

Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

C)-PARTICIPACAO EM CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS

I) Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 8 (oito) dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário, feriado e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo Sindicato representativo da categoria profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

II) Este benefício será estendido aos empregados em geral, desde que as ausências não sejam simultâneas, conforme abaixo:

1 - Para as empresas com mais de 50 (cinquenta) e até 500 (quinhentos) empregados, limitado a 1 (um) empregado por ano;

2 - Para as empresas com mais de 500 (quinhentos) e até 1.000 (mil) empregados, limitado a 3 (três) empregados por ano;

3 - Para as empresas com mais de 1.000 (mil) empregados, limitado a 5 (cinco) empregados por ano.

III) Ficam asseguradas as condições mais favoráveis existentes na empresa.

47 - CIPA

A) As empresas, obrigatoriamente, convocarão eleições para as CIPAs, com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital, enviando cópia ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado.

O edital deverá explicitar o local para inscrição dos candidatos. A inscrição será feita contra recibo e o prazo será de 10 (dez) dias a contar do 20º (vigésimo) ao 10º (décimo) dia em termos regressivos à eleição;

B) A eleição será feita obrigatoriamente sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única, contendo os nomes de todos os candidatos. As empresas setorializarão, se for o caso, a inscrição e a eleição dos candidatos;

C) Todo o processo eleitoral e a respectiva apuração serão coordenados pelo Vice-Presidente da CIPA em exercício, em conjunto com o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da Empresa;

D) No prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização das eleições, será o sindicato representativo da categoria profissional comunicado do resultado, indicando-se os eleitos e os respectivos suplentes, bem como os representantes indicados pelo empregador;

E) O não cumprimento do disposto nas letras "A", "B", "C" e "D" por parte do empregador tornará nulo o processo eleitoral, devendo novas eleições serem realizadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com o acompanhamento do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

F) O curso de treinamento será obrigatório para os membros das CIPAs, mesmo aos reeleitos e deverá ser concluído nos primeiros 60 (sessenta) dias, a contar da posse dos mesmos. A empresa informará ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional qual a entidade que ministrará esse curso e a data provável do seu início;

G) O Cipeiro, representante dos empregados, na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), deverá participar da investigação dos acidentes ocorridos no setor que o elegeu;

H) As empresas encaminharão aos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional da base territorial cópia da ata de reuniões da CIPA, até o 35º (trigésimo quinto) dia após a realização da reunião;

I) A empresa informará ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa e data de realização da SIPAT - Semana Interna de Prevenção de Acidentes.

48 - PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES

A) As prensas mecânicas deverão dispor de mecanismos de segurança que previnam a ocorrência de acidentes com os empregados que operam essas máquinas;

B) As demais máquinas operatrizes industriais deverão, sempre que possível, contar com equipamentos e/ou sistemas de proteção para evitar a ocorrência de acidentes;